



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Faculdade de Formação de Professores

Bruna Bottino da Silva

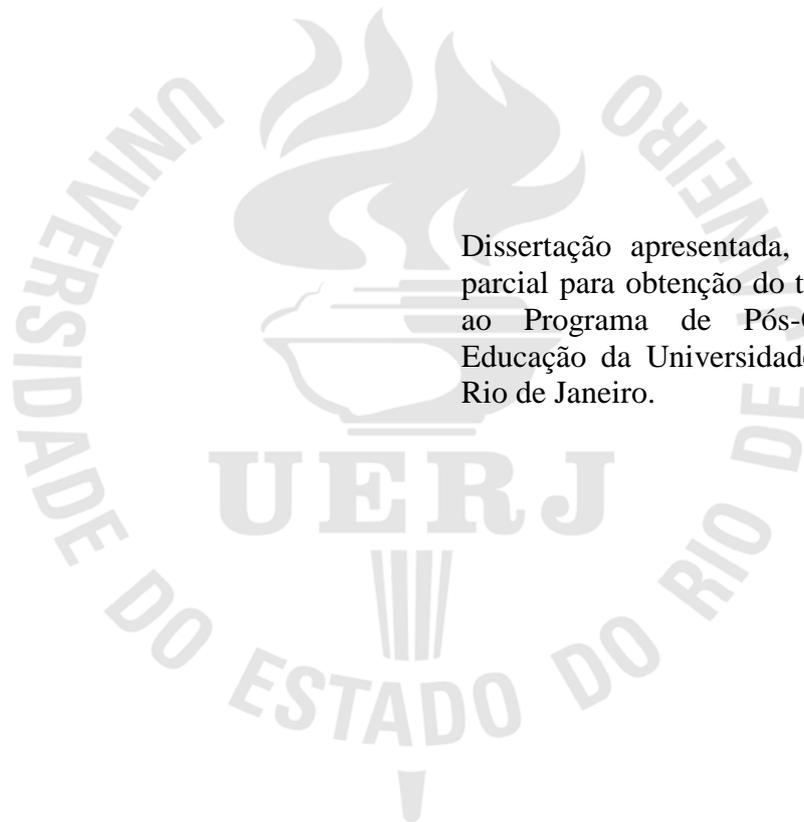
Em bem dos Pequeninos: o trabalho infantil pela imprensa da cidade do Rio de Janeiro de 1924 a 1927

São Gonçalo

2020

Bruna Bottino da Silva

***Em bem dos Pequeninos: o trabalho infantil pela imprensa da cidade do Rio de Janeiro
de 1924 a 1927***



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Sônia de Oliveira Camara Rangel

São Gonçalo

2020

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CEH/D

S586
TESE

Silva, Bruna Bottino da.

Em bem dos Pequeninos : o trabalho infantil pela imprensa da cidade do Rio de Janeiro de 1924 a 1927 / Bruna Bottino da Silva. – 2020.

147f. : il.

Orientadora: Prof^a. Dra. Sônia de Oliveira Camara Rangel.
Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores.

1. Trabalho infantil – Rio de Janeiro (RJ) – Teses.
2. Imprensa – Rio de Janeiro (RJ) – Teses. 3. Assistência a menores – Rio de Janeiro (RJ) – Teses. I. Rangel, Sônia de Oliveira Camara. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Formação de Professores. III. Título.

CRB/7 – 6150

CDU 331-053.2(815.3)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Bruna Bottino da Silva

***Em bem dos Pequeninos: o trabalho infantil pela imprensa da cidade do Rio de Janeiro
de 1924 a 1927***

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 18 de fevereiro de 2020.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dra. Sônia de Oliveira Camara Rangel (Orientadora)
Faculdade de Formação de Professores - UERJ

Prof^a. Dra. Laura Antunes Maciel
Universidade Federal Fluminense

Prof^a. Dra. Marilene Antunes Sant'Anna
Faculdade de Formação de Professores - UERJ

São Gonçalo
2020

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos menores trabalhadores que lutaram e se fizeram presentes na construção deste trabalho

AGRADECIMENTOS

Apreendi durante a vida e a trajetória acadêmica, que nada do que fazemos, realizamos sozinhos, sempre existem pessoas queridas que nos incentivam a seguir e outras que nos auxiliam mais diretamente. Sou grata a todos que cruzaram meu caminho durante a escrita desta dissertação e contribuíram para que esta pesquisa **por hora** fosse finalizada, pois como sabemos o conhecimento nunca se esgota e a vontade de prosseguir pesquisando nos move a cada dia!

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre presente na minha vida, me guardando e auxiliando, mesmo muitas vezes não merecendo seu cuidado. Por ter me dado força, garra e determinação para concluir este trabalho. Agradeço a minha família, a minha mãe, Teresa, que sempre me incentivou, ao meu pai, Marcos e a minha irmã Camilla. Agradeço também por compreenderem as ausências durante esses dois anos. Ao meu namorado Lucas, pelo incentivo e apoio, por muitas vezes me ouvir falando dos meus problemas de pesquisa durante infinitas horas. Por passar muitos dias simplesmente me olhando estudar e me apoiando.

A minha querida orientadora, Prof.^a Dr.^a Sônia Camara, por ser sempre presente no processo de escrita deste trabalho, pela delicadeza com que orienta não só a mim como a todos os seus orientandos, por não medir esforços em nos auxiliar, sacrificando muitas vezes suas noites e finais de semana. Por me permitir fazer parte do grupo NIPHEI e de sua trajetória. Costumo dizer que minha trajetória acadêmica pode ser dividida em dois momentos, pré e pós NIPHEI, no grupo e com ela aprendi, que somos capazes de realizar tudo o que queremos, que existem pessoas que atravessam nossa vida para somar e outras simplesmente não e que isso faz parte e não devemos nunca nos abater diante das dificuldades e impecílios. Obrigada por me aconselhar para além dos muros da universidade, por ter me ajudado a crescer e amadurecer.

Agradeço as professoras doutoras Laura Maciel (UFF) e Marilene Antunes (UERJ-FFP), por aceitarem o convite de fazer parte da avaliação deste trabalho, pela leitura atenta e pelos apontamentos de possíveis caminhos que foram essenciais para a finalização deste trabalho.

Aos meus amigos do grupo NIPHEI, aqueles que estão no grupo até hoje de forma mais intensa e aqueles que por força do destino seguiram caminhos diferentes, mas que fizeram parte deste processo. Agradeço a vocês por compartilharem experiências, por dividirem angústias e pelos momentos em que nos fortalecemos juntos. Pelas segundas de manhãs, em que nos encontramos para estudarmos textos juntos; pelas reuniões de discussões sobre o meu trabalho, onde vocês sempre se disponibilizaram a fazer a leitura e me auxiliar, cada um da sua maneira

particular. Aos professores Fidel Rangel, Mônica Ferreira e Jodar Castro, pelo incentivo e contribuições para este trabalho

Agradeço aos professores do Programa de Pós Graduação em Educação da Faculdade de Formação de Professores, do mestrado Processos Formativos e Desigualdades Sociais (PPGEDU-FFP), pelas aulas que contribuíram para escrita deste trabalho. Aos amigos da turma 2018, do mestrado em educação da Faculdade de Formação de Professores, por compartilharmos juntos essa experiência. Em especial ao Rodrigo, a Isabele e a Roseli, que dividiram mais de perto esses momentos. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio financeiro desta pesquisa, sem o qual não seria possível a realização deste trabalho.

As amigas da vida, Fabiola, Duda, Natália, Carol e Cinthya. Pelo apoio e por compartilharem momentos descontraídos, necessários a vida. A Glória e ao Pr. Vitor, pelo apoio espiritual e orações.

Obrigada a todos!

Nasci em tempos rudes. Aceitei contradições, lutas e pedras como lições de vida e delas me sirvo. Aprendi a viver.

Cora Coralina

RESUMO

SILVA, Bruna Bottino da. *Em bem dos Pequeninos: o trabalho infantil pela imprensa da cidade do Rio de Janeiro de 1924 a 1927*. 2020. 147f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

Este trabalho tem como objetivo analisar o trabalho infantil pela imprensa na cidade do Rio de Janeiro de 1924 a 1927. O recorte temporal proposto justifica-se por ter ocorrido em 1924 a criação do Primeiro Juízo Privativo de Menores da cidade do Rio de Janeiro, compreendida por nós, como uma instituição que tinha como uma das suas funções fiscalizar o trabalho de menores e 1927 devido ter sido promulgado o Código de Menores, primeiro código brasileiro direcionado a proteção e assistência da infância, que no seu capítulo IX, apresentava aspectos específicos sobre a regulamentação do trabalho infantil. Pretendemos a partir de reportagens de jornais analisar em que condições os menores trabalhadores se encontravam na cidade. As fontes documentais priorizadas no trabalho são: os álbuns de recorte de jornais do Primeiro Juízo Privativo de Menores, compostos por 2.076 recortes, que abordam diferentes temáticas relacionadas a infância, ao Código de Menores, ao trabalho infantil onde localizamos um total de 517 reportagens relacionadas a temática deste trabalho nos catorze álbuns analisados; o documento do Código de Menores, o livro *Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil Comentado* de Beatriz Sofia Mineiro (1929) e os anais do Senado Federal dos anos de 1925 e 1926, articulados a autores que discutem a temática deste trabalho e que nos auxiliam metodologicamente como: Araújo (1993), Barbosa (2015), Braga (1993), Schwarcz (1993), Camara (2010, 2013, 2014), Rizzini (2018); Del Priore (2018), entre outros.

Palavras-chave: Trabalho de menores. Juízo privativo de menores. Código de menores. Imprensa.

ABSTRACT

SILVA, Bruna Bottino da. *For the benefit of the Little Ones: child labor by the press in the city of Rio de Janeiro from 1924 to 1927*. 2020, 147f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Formação de Professores, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

This study aims to analyze child labor by the press in the city of Rio de Janeiro from 1924 to 1927. The proposed time frame is justified because in 1924 the creation of the First Private Children's Court in the city of Rio de Janeiro, understood by us, as an institution that had as one of its functions to supervise the work of minors and 1927 due to the promulgation of the Code of Minors, the first Brazilian code directed to the protection and assistance of children, which in its chapter IX, presented specific aspects on the regulation of child labor. Based on newspaper reports, we intend to analyze the conditions in which the smallest workers were in the city. The documentary sources prioritized in the work are: the newspaper clipping albums of the First Private Children's Court, made up of 2,076 clippings, which address different themes related to childhood, the Code of Minors, to child labor where we find a total of 517 related reports the theme of this work in the fourteen analyzed albums; the document of the Code of Minors and the book Code of Minors of the United States of Brazil Commented by Beatriz Sofia Mineiro (1929) articulated to authors who discuss the theme of this work and who assist us methodologically as: Araújo (1993), Barbosa (2015), Braga (1993), Schwarcz (1993), Camara (2010, 2013, 2014), Rizzini (2018); Del Priore (2018), among others.

Keywords: Work of minors. Private court of minors. Minors code. Press.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Página de um dos álbuns de recorte de jornais	16
Figura 2 -	Menor Elvira	29
Figura 3 -	Menor Risoleta	31
Figura 4 -	Grupo de Menores do caes do porto	32
Figura 5 -	A pequena Celeste	53
Figura 6 -	O pequeno Mário	54
Figura 7 -	Dois menores vendedores de jornais	63
Figura 8 -	Criança pedindo esmola	69
Figura 9 -	Imagem do dia da inauguração do Recolhimento Arthur Bernardes	72
Figura 10 -	Posse da primeira diretoria da Associação Protetora dos Menores Jornaleiros	74
Figura 11 -	O menor Bernardino	75
Figura 12 -	Maria	78
Figura 13 -	Maria Estephania	79
Figura 14 -	O pequeno Othelo	82
Figura 15 -	Little Esther	84

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Quantidade de reportagens por jornais e categorias	18
Quadro 2 -	Patronatos Agrícolas pelo Brasil	26
Quadro 3 -	Propostas de Regulamentação do trabalho de menores, idade mínima e gênero	37
Quadro 4 -	Jornada de Trabalho de acordo com a faixa etária e gênero	37
Quadro 5 -	Regulamentação do trabalho infantil nas conveções da OIT	38
Quadro 6 -	Pessoal do Juízo de Menores	50
Quadro 7 -	Dissertações e Teses que tratam sobre o trabalho infantil na década de 1920 -1930	95
Quadro 8 -	Revista Brasileira de História da Educação (RBHE)	96
Quadro 9 -	Revista História da Educação (RHE)	99
Quadro 10 -	Cadernos de História da Educação (CHE – Uberlândia)	100

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
1	EM FAVOR DA INFÂNCIA TRABALHADORA	25
1.1	Os pequenos trabalhadores do início do século XX	25
1.2	As iniciativas reguladoras do trabalho infantil	33
1.3	A implementação do Código de Menores no Senado Federal	39
2	O JUÍZO PRIVATIVO DE MENORES E O CÓDIGO DE MENORES: A FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	45
2.1	O Código de Menores e o trabalho infantil	45
2.2	O Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes como instituição fiscalizadora do trabalho infantil	48
2.3	A imprensa disseminadora, criadora e sinalizadora de ideias	56
3	OS PEQUENOS INFELIZES NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	60
3.1	“O trabalho industrial de menores”	60
3.2	“Pelos pobrezinhos deserdados da sorte”: o trabalho de menores nas ruas	67
3.3	O trabalho doméstico de menores	76
3.4	Os menores nos teatros	81
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS	88
	APÊNDICE A – Levantamento realizado no banco de teses e dissertações da CAPES	95
	APÊNDICE B – Levantamento realizado nas revistas do campo da história da educação	96
	ANEXO A – Texto do Código de Menores	101
	ANEXO B – Remuneração Pessoal do Juízo de Menores	146

INTRODUÇÃO

O interesse pelas questões em torno do trabalho infantil surgiu a partir da minha inserção como bolsista durante a graduação em Pedagogia, na Faculdade de Formação de Professores (UERJ-FFP), no Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em História da Educação e Infância (NIPHEI), coordenado pela professora doutora Sônia Camara. As pesquisas realizadas no grupo têm como centralidade, entre outros temas, desenvolver estudos que problematizem as ações públicas e privadas de proteção e assistência a infância no período de 1890 a 1940. Durante o período em que permaneci como bolsista, estive envolvida com pesquisas relacionadas a três instituições: o Instituto de Proteção e Assistência a Infância do Rio de Janeiro (IPAI), fundado em 1899, a Fundação Ataulpho de Paiva, em 1900 e o Primeiro Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes, em 1924. Dentre essas instituições, o manuseio com as fontes do Juízo Privativo de Menores, me despertaram atenção em direção a assistência aos menores trabalhadores e as leis direcionadas a proteção e assistência á infância, que deram origem a questões que procuro discutir no presente trabalho.

Com isso, esta dissertação buscou analisar o trabalho infantil pela imprensa na cidade do Rio de Janeiro no período de 1924 a 1927. O recorte temporal da pesquisa justifica-se por ter ocorrido em 1924 a criação do Primeiro Juízo Privativo de Menores e 1927 pela promulgação do Código de Menores, que foi o primeiro código brasileiro direcionado a assistência e proteção à infância. O Juízo Privativo de Menores foi organizado “como órgão centralizador na elaboração de iniciativas de intervenção, controle disciplinar e normalizador dos assuntos atinentes à infância” (Camara 2014, p. 5), em especial os aspectos definidos pelo Código de Menores de 1927.

A partir do ano de 1924 é possível identificar reportagens relativas ao tema, especialmente nos jornais *Correio da Manhã*, *A noite* e *O Jornal*, entre outros, que apresentavam relatos de menores que trabalhavam: nas fábricas; em casas, realizando atividades domésticas ou nas ruas, sendo explorados na mendicância ou trabalhando como jornaleiros ou engraxates, e em teatros, trabalhando em diversos espetáculos. As reportagens, ao mesmo tempo em que relatavam situações envolvendo esses menores, exigiam medidas direcionadas a eles. Trabalhamos com um repertório extenso de jornais, pois não consideramos possível analisar as diferentes posições profissionais em que esses menores estavam atuando, como também as ações de fiscalização que estavam sendo realizadas pelo Juízo Privativo de Menores

em defesa desses menores, nem a repercussão que essa temática apresentou no período estudado, a partir de um ou dois periódicos específicos.

Assim, apresentamos na construção do trabalho, os aspectos relacionados ao trabalho de menores, presentes no Código de Menores de 1927, como também seu processo de implementação, compreendendo que existiram iniciativas anteriores a sua elaboração referentes a regulamentação do trabalho infantil, como: o Decreto 1313 de 1891, o Projeto de Lei de Deodato Maia de 1911, o Projeto nº 135/1917 de Maurício Lacerda, entre outros. Analisamos a criação do Juízo Privativo de Menores como instituição fiscalizadora e em que condições os menores trabalhadores estavam a partir das reportagens de jornais que relatavam casos envolvendo menores trabalhadores em diferentes locais: nas ruas, nas fábricas, nos teatros e em suas casas. Como afirma Priore (2018), no século XIX a infância pobre não possuía as mesmas oportunidades que os filhos da classe dominante:

No século XIX, a alternativa para os filhos dos pobres não seria a educação, mas sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite eram ensinados por professores particulares. No final do século XIX, o trabalho infantil continua sendo visto pelas camadas subalternas como 'a melhor escola' (Priore, 2018, p. 10).

O início do século XX foi marcado por diversas transformações urbanísticas e educacionais na cidade do Rio de Janeiro, que tornaram-se fundamentais, a partir de ações que ocorreram no final do século XIX como: a abolição da escravatura (1888); a proclamação da República (1889). Que “consolidaram a necessidade de adequação das estratégias de ordenamento e controle social para uma sociedade de homens livres, mulheres e crianças livres, ao menos teoricamente” (Abreu, 2018, p. 290) e a “cultura do modernismo”, que começou a entrar em vigor, marcada pelas “inovações tecnológicas, como o telégrafo sem fio, o telefone, o cinematógrafo, a fotografia, o avião, o automóvel” remodelando o espaço urbano (Velloso, 1996, p.22).

Tais movimentos que ocorreram na cidade no início do século XX, implicaram em modificações na sociedade onde as discussões em torno do trabalho, da reformulação da cidade e da higiene social tornaram-se necessárias devido ao aumento populacional gerado pelos imigrantes que desembarcavam no Rio de Janeiro e pelos escravos libertos que iam para a cidade em busca de trabalho e melhores condições de vida.

Com o elevado movimento imigratório e as mudanças que estavam ocorrendo no campo econômico e político novos problemas surgiram como o aumento populacional das cidades, que segundo alguns higienistas interferia negativamente no processo de industrialização e

modernização da cidade, exigindo a realização de reformas como as organizada por Pereira Passos e Oswaldo Cruz (Braga 1993, p.17), onde era possível observar nas ruas da cidade o aumento do número de habitações coletivas, ruas estreitas e sujas, pessoas morando e trabalhando.

A Reforma urbanística da cidade do Rio de Janeiro, realizada no período de 1903 a 1906, foi planejada pelos governos federais e municipais. O primeiro reformulou o porto da cidade, as vias públicas, como as Avenidas do Mangue, do Cais e Central, atuais avenidas Francisco Bicalho, Rodrigues Alves e Rio Branco respectivamente. O segundo ficou responsável, pelo saneamento do solo, canalização dos rios e pela reforma de praças públicas, implementação de novos transportes ferroviários, entre outros aspectos e ficou conhecida como Reforma Pereira Passos (Azevedo, 2015, p. 153).

A ampliação dos trens, facilitou a acessibilidade a locais pouco urbanizados e que anteriormente não expressavam o interesse da população, principalmente a partir de 1904 quando a população pobre e a classe média foram expulsas da zona central da cidade, e passaram a residir em ocupações lineares e perpendiculares ao longo das ferrovias, ou então se deslocaram para as freguesias rurais (Araújo, 1993, p.32).

Articulada a reforma urbana realizada por Pereira Passos (1903-1906); Oswaldo Cruz, médico e diretor de Saúde Pública, ficou responsável pela reforma sanitaria, estabelecendo medidas que tinham como objetivo o “controle da população e de seus hábitos higiênicos” (Santos, 2005). Sobre os movimentos que estavam sendo realizados na cidade, Schwarcz (1993) sinaliza que:

Tratava-se de trazer uma nova racionalidade científica para os abarrotados centros urbanos, implementar projetos de cunho eugênico que pretendiam eliminar a doença, separar a loucura e a pobreza. Reação desmesurada mas reveladora da violência com que se aplicavam esses projetos de higienização foi a ‘Revolta da Vacina’ (1904). Apesar do acerto da medida e da vacinação obrigatória, a força da mobilização popular indicava o descompasso entre os programas científicos e a compreensão por parte do povo (Schwarcz , p.34).

Segundo Carvalho (1994 *apud* Velloso, 1996) a modernização do Rio de Janeiro teria contribuído para a fragmentação social da população, não criando canais participativos da camada popular nesse movimento:

[...] a modernização do Rio de Janeiro não teria produzido uma reestruturação significativa da sociedade, na medida em que esta se mostrou incapaz de proceder a incorporação dos intelectuais e das camadas populares. Estas últimas seriam constantemente identificadas com o ‘espectro da desordem’, incompatível com a imagem de uma cidade que se pretendia moderna. Enquanto cidade-capital, o Rio de

Janeiro viveu de maneira particularmente sensível o clima controverso de instauração da modernidade. Em suma: não foram construídos canais necessários de participação e expressão social (Carvalho, 1994 *apud* Velloso, 1996, p. 26).

O que acabou fazendo com que o Rio de Janeiro não construísse “elos de integração social por meio dos quais os cidadãos pudessem se reconhecer como cidadãos, ou seja, como participantes de uma comunidade política” fazendo com que as camadas populares passassem a estabelecer “seus próprios canais participativos, gerando uma ‘cidadania paralela’”, através dos cortiços, terreiros, da capoeira, entre outros aparatos (Velloso, 1996, p. 26). Velloso (1996) assinala que a modernidade não se processou de forma unificadora, fazendo com que fosse instituída a exclusão dos intelectuais cariocas que se recusavam a “construir uma imagem europeizada da cidade” e da mão-de-obra liberada pela abolição da escravatura, dando preferência aos imigrantes europeus (1996, p. 26). Esses intelectuais que eram contra a europeização da cidade, segundo a autora:

[...] se debruçaram sobre o submundo na tentativa de captar nas ruas um ‘padrão de sociabilidade alternativo’ e uma ‘ambiência organizadora’. É nessa tentativa que eles se identificam com as camadas populares e com a cidade como parte constitutiva de si mesmos. A cidade se transforma na ‘casa subjetiva e objetiva’ em que a sociabilidade é vivida intensamente no cotidiano (Velloso, 1996, p. 27).

Nessa perspectiva, intelectuais começaram a organizar movimentos que dessem suporte as camadas populares, principalmente a infância, que era vista como o futuro da nação e o caminho para a modernização do país. Na medida em que se protegia a infância contribuía-se para o futuro do país. Nesta direção, instituições assistenciais foram criadas com o objetivo de dar assistência e educação moral para a infância e suas famílias como as obras de Moncorvo Filho com o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (1890) e o Primeiro Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes (1924) sob a direção do Juiz de menores Mello Mattos.

As fontes acionadas no estudo foram: o documento do Código de Menores de 1927¹; o livro *Código dos Menores dos Estados Unidos do Brasil comentado* por Beatriz Sofia Mineiro (1929) e reportagens sobre o trabalho infantil presentes em jornais operários² da cidade do Rio de Janeiro, as reportagens dos catorze álbuns de recortes de jornais do Primeiro Juízo Privativo de Menores da cidade do Rio de Janeiro e os Anais do Senado, dos anos de 1925 e 1926.

¹ Trabalharemos com o documento presente na Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1927, volume II, Imprensa Nacional, 1928.

² Embora a análise dos jornais operários não seja a centralidade deste trabalho, consideramos um importante meio para compreender as lutas da classe operária. Após análise das reportagens acionadas, identificamos três periódicos de origem operária.

Mineiro (1929), apresenta em seu livro, uma análise do Código de Menores de 1927, onde explica cada artigo presente no documento; expõe também alguns projetos que foram realizados por Lopes Trovão, Alcindo Guanabara e João Chaves desde o início do século XX (1929, p.18-20) que culminaram com a criação do Juízo Privativo de Menores e a implementação do Código de Menores de 1927. A autora nos ajuda no entendimento dos aspectos presentes no documento, na medida que os explica, destacando a que cada artigo, ou conjunto de artigos estava relacionado, ou a que determinada infância estava amparando, destacando ainda a abrangência do documento, onde uma parte direcionava-se a todo país e outra, especificamente a cidade do Rio de Janeiro.

A partir das reportagens presentes nos jornais operários que segundo Maciel (2008) possibilitam fornecer indícios “sobre suas vidas, experiências, projetos e utopias” (2008, p.90), observamos ser possível também, assim como sinaliza a autora, compreender as condições de vida e trabalho, dos menores operários, como também identificar a opinião dos menores trabalhadores sobre as ações que estavam se implementando relacionadas ao trabalho infantil, como as presentes nos jornais: *Abaixo-O*; *A Esquerda*; *O Operário* e *Voz do Povo*.

Os álbuns do Juízo Privativo de Menores, são livros que em suas páginas trazem recortes de reportagens de diferentes jornais que circularam à época. Para melhor compreensão de sua materialidade apresentamos uma de suas páginas:

Figura 1 - Página de um dos álbuns de recorte de jornais



Fonte: Acervo digitalizado do NIPHEI, Álbum 1, p. 27.

Compostos por um total de 2.076 recortes de jornais, que abordam diferentes temáticas relacionadas a infância como: o trabalho infantil, “[...] a situação da infância pobre na cidade, os debates e embates intelectuais acerca do tema, as iniciativas adotadas pelo Juiz” de Menores Mello Mattos. Os álbuns abarcam um período que vai de julho de 1918 a maio de 1957 (Camara 2014, p.2). Devido à ausência de informações sobre a autoria dos álbuns, trabalhamos com a hipótese defendida por Camara (2014, p.2-3), de que sua organização tenha sido iniciada pelo Juiz de Menores Mello Mattos e após sua morte em 1934, foi continuada por funcionários do Juízo. Sobre a análise de documentos, Bacelar (2008), destaca que o historiador precisa ter conhecimento profundo de sua história, suas condições de produção e o intuito em que foram produzidos, além de contextualiza-los, pois:

[...] documento algum é neutro, e sempre carrega consigo a opinião da pessoa e/ou do órgão que o escreveu. [...] Um dos pontos cruciais do uso de fontes reside na necessidade imperiosa de se entender o texto no contexto de sua época, e isso diz respeito, também, ao significado das palavras e das expressões (2008, p.63).

Nessa direção Araújo (2013) aponta que o discurso jornalístico é produtor de ideias, o que torna fundamental “problematizar o quanto de autonomia é necessário para se tornar tão formulador quanto propagador, afinal sem a ‘autonomia’ seria um mero reproduzidor dele mesmo ou de outros discursos” (2013, p.82). Desse modo trabalharemos com as fontes documentais compreendendo-as como documentos que carregam consigo a opinião, visão da pessoa ou órgão que as produziu. Tornando-se necessário interroga-las e problematiza-las dentro do contexto histórico em que foram produzidas. Sobre o trabalho do historiador com as fontes, Bacelar (2008) alerta sobre os cuidados que precisam ser tomados em seu manuseio. Assim “[...] ser historiador exige que se desconfie das fontes, das intenções de quem a produziu, somente entendidas com o olhar crítico e a correta contextualização do documento que se tem em mãos” (Bacelar, 2008, p.64).

Como afirma Le Goff (2003), o que sobrevive do passado não é o conjunto daquilo que existiu, mas uma leitura efetuada, “quer pelas forças que operam no desenvolvimento temporal do mundo e da humanidade, quer pelos que decidiram à ciência do passado e do tempo que passa, os historiadores” (2003, p.525). A partir da compreensão defendida pelo autor, sobre o documento como monumento torna-se possível recuperar os problemas enfrentados pela infância na década de 1920 e as ações direcionadas, a partir da memória coletiva que ficou marcada pelas reportagens (Le Goff, 1924, p. 535-536). Do universo de reportagens presentes nos álbuns de recortes de jornais do Juízo de Menores, trabalharemos

apenas com aquelas que possuem o assunto relacionado ao trabalho de menores, ao Código de menores e ao Juízo Privativo de Menores. Onde identificamos um total de 517 reportagens de jornais, com periodicidade de 1924 a 1931.

A partir do levantamento realizado, observamos que as ocorrências se concentraram no período de 1924 a 1931. Sendo publicadas pelos seguintes jornais como apresenta o quadro abaixo:

Quadro 1 - Quantidade de reportagens por jornais e categorias

Nº	Jornais	Contexto Histórico	Contexto da Infância	Juizo de Menores	Código de Menores	Trab. nas ruas	Trab. nas fábricas	Trab. de forma geral	Trab. Nos dancings e teatros	Trab. Doméstico	TOTAL
1	Abaixo O	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
2	A.B.C	-	-	1	-	-	-	-	1	-	2
3	A Batalha	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
4	A Cruz	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
5	A Esquerda	-	-	-	-	7	1	-	3	-	11
6	A Gazeta (SP)	-	-	1	-	-	-	-	1	-	2
7	A Manhã	-	-	-	2	5	2	2	1	-	12
8	A Noite	-	1	2	1	14	6	1	7	3	35
9	A Notícia	-	-	-	1	6	1	-	-	-	8
10	A Ordem	-	-	-	2	-	2	-	1	-	5
11	A Pátria	-	-	-	1	3	1	-	5	1	11
12	A Província	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
13	A Situação	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
14	A Tribuna	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
15	Boletim da Eugenia	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
16	Crítica	-	-	-	-	2	3	-	-	-	5
17	Conquista	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
18	Conselho Municipal	-	-	-	2	-	2	-	-	-	4
19	Correio da Manhã	1	-	1	7	15	28	1	12	1	66
20	Correio do Brasil	-	-	-	-	3	4	-	-	-	7
21	Correio Mineiro	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1

Os jornais que apresentaram maiores ocorrências envolvendo o trabalho de menores foram os jornais *Correio da Manhã*, *Jornal do Brasil*, *O Globo*, *À Noite*, *O Jornal*, *O Paiz*, *Gazeta de Notícias* e *Diário Carioca*. Sobre o trabalho de menores nas fábricas, o jornal *Correio da Manhã* apresentou maiores ocorrências, que demonstravam apoio as ações do juiz de menores e em outras vezes sinalizavam ao juiz possíveis estabelecimentos que estariam fazendo uso inadequado do trabalho de menores. Publicava também, reportagens informando os procedimentos que estavam sendo realizados pelo Juiz Mello Mattos, no que dizia respeito a fiscalização do trabalho fabril, sinalizando aos industriais, as medidas que deveriam ser tomadas para se enquadrarem a lei e apresentando as penalidades a que estavam sujeitos caso descumprissem os artigos contidos no Código.

Sobre o trabalho de menores nas ruas os jornais *A Noite*, *Correio da Manhã* e *Jornal do Brasil*, apresentaram diariamente casos envolvendo menores que em sua maioria trabalhavam praticando a mendicância pelas ruas da cidade. Apresentaram suas histórias de vida ao mesmo tempo, em que exigiam do juiz Mello Mattos medidas protetivas direcionadas a esses menores. Em outros momentos, ao mesmo tempo em que apresentavam os casos envolvendo os menores mendigos, já informavam as providências tomadas pelo juiz em favor desses menores.

Devido ao baixo número de reportagens envolvendo a fiscalização do trabalho doméstico de menores, não foi possível traçar um panorama, sobre a maneira com que os jornais lidavam com esse tipo de exploração. Em suas poucas ocorrências relatadas, os jornais se concentraram na exposição dos horrores a que eram submetidos os menores, em sua maioria já apresentando as ações realizadas pelo juiz Mello Mattos.

Relacionado ao trabalho de menores em teatros, cinemas e casas de diversões, os jornais *Correio da Manhã* e *Jornal do Brasil*, possuíram a maior incidência de publicações envolvendo menores e esses tipos de estabelecimentos. Embora essa categoria apresente grande número de reportagens, não houveram muitos casos envolvendo o trabalho de menores e esses estabelecimentos. O que percebemos foi uma repercussão excessiva de casos isolados. Provavelmente este fato associou-se ao fato de a exploração envolver nomes já “consagrados” de menores cantores, atores ou dançarinos. Em sua maioria, os jornais apresentavam apoio as medidas que estavam sendo realizadas pelo juiz de menores, em defesa dos menores trabalhadores, auxiliando muitas vezes o juiz de menores Mello Mattos no recebimento de denúncias que encaminhavam para o magistrado, quando se posicionavam de forma contrária, estavam exigindo do juiz medidas sobre determinado caso ou a apuração de denúncias já sinalizadas por eles anteriormente. Nesse sentido, muitas vezes o juiz de Menores, utilizava-se

da publicação de notas dirigidas a imprensa, relatando suas ações, nos casos de maiores repercussões.

A análise das reportagens presentes nos álbuns do Juízo de Menores, nos permitem compreender os discursos e as ações empreendidas pelo Juízo, que estavam alicerçados nas legislações em vigor no momento. Sobre a análise da imprensa, Nóvoa (1997) destaca que ela busca:

[...] apreender discursos que articulam práticas e teorias, que se situam no nível *macro* do sistema mas também no plano *micro* da experiência concreta, que exprimem desejos de futuro ao mesmo tempo que denunciam situações do presente. Trata-se, por isso, de um *corpus* essencial para a história da educação, mas também para a criação de uma outra cultura pedagógica (1997,p.11).

Ou seja, a criação de leis direcionadas a proteção e assistência a infância articuladas as práticas realizadas pelo Juízo Privativo de Menores expressavam a assistência à infância que se efetivavam no Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que evidenciavam a situação da infância naquele momento.

Os Anais do Senado dos anos de 1925 e 1926 nos permitiram compreender o processo de aprovação do Código de Menores e suas adequações de acordo com os debates que ocorriam no senado, bem como os intelectuais que estavam inseridos nessas discussões.

No processo de construção da pesquisa realizamos o levantamento de trabalhos no banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), onde foram identificados os seguintes trabalhos realizados no período de 1990 à 2018: Braga (1993), Camara (2010), Soares (2017), Gil (2018), Pinheiro (2014)³. Articulado ao levantamento no banco de teses e dissertações da Capes, realizamos o levantamento de artigos em três revistas do campo da história da educação. A *Revista Brasileira de História da Educação* (RBHE), a *Revista de História da Educação* (RHE-ASPHE) e os *Cadernos de História da Educação* (CHE – Uberlândia)⁴, onde foram localizados os trabalhos de: Camara (2004, 2013a, 2017), Guimarães (2011, 2013), Veiga (2015, 2016), entre outros⁵

³ Cf Apêndice A em que apresento uma tabela com as informações referentes as produções encontradas.

⁴ O levantamento nas revistas do campo da história da educação foi realizado como parte do processo avaliativo da disciplina *Estudos Avançados em História da Educação I*, oferecida pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Educação (PROPED) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ministrada pelas professoras doutoras Aline de Moraes Limeira Pasche e Sônia Câmara, que cursei como aluna especial, no primeiro semestre do ano de 2018.

⁵ Ver, o quadro completo de trabalhos encontrados nas revistas. Apêndice B.

Os trabalhos de Braga (1993) e Soares (2017) nos auxiliaram no entendimento das leis implementadas com relação ao trabalho infantil a partir da Proclamação da República em 1889 até 1927 com a promulgação do Código de Menores de 1927 e as discussões sobre o trabalho infantil a partir do campo jurídico. Os trabalhos de Camara (2004, 2010, 2013a, 2013b, 2017) nos ajudaram a pensar sobre a reforma da instrução pública realizada pelo educador Fernando de Azevedo na cidade do Rio de Janeiro (1927-1930), as representações e educação da infância a partir dos saberes escolares (Camara, 2004, 2013a, 2013b). Sobre os sentidos e lugares da infância na cidade do Rio de Janeiro; sobre o Código de Menores de 1927 e as leis direcionadas a proteção e assistência a infância que o antecederam e a criação do Juízo Privativo de Menores (Camara, 2010, 2017). O trabalho de Pinheiro (2014), permite a compreensão da promulgação do Código de Menores no Senado Federal. A dissertação de Gil (2018) nos ajudou na compreensão da relação entre filantropia, caridade e higiene na primeira República (1889-1930) e na análise dos jornais como fonte de pesquisa.

O trabalho organizasse em três capítulos. No primeiro, *Em favor da infância trabalhadora*, analisamos a situação da infância trabalhadora na cidade do Rio de Janeiro, onde se tornou necessário a criação de iniciativas direcionadas a ela, que estavam sendo organizadas desde finais do século XIX. Demarcando a promulgação do Código de Menores de 1927 e a criação do Primeiro Juízo Privativo de menores abandonados e delinquentes, como movimentos marcantes na efetivação de uma lei específica direcionada a infância e ao trabalho infantil.

No segundo, *O Juízo Privativo de Menores e o Código de Menores: a fiscalização e regulamentação do trabalho infantil*, analisamos o Código de Menores, destacando os aspectos gerais relativos ao trabalho de menores, como também a relevância desses artigos para a preservação e defesa da infância. Analisamos a maneira como eram dirigidas as ações de fiscalização do trabalho infantil realizadas pelo Primeiro Juízo Privativo de Menores e sua criação e o papel da imprensa na divulgação dos abusos relacionados a infância.

No terceiro, *Os pequenos infelizes da cidade do Rio de Janeiro*, analisamos as reportagens que apresentavam relatos envolvendo a exploração de menores em diferentes tipos de trabalhos, destacando o modo como o juiz de menores intervia nesses casos e as punições que eram impostas sobre os adultos que praticavam os infrações.

A assistência e proteção à infância na cidade do Rio de Janeiro pôde ser observada de forma, mas intensificada a partir da década de 1920. Como assevera Camara (2010) devido nesse período terem sido sistematizadas medidas no campo jurídico, com o intuito de organizar medidas “tutelares, educativas e regeneradoras” principalmente a partir da Lei Orçamentária Federal de 1921, que autorizou a criação do Juízo Privativo de Menores

abandonados e delinquentes e a “consolidação das leis de assistência com a promulgação do Código de Menores” (2010, p.31-32). Nesse sentido a criação do Juízo Privativo de Menores se destaca como importante instituição, direcionada a assistir os menores abandonados e explorados pela cidade do Rio de Janeiro.

Começamos assim nossa análise no capítulo 1, pelo contexto da cidade do Rio de Janeiro refletindo sobre a maneira como os menores foram sendo inseridos no trabalho dentro das fábricas e explorados pelas ruas.

1 EM FAVOR DA INFÂNCIA TRABALHADORA

1.1 Os pequenos trabalhadores do início do século

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças pobres trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os 'capitalistas' do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias (Rizzini, 2018, p. 371).

A partir da abolição da escravatura (1888), os debates relacionados ao trabalho infantil intensificaram-se no território nacional, onde iniciativas públicas e particulares começaram a multiplicar-se com o intuito de preparar as crianças para o mercado de trabalho, tanto na indústria como na agricultura. Alicerçados no pensamento de que o trabalho era a solução para os problemas da infância abandonada e delinquente e que sua mão de obra era mais barata e passível, experiência herdada do período da escravidão, muitas dessas crianças passaram a ser selecionadas dentro de instituições de caridade, sob a ideia de proporcionar-lhes uma ocupação mais útil, capaz de livrá-los da vagabundagem e da criminalidade (Rizzini, 2018, p. 376 - 377). Menores trabalhavam durante longas jornadas em condições precárias, recebendo baixos salários, como aponta Rizzini (2018): “As condições de trabalho não diferiam daquelas observadas no final do século XIX: má alimentação, ambiente insalubre, autoritarismo nas relações de trabalho, longas jornadas (dois turnos de 12 horas cada) e alta incidência de doenças como a tuberculose” (p. 378). Segundo a autora, muitas fábricas ainda auxiliavam as famílias a falsificar a idade das crianças para burlar a legislação da época (Rizzini, 2018, p. 378).

Preocupações a fim de impulsionar a economia do país entraram em voga, o que tornou necessário preparar e disciplinar a população para atividades industriais e agrícolas. Com isso institutos, escolas profissionais e patronatos agrícolas, foram criados com o intuito de adequar menores para a produção industrial e fabril. A partir de 1918 até meados da década de 1920, vinte patronatos agrícolas foram criados em todo Brasil por iniciativa do Departamento Nacional de Povoamento, onde menores recolhidos nas ruas eram abrigados e instruídos para o trabalho (Rizzini, 2018, p. 379). Como podemos observar no quadro abaixo, apresentado por Oliveira (2000, p. 10):

Quadro 2 - Patronatos Agrícolas pelo Brasil

Nº	Patronato Agrícola	Localização	Decreto de Criação	Inauguração
1	Visconde Mauá	Ouro Fino/ MG	12.893, 28/02/1928	03/07/1918
2	Monção	S. Bárbara do Rio Pardo/SP	12.893, 28/02/1928	15/07/1918
3	Pereira Lima	Sete Logoas/MG	12.893, 28/02/1928	26/07/1918
4	Delfim Moreira	Silveira Ferraz/SP	13.112, 20/07/1918	10/08/1918
5	Wenceslau Braz	Caxambu/MG	13.070, 15/06/1918	12/11/1918
6	S. Pinheiro Machado	Porto Alegre/RS	13.508, 10/06/1919	01/07/1919
7	Campos Salles	Passa Quatro/MG	3.6774, 07/01/1919	15/11/1919
8	Lindolpho Coimbra	Muzambinho/MG	14.386, 01/10/1920	18/11/1920
9	Barão de Lucena	Jaboatão/PE	14.275, 28/07/1920	01/07/1921
10	Casa dos Ottoni	Serro/MG	113.111, 20/07/1918	18/10/1921
11	José Bonifácio	Jaboticabal/SP	15.150, 01/12/1921	01/05/1922
12	Manuel Barata	Outeiro/PA	15.149, 01/12/1921	07/09/1922
13	Visconde da Graça	Pelotas/RS	15.102, 09/11/1921	12/10/1923
14	Diogo Feijó	Ribeirão Preto/SP	15.803, 11/11/1922	28/11/1923
15	Vidal de Negreiros	Bananeiras/PE	14.118, 27/03/1920	07/09/1924
16	Annitapolis	Santa Catarina	14.118, 27/03/1920	07/09/1924
17	Dr. João Coimbra	Tamandaré/PE	16.105, 21/07/1923	05/11/1924
18	Rio Branco	Bahia	-----	12/10/1926
19	Marquez de Abrantes	Bahia	-----	12/10/1926
20	Arthur Bernardes	Viçosa/MG	-----	07/11/1926

Fonte: OLIVEIRA, 2000, p.10.

Criados com o objetivo de formar trabalhadores a partir de conhecimentos científicos, intervindo sobre o espaço urbano e a camada pobre da sociedade com intuito de favorecer a

modernização social e cultural do país. O imaginário moderno, demandava novos parâmetros e outro tipo de trabalho, como destaca Oliveira (2000):

No início do século XX, as questões sociais eram inseridas num universo repressivo; investimentos para ampliar o raio de controle social foram implementados sobre o contexto urbano e seus personagens das ruas, vistos pela perspectiva do que era criminalizado. A nova ordem demandava a conformação de um outro tipo de trabalhador e os parâmetros para a sua classificação polarizavam as representações sociais sobre o trabalhador, as profissões e o conjunto de relações sociais na qual se inseria (p. 1-2)

Priore (2018) destaca que no início do século XIX cerca de 4% dos escravos desembarcados na cidade do Rio de Janeiro eram crianças que trabalhavam sozinhas ou com seus pais a partir dos quatro anos de idade (2018, p.12). Araújo (1993) aponta que no ano de 1906 a população do Rio de Janeiro era formada por 811 mil habitantes, sendo 31% dos habitantes entre 15 e 30 anos de idade e 20% de nacionalidade estrangeira. E na década de 1920 já ultrapassava 1 milhão de habitantes (1993, p. 30-31). Segundo a autora (1993), o rápido crescimento populacional da cidade do Rio de Janeiro, desde os últimos anos do século XIX, principalmente após a proclamação da República, teve origem devido:

[...] principalmente à imigração. A crise da lavoura do Vale do Paraíba que expulsou do campo um grande contingente de mão-de-obra, somando-se a ela a massa de escravos libertos em 1888, atraídos pelo trabalho livre na cidade, como ocorria com os imigrantes estrangeiros, principalmente os portugueses que se transferiam para o Brasil (Araújo, 1993, p. 31).

Neste sentido, segundo a autora, a expansão da economia não possuía potência necessária para absorver no mercado de trabalho a mão-de-obra abundante, gerada pela migração da população urbana devido à crise do café e pela imigração estrangeira. O número de desempregados e de trabalhadores temporários aumentou ainda mais a competição no mercado de trabalho, o que fez com que a classe trabalhadora ficasse em desvantagem na visão da classe dominante. Segundo eles “venceria quem tivesse habilidade técnica, disciplina e obediência, enquanto na percepção das classes trabalhadoras a competição profissional era a luta pela sobrevivência”. Devido à pobreza, em algumas famílias todos precisavam trabalhar, incluindo as crianças, o que fez com que elas fossem inseridas cada vez mais no mercado de trabalho (Araújo, 1993, p. 48-49). A mão-de-obra infantil era usada de maneira intensa na indústria e o salário das crianças e adolescentes, representava um complemento na renda familiar dos operários (Faleiros, 2011, p. 45). Como sinaliza Priore (2018) a entrada maciça de imigrantes impulsionou a nascente industrialização do final do século XIX e trouxe consigo a

imagem das crianças no trabalho fabril, onde passavam “11 horas em frente as máquinas de tecelagem, tendo apenas vinte minutos de ‘descanso’” empurradas pela miséria e pela ausência de ações do Estado com relação a sua educação (2018, p.13). Segundo Moura (1999), as representações de criança e adolescente que as primeiras décadas republicanas apresentaram estavam no:

[...] trabalho das fábricas e oficinas, às voltas com a economia informal, vagando simplesmente pelas ruas, engrossando os quadros dos ‘amigos alheios’ da prostituição e da criminalidade, encarcerados nas cadeias da Capital por crimes que vão da vadiagem ao homicídio. São, portanto, ativos personagens na cidade que cresce, correspondendo em 1920 a 0,7% do total de mão-de-obra empregada no setor secundário no Estado de São Paulo e responsáveis, no período de 1900 a 1915 por exemplo, por aproximadamente 21% das ocorrências policiais registradas na Capital (1999, p.7).

A partir do levantamento de reportagens que apresentavam relatos de menores sendo explorados durante o período de 1924 a 1931, foi possível observar que 35,3% estavam relacionados ao trabalho de menores nas ruas, 29,9% o trabalho nas fábricas, 27,0% ao trabalho nos teatros e casas de diverso, 4,54% ao trabalho de forma geral, sem especificação e 3,0% ao trabalho doméstico.

Com o maior porcentagem de exploração do trabalho de menores, a rua era considerada como antros da perdição à época e constante cenário de reportagens envolvendo menores, sejam realizando trabalhos visto como “lícitos” ou como ilícitos, como o caso da menor Elvira, de quatorze anos de idade. Elvira que morava na rua Júlio do Carmo, considerada a rua dos “*bas-fond*” (apaixonados), onde também vivia a vagar pelas casas ali existentes, em contato direto com suas moradoras, que a chamavam pelo nome. Entrava de casa em casa, em algumas demorando longos minutos. Interrogada a mãe da menor, justificou que a filha a ajudava, entregando as roupas que lavava para o “mulherio da zona”.

Figura 2 - Menor Elvira



Legenda: “A menina Elvira, que segue ao lado do commissario Sayão, do Juízo de Menores”.

Fonte: Acervo digital do NIPHEI, *A Noite*, 29/11/1929.

Segundo a reportagem os dois anos em contato com as mulheres das casas para qual sua mãe lavava roupa, foram capazes de modificar toda a aparência da menor:

Quem a viu, no entanto, como nós, não pode deixar de sentir-se emocionado ante esse caso tão doloroso. Dois annos da pernicioso convivência foram bastantes para influir em toda a aparência que oferece quem ainda tem, no entanto, a alma em flor, perfumada de inocência. Elvira como que ganhou a physionomia comum do meio em que viveu até hoje e isso revelam os seus gestos, seu palavreado, attitudes e até a maneira de vestir-se (*A Noite*, 29/11/1929)⁶.

O uso da mão de obra infantil era justificado também pelo caráter preventivo que ele assumia, no pensamento de alguns sanitaristas da época, uma vez que trabalhando os menores estariam longe do vício e da vadiagem, como assevera Camara (2010):

Muitos estabelecimentos industriais recorriam à força de trabalho infantil, inclusive em atividade mais complexas como operar máquinas em linha de produção, geralmente, com salários baixíssimos. A entrada das crianças pobres no mercado de trabalho concretizou um dos grandes anseios do empresariado que, diminuindo os custos de produção, aumentava os seus lucros. O tom preventivo do trabalho era acionado, uma vez que, segundo eles, esse se constituía num antídoto aos malefícios advindos com o ócio e o vício, atuando de forma a evitar que as crianças se tornassem

⁶ A menor Elvira foi recolhida pelo comissário Sayão e seu auxiliar Antonio Borges e encaminhada para o Juízo Privativo de Menores, e posteriormente para uma instituição assistencial. Seus pais segundo a reportagens provavelmente iriam perder o pátrio poder. No Capítulo II, tópico 2.1, explicaremos melhor, como ocorriam as ações realizadas pelo Juízo de Menores.

futuros adultos de 'índole indefinida, mentalidade inconstante, vícios políticos e sociais prontos a qualificar-se nas denominadas classes perigosas (2010, p. 46).

Como sinaliza a autora, embora alguns intelectuais apoiassem o caráter preventivo do trabalho de menores, eles não deixaram de manifestar críticas à exploração e riscos a que essas crianças estavam sendo expostas (Camara, 2010, p. 46). Mesmo que alguns médicos, juristas e jornalistas compreendessem o trabalho infantil como um dos meios para a regeneração, alguns criticavam a exploração da mão de obra infantil e os males a que eram expostos. A exemplo disso, é possível observar através de reportagens de jornais, as ações que estavam sendo realizadas por juristas na fiscalização do trabalho infantil; da assistência que alguns menores recebiam quando encaminhados para instituições assistenciais e das denúncias publicadas pelos jornais exigindo medidas de preservação dessa infância. Sobre o papel da imprensa nesse movimento Camara (2010) sinaliza que:

Dessa forma, os jornais atestavam os males identificados ao problema da infância, entre eles: o descaso das famílias, a falta de instituições escolares para atendê-las, as suas condições de sobrevivência e, fundamentalmente, a ausência de políticas públicas, por parte do Estado (2010, p. 42).

Através de uma reportagem publicada no dia 02 de janeiro do ano de 1925, Camara (2010) nos ajuda a compreender a situação de vida de algumas crianças na cidade do Rio de Janeiro. Nela tomamos conhecimento da história de vida da pequena Risoleta, menina loira, de olhos azuis, que aparentava ter menos de três anos e que mal pronunciava seu nome e da menina Lina, de dez anos de idade, loira dos olhos negros e de outros meninos que iam diariamente ao caes do porto da cidade para recolherem grãos de alimentos que caíam durante o transporte para os caminhões. Risoleta, a menina da imagem abaixo, era levada diariamente por uma mulher que a abandonava no local durante algumas horas e quando retornava exigia da pequena uma boa colheita de grãos.

Figura 3 – Menor Risoleta



Legenda: “Risoletta, a pequerrucha de pouco mais de 2 annos, que anda, no Cães do Porto, por baixo de caminhões, à cata dos restos de gêneros, fotografada junto a um dos nossos companheiros”.

Fonte: Acervo Digitalizado do NIPHEI, *Jornal do Povo*, 02/01/1925.

Lina um pouco maior que a pequena Risoleta, quando abordada por um dos repórteres do *Jornal do Povo*, sobre o que fazia naquele local, informou que ali ia juntamente com outros meninos para catar um pouco de grãos de feijão e arroz, enquanto sua mãe lavava roupas para fora e cuidava de seu pai, que se encontrava muito doente e de seus outros dois “irmãos”, levados por uma moça para sua mãe cuidar (Camara, 2010, p. 44-45).

Figura 4 - Grupo de menores do caes do porto



Legenda: “Um interessante grupo de pequenos profissionais na vida de apanhar restos de gêneros, no Cães do Porto. Assinalada com uma cruz está Lina, a probrezinha que, na sua inocência, nos contou todo um drama íntimo de misérias e sofrimento”.

Fonte: Acervo Digital do NIPHEI. *Jornal do Povo*, 02/01/1925.

Despreparados para jornadas pesadas de trabalho e em atividades muitas vezes incompatíveis com sua idade muitos acidentes ocorriam com esses menores, como o caso do menino Agostinho Rocha Leal de quatorze anos de idade. O menino trabalhava na construção de um prédio quando recebeu a ordem de transportar um saco de cimento de quarenta e cinco quilos. Após alguns passos carregando o pesado saco, o menino não resistiu e caiu sob a carga sofrendo uma grave fratura na coluna que o levou a óbito (*Diário Carioca*, 09/12/1930).

Acidentes, jornadas longas, trabalhos pesados, perigosos e considerados imorais, atestavam todos os dias a necessidade de se criar leis direcionadas a proteção da infância e a necessidade de fiscalização e regulamentação do trabalho infantil. Medidas protetivas direcionadas ao assunto podem ser observadas desde o final do século XIX, a partir do decreto 1.313 de 1891, que se consolidaram de forma mais efetiva a partir da promulgação do Código de Menores de 1927, através de ações mais intensas de fiscalização e repressão, mas que não foram capazes de erradicar a exploração do trabalho infantil, mas que representaram o início de medidas capazes de coibirem o uso da mão de obra infantil.

1.2 As iniciativas regulamentadoras do trabalho infantil

Para muitos menores, a atividade produtiva traduziu-se, portanto, em sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura. Não foram poucas as crianças e foram muitos os adolescentes vitimados em acidentes do trabalho, em decorrência do exercício de funções impróprias para a idade, das instalações precárias dos estabelecimentos industriais, enfim, de condições de trabalho deploráveis (Moura, 2018, p.259-260).

Um dos primeiros movimentos realizados no Brasil relacionados a regulamentação do trabalho infantil, foi o decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. Dentre seus principais objetivos instituiu a fiscalização permanente por um inspetor geral as fábricas onde trabalhassem menores. A proibição do trabalho de menores de doze anos, exceto para aprendizado, nesse caso era permitido a menores que possuíssem o mínimo de oito anos de idade. Os menores do sexo feminino de doze a quinze anos e do sexo masculino de doze a quatorze anos, só poderiam trabalhar no máximo de sete horas diárias, onde o trabalho contínuo não poderia exceder quatro horas. Os menores do sexo masculino entre quatorze e quinze anos poderiam trabalhar até nove horas diárias, nas mesmas condições, que o trabalho contínuo não excedesse o total de quatro horas consecutivas. Para menores aprendizes de oito a dez anos era permitida a ocupação de três horas diárias e para os de dez a doze anos, quatro horas. Previa-se, no primeiro caso, meia hora de descanso e, no segundo, uma hora.

Embora sua aplicação não tenha sido realizada de forma sistemática devido, especialmente, à falta de fiscalização por parte do Estado, a iniciativa pode ser considerada como importante lei direcionada a regulamentação do trabalho infantil (Barbosa, 2015, p. 85), possuindo grande repercussão na imprensa na época. Em reportagem publicada pelo jornal *O Paiz* (24/10/1910), foi relatado um caso envolvendo uma menor de dezessete anos que voltando da fábrica onde trabalhava na companhia de sua irmã menor de quinze anos, foi atropelada por um trem:

A morte comovente, a morte trágica, dessa inditosa moça esmigalhada, há poucos dias, por um trem da Leopoldina, quando voltava exausta e estremunhada de uma fabrica onde trabalhara a noite inteira, na aspereza e na brutalidade de um serão nocivo – vem despertar, ainda uma vez, as atenções e os sentimentos de justiça e de altruísmo de uma parte da população desta cidade, para o problema, cada vez mais grave e cada vez mais momentoso do trabalho das mulheres e crianças (*O Paiz*, 24/10/1910).

Sobre o decreto, a reportagem sinalizava que um ano antes do acidente envolvendo a menor, a imprensa anunciava que o governo do Presidente da República Nilo Peçanha (1909-1910) enviaria uma mensagem ao Congresso solicitando os elementos necessários para

execução da lei. Porém a mensagem nunca foi enviada, e casos como os da menor continuaram a estampar as páginas dos jornais. As iniciativas realizadas na cidade do Rio de Janeiro como em outras cidades do país, relacionadas ao trabalho infantil e ao trabalho da mulher, não eram isoladas, estavam articuladas as discussões que vinham ocorrendo em outros países como na Alemanha, na Conferência Internacional de Berlim, em 1890 e em Paris na Conferência da Paz, em 1919.

No período de 15 a 29 de março de 1890, ocorreu a Conferência Internacional de Berlim, que reuniu treze países: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia-Noruega e Suíça; interessados “na regulamentação das condições de trabalho da classe trabalhadora”. A Conferência abordou os seguintes temas: trabalho nas minas, trabalho aos domingos, trabalho infantil, trabalho de jovens, trabalho de mulheres; que seriam divididos em comissões. Em uma dessas comissões, presidida por Jules Simon⁷, foram debatidos os temas do trabalho de crianças, jovens e mulheres. Sobre o trabalho infantil, “foram discutidos os limites de idade e jornada de trabalho, articulados à tradição de escolarização dos países, o que gerou polêmicas” em relação a idade de inserção das crianças no mundo do trabalho (Veiga, 2016, p. 283 - 284).

Em relação a jornada de trabalho, houve consenso quanto a proibição do trabalho noturno e à aprovação do descanso semanal. No que diz respeito as horas de trabalho, as opiniões variaram entre seis e doze horas, e em 29 de março de 1890, foi definido o regulamento final da conferência, onde relacionado ao trabalho infantil foi destacado (Veiga, 2016, p. 285):

III - Regulamento do trabalho infantil

É desejável:

- 1º. Que as crianças de ambos os sexos, não tendo atingido certa idade, sejam excluídas de trabalho em estabelecimentos industriais;
- 2º Que a idade limite seja fixada em 12 anos, com exceção dos países mediterrâneos, cujo limite é de 10 anos;
- 3º Que estes limites sejam os mesmos para qualquer estabelecimento industrial sem nenhuma diferença;
- 4º ‘Que as crianças já tenham concluído o requisito da instrução primária’;
- 5º Que as crianças abaixo de 14 anos não trabalhem nem à noite e nem aos domingos;
- 6º Que o trabalho real não exceda 6 horas, com pausa de meia hora de descanso pelo menos;
- 7º Que as crianças sejam excluídas de ocupações insalubres e perigosas ou então sejam admitidas sob certas condições de proteção (Conferência..., 1890,p. 127, *apud* Veiga 2016, p. 285 - 286).

Embora o Brasil não tenha participado da Conferência de Berlim em 1890, os jornais brasileiros publicaram reportagens informando o movimento que estava ocorrendo no exterior.

⁷ Ex-primeiro Ministro da França, seu mandato foi de 1876-1877.

No dia 18 de março de 1890, o *Jornal do Commercio*, anunciava em uma de suas reportagens os objetivos da conferência, destacando o intuito de melhorias nas condições de trabalho das mulheres e das crianças. Mas foi somente no ano de 1911, que se observou no Brasil iniciativas direcionadas a regulamentação do trabalho infantil.

Neste ano foi apresentado no Instituto das Ordens dos Advogados do Rio de Janeiro, por Deodato Maia⁸ um projeto de lei direcionado a regulamentação do trabalho de mulheres e crianças na indústria e no comércio (Batista, 2011). Quanto ao trabalho infantil o projeto permitia a presença de menores entre dez e quatorze anos, com o máximo de seis horas diárias e mínimo de uma hora de descanso, e dos quatorze aos dezesseis anos o máximo de oito horas diárias com no mínimo uma hora de descanso. Proibia o trabalho de menores aos domingos e feriados e em locais subterrâneos ou perigosos, aspectos que se assemelhavam ao Decreto nº 1313 de 1891. O que o projeto apresentava de novidade era a exigência da frequência à escola primária. Caso a escola fosse muito distante do local de trabalho das crianças, o dono da fábrica era obrigado a manter um estabelecimento de ensino dentro da fábrica, devendo a criança frequentá-la por no mínimo duas horas diárias. Exigia-se que as fábricas apresentassem também certidão de idade e saúde dos menores (Braga 1993, p.38).

Em 1917, o deputado Maurício Lacerda⁹, apresentou em 23 de julho na Câmara dos Deputados, o projeto nº 135 que apresentou algumas diferenças do decreto 1313 de 1891 e ao projeto do deputado Deodato Maia, no que diz respeito a idade mínima e a jornada de trabalho dos menores (Braga 1993, p. 45-46). O decreto proibia o trabalho de menores de quatorze anos. Dos quatorze aos dezoito anos era permitido o trabalho apenas mediante a apresentação de atestado médico de capacidade física, carteira de vacinação e certificado de frequência da escola primária, no caso dos menores analfabetos cujo o trabalho fosse indispensável para o sustento

⁸ Formou-se em direito em 1901, pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro. Ingressou na imprensa muito cedo, no ano de 1889, colaborando para diversos periódicos como: *Maroinense* de Maroim, sua cidade natal durante 1889 a 1890; *Nova Era* de Aracaju, de 1890 a 1891; para *Revista Literária* de Amorim em 1890 a 1891; na *Gazeta de Sergipe* em 1891; e em *O Fígaro*, do Rio de Janeiro em 1893. Em 1889 calaborou também para o *Jornal do Brasil* e no ano seguinte, em 1890, foi redator da *Gazeta da Tarde* e secretário de *O Lar*. Em novembro de 1915, assumiu o cargo de Chefe de Polícia do estado de Sergipe. Em 1917 exonerou-se do cargo para candidatar-se a deputado federal, sendo eleito 1918. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MAIA,%20Deodato.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

⁹ Formou-se pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1909. De 1910 a 1912, exerceu o cargo de oficial de gabinete do presidente Hermes da Fonseca, no mesmo ano elegeu-se deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, reelegendo-se em 1915 e 1918. Em 1915 a 1920 assumiu o cargo de prefeito de Vassouras reelegendo-se em 1932. Em 1926 foi eleito vereador do Distrito Federal. Sua atuação política esteve sempre articulada com organizações operárias. Em 1930 reelegeu-se a Câmara Federal. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/mauricio_lacerda>. Acesso em: 17 jul. 2019.

de sua família, era permitido desde que frequentassem a escola. Os menores do sexo feminino só poderiam ser contratados a partir do consentimento do pai e da mãe (Braga 1993, p. 46).

Em 1917 foi estabelecido o decreto municipal, nº 1801 de 11 de agosto, direcionado a regulamentar o trabalho de menores na capital. Porém, o decreto foi anulado, pelo juiz Dr. Olympio de Sá Albuquerque devido as ações promovidas por fábricas que faziam parte do Centro Industrial do Brasil (CIB), representados pelo jurista Raul Fernandes¹⁰. Estes alegavam ilegalidade na lei, pois as diligências relacionadas ao trabalho de menores nas indústrias e as obrigações relativas a família, eram da competência do direito civil e competiam ao Congresso Nacional, aspecto prescrito na Constituição Federal de 1891. Como salienta Braga (1993) “O juiz substituto, Dr. Olympio de Sá e Albuquerque indeferiu a medida requerida por Raul Fernandes. Este advogado recorreu ao Supremo Tribunal que concedeu ganho de causa aos estabelecimentos associados do CIB, anulando aquela lei municipal” (1993, p. 50).

Após o decreto nº 1801 ter sido anulado, foi apresentado em 13 de outubro de 1917 na Câmara pelo deputado Maurício Lacerda, o Código do Trabalho de nº 284, que em linhas gerais estabelecia aspectos direcionados especificamente ao trabalho operário. Sobre o trabalho de menores de dez a quinze anos, a lei estabelecia que fosse de no máximo seis horas diárias não consecutivas e em serviços que não prejudicassem sua integridade física e que não atrapalhassem a frequência escolar. Para contratação dos menores era necessário a autorização por parte dos pais ou responsáveis, ou por uma autorização judicial (Corrêa, 2013, p. 4). Até o ano de 1917, observa-se algumas iniciativas que visaram regulamentar o trabalho de menores. Segue quadro com decretos e projetos relacionados ao trabalho infantil, elaborado por Braga (1995).

¹⁰ Bacharelou-se em ciências sociais em 1897 e em ciências jurídicas em 1898, pela Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1912, recebeu o prêmio de viagem à Europa e o direito de ter seu retrato no panteão da faculdade. Começou a advogar no ano de 1898 em Vassouras. De 1901 à 1906, foi vereador da Câmara Municipal de Vassouras, e de 1903 a 1909 deputado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde fez parte em 1903 da Comissão dos Cinco, responsável pelo projeto de reforma da Constituição Estadual. Em 1906, começa a advogar na cidade do Rio de Janeiro, onde ocupou o cargo de promotor até 1934. Entre 1909 a 1917 foi eleito deputado federal, onde foi membro da Comissão dos 21, responsável pela elaboração do Código Civil. Em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial, foi nomeado delegado plenipotenciário à Conferência da Paz de Versalhes. De 1919 a 1920 representou o Brasil na Comissão de Reparações da Liga das Nações, com sede em Paris. Em maio de 1921, elegeu-se novamente deputado federal pelo Rio de Janeiro, exercendo o mandato até dezembro de 1920. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/fernandes-raul>>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Quadro 3 - Propostas de Regulamentação do trabalho de menores

Decretos e Projetos	Idade Mínima	Gênero	
		M	F
Decreto nº 1313/1891	8 (para aprendizes)	M	F
	12	M	F
Projeto de Lei Deodato Maia de 1911	10	M	F
Projeto nº 135/1917 de Maurício Lacerda	14	M	F
Decreto nº 1801/1917	14	M	F
Projeto nº 284/1917 (Código do Trabalho)	10	M	F

Fonte: BRAGA, 1995, p. 55.

Quadro 4 - Jornada de Trabalho de acordo com a faixa etária e gênero

Decretos e Projetos	Horas Diárias	Faixa Etária	Gênero	Horas Diárias	Faixa Etária	Gênero
Decreto nº 1313/1891	3	8 a 10	M	3	8 a 10	F
	4	10 a 12		4	10 a 12	
	7	12 a 14		7	12 a 15	
	9	14 a 15				
Projeto de Lei Deodato Maia de 1911	6	10 a 14	M	6	10 a 14	F
	8	14 a 16		8	14 a 16	
Projeto nº 135/1917 de Maurício Lacerda	6	14 a 18	M	6	14 a 18	M
Decreto Municipal nº 1801/1917	6	14 a 18	M	6	14 a 18	M
Projeto nº 284/1917 (Código do Trabalho)	6	10 a 15	M	6	10 a 15	F

Fonte: BRAGA, 1995, p. 55.

No período de 18 de janeiro 1919 à 21 de janeiro de 1920, ocorreu em Paris, a Conferência da Paz, momento em que foi aprovada a criação de uma Comissão de Legislação Internacional do Trabalho para discutir assuntos relacionados a melhores condições de trabalho.

Em 24 de março de 1919, foi aprovado o projeto de criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como parte do Tratado de Versalhes assinado por 28 países, entre eles: Brasil, Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Itália, Japão, Bélgica, Bolívia, China, Cuba, Equador, Grécia, Guatemala, Haiti, Hedjaz, Honduras, Libéria, Nicarágua, Panamá, Peru, Bolívia, Portugal, Romênia, Estado Servo-Croat-Sloveno, Sião, Tchecoslováquia, Uruguai, Alemanha (Veiga, 2016, p. 286). No período de 1919 a 1937, na OIT foram discutidos aspectos relacionados a regulamentação do trabalho infantil, sendo definidos os pontos, observados no quadro abaixo:

Quadro 5 - Regulamentação do trabalho Infantil nas convenções da OIT

Convenção	Ano	Assunto
05	1919	Idade mínima de 14 anos para admissão de menores em indústrias, exceto empresas familiares e trabalho em escolas técnicas.
06	1919	Proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos; mas não atingia maiores de 16 anos que trabalhassem em indústrias sem interrupção de turno (como fábrica de ferro, aço, vidros, papel, açúcar, redução de minério a ouro)
07	1920	Fixação a idade mínima para admissão no trabalho marítimo em 14 anos, exceto navios-escola.
10	1921	Idade mínima de 14 anos para trabalhos na agricultura.
13	1921	Proibição do trabalho de menores de 18 anos em serviços de pintura industrial onde fosse utilizado a alvaiade, sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha esses elementos.
15	1921	Proibição do trabalho de menores de 18 anos como paioleiro ou foguista.
16	1921	Obrigatoriedade de apresentação de certificado médico para menores de 18 anos como requisito de trabalho na marinha, exceto em navios em que trabalha uma mesma família e em casos de urgência.
24	1927	Criação do seguro-enfermidade para os trabalhadores e aprendizes na indústria, no comércio e no serviço doméstico.
33	1932	Idade mínima de 14 anos para admissão em trabalhos não industriais.
38	1933	Estabeleceu seguro invalidez para trabalhadores e menores empregados na indústria, comércio, serviço doméstico, trabalho a domicílio.
39	1933	Estabeleceu seguro morte para trabalhadores e menores empregados na indústria, comércio, serviço doméstico, trabalho a domicílio.
58	1936	Revisão Convenção 07 – Idade mínima de 15 anos para o trabalho marítimo, com exceção para navios em que trabalha uma mesma família.

59	1937	Revisão Convenção 33 – idade mínima de 15 anos para o trabalho não industrial.
60	1937	Revisão Convenção 05 - Idade mínima de 15 anos para o trabalho nas indústrias.

Fonte: SÜSSEKIND 1994 *apud* VEIGA 2016, p. 288.

No ano de 1921, entrou em vigor a Lei Orçamentária Federal, que autorizou a organização do Serviço de Assistência e Proteção à infância Abandonada e Delinquente, e dentre outros objetivos da lei estava: a construção de um abrigo para recolhimento provisório de menores abandonados e delinquentes de ambos os sexos; a fundação de uma casa de preservação para menores do sexo feminino, onde seria ministradas aulas de educação doméstica, moral e profissional, a nomeação de um juiz de direito privativo de menores e de funcionários para adotar todas as medidas e providências que fossem necessárias para que a assistência se tornasse efetiva e real (Lei nº 4.242, de janeiro de 1921). Foi também a partir da Lei Orçamentária Federal que se “processou a implementação de medidas legais que culminaram na promulgação do Código de Menores de 1927.

Em 20 de dezembro de 1923 foi aprovado o decreto n.º 16.272 relacionado a regulamentação da assistência e proteção dos menores abandonados e delinquentes. O decreto foi apresentado em duas partes. A geral, composta por cinco capítulos e a especial, por seis capítulos destinada apenas a cidade do Rio de Janeiro. Como parte dos objetivos do decreto, foi criado também no ano de 1924 o Primeiro Juízo Privativo de Menores abandonados e delinquentes da cidade do Rio de Janeiro (Camara, 2010).

No ano de 1926 é aprovado o decreto 5.083 de 1º de dezembro, que consolidou as leis de assistência e proteção à infância, incorporando-se também “medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados e delinquentes” (Moraes, 1927, p. 285 *apud* Camara, 2010, p. 258-259). O decreto embora tenha instituído o Código de Menores, o mesmo só foi efetivamente aprovado no senado no ano de 1927 a partir do decreto 17.943-A de 12 de outubro.

1.3 A implementação do Código de Menores no Senado Federal

Até a implementação do Código de Menores em 1927, o projeto nº 12, passou por longas discussões no Senado Federal até a sua promulgação. Que intensificaram-se a partir do

ano de 1925. Como afirma Pinheiro (2014), o projeto tramitou no Senado de julho de 1925 a agosto de 1926 (2014, p. 107). Passando primeiramente pela Comissão de Constituição, na mesma semana sendo o texto avaliado e admitido por não contrariar a Constituição; posteriormente foi o documento enviado à Comissão de Justiça e Legislação (Pinheiro, 2014, p. 107). Produto de aspirações e debates de intelectuais de diversas áreas e formações que buscavam e pensavam na formação de um Brasil moderno, o Código segundo Pinheiro (2014), apesar de ter expressado estratégias de controle e vigilância da população, apresentava:

[...] um esquema de proteção à infância desde os primeiros anos de vida das crianças, ainda que muitas de suas prescrições não tenham se efetivado plenamente por conta das limitações impostas pelas próprias fragilidades do sistema de assistência ainda em montagem durante a Primeira Republica (Pinheiro, 2014, p.99).

Em sessão realizada no dia 7 de julho de 1925, foi debatido algumas medidas complementares a serem tomadas com relação a lei que estava em tramitação. Dentre os aspectos debatidos na sessão estavam a necessidade de medidas protetivas a crianças da primeira idade (crianças menores de 2 anos de idade) e aos enjeitados; e a revisão dos artigos relacionados aos menores delinquentes. Nesse momento também foi sinalizado a necessidade de se regular o trabalho de menores:

Urge também regular o trabalho dos menores, no sentido de lhes proibir certas ocupações, que os exponham a perigos moraes, como as exercidas nas ruas ou longe dos seus responsáveis (engraxador, vendedor de jornais, de bilhetes de loterias, doces, etc); nos theatros, cafés-concertos e casas de diversões publicas de outros gêneros; e bem assim as profissões ou meios de vida que põem em risco a sua vida ou saúde (Anais do Senado, 1925, livro 3, p.66).

Foi destacado a deficiência e falta de pessoal do Juízo Privativo de Menores, como de comissários de vigilância, que substituíam os policiais, nas diligências relacionadas a infância¹¹. No dia 15 de setembro em nova sessão, alguns pontos da sessão anterior foram reafirmados, destacando a permanência dos problemas como a necessidade de medidas protetivas aos menores da primeira idade e aos enjeitados. Novas necessidades também foram destacadas como a nomeação de tutores de menores, atividade que estava gerando dificuldades, devido ao grande número de menores em situação de abandono. Como possibilidade para solução do problema, foi posto em discussão o movimento que apresentado em algumas legislações estrangeiras em que limitavam as nomeações apenas aos casos em que:

¹¹ No capítulo II, analisaremos como ocorriam esses processos de fiscalização realizados pelo Juízo Privativo de Menores.

[...] o menor tenha necessidade de tutor para representação em certos actos da vida civil, e encarregando dos ônus da tutela os diretores dos institutos ou associações a que os menores são confiados, entendendo que em these a proteção e vigilância que a lei commette ao juiz dispensam a nomeação de tutor para a assistência ordinária (Anais do Senado, 1925, livro 3, p.66).

Na sessão foi apresentado o projeto do Código com algumas revisões. Naquele momento o documento apresentava apenas uma parte composta por IX capítulos, onde já aparecia no capítulo VI, aspectos específicos sobre o trabalho de menores. Segundo o projeto era proibido o trabalho de menores de dez anos de idade e autorizado o trabalho de maiores de dez anos e menores de doze, desde que esses estivessem recebendo instrução primária. Nenhum menor poderia ser admitido sem certificado de aptidão física. Era proibido: o trabalho de menores de quatorze anos em usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer tipo de trabalho subterrâneo; de menores de dezoito em trabalhos perigosos a saúde, à vida, à moralidade e extremamente fatigantes.

A jornada de trabalho dos menores de dezoito anos de idade não poderia exceder a seis horas por dia, devendo ser interrompido por um ou vários repousos que não poderiam ser inferiores a uma hora diária. Era proibido também o trabalho noturno de menores (entre sete horas da noite e cinco horas da manhã). Nenhum menor do sexo masculino com idade inferior a dezesseis anos e do sexo feminino com idade inferior a dezoito anos poderiam ser empregados como atores em peças públicas de teatros e outras casas de diversões. Nenhum menor de dezesseis anos poderia trabalhar na venda ou distribuição de periódicos, jornais, revistas ou outras publicações nas ruas ou lugares públicos, ou em ocupações de ambulantes, longe da vigilância dos pais ou tutores munidos de autorização legal prévia (Anais do Senado, 1925, livro 5, p. 328-329). Como afirma Pinheiro (2014), o projeto representava um conjunto de medidas empreendidas por intelectuais com relação a infância abandonada e delinquente:

Fruto de um esforço efetivo de intelectuais e políticos brasileiros em um contexto de fortalecimento do Estado no campo das políticas sociais, o texto do Código consolidou uma série de normativas que regulamentaram a questão do abandono e da delinquência infantil durante os anos de 1920, pautadas nos debates e nas práticas vigentes no âmbito internacional (Pinheiro, 2014, p. 96)

A imprensa por meio da publicação de reportagens, além de manter a população informada sobre os processos de implementação do Código de Menores e tramitação a que estava submetido o documento, também destacava seu caráter social:

Ao Senado Federal foi apresentado na sua sessão de hontem um projecto instituindo o Codigo de Menores. Esse trabalho que constitue mais uma grande conquista do

esforçado juiz de menores, é inegavelmente uma prova de que vimos evoluindo em materia de legislação social. Ha muito o nosso paiz se ressentia de um estatuto legal nesse sentido. Agora o Senado num gesto de grande sympathia se inspirando nas sabias sugestões do preclaro magistrado Dr. Mello Mattos, vae tratar de importante questão que deve pela sua natureza interessar a todos os brasileiros (Gazeta dos Tribunaes, 08/06/1925).

Ao passo que algumas reportagens elogiavam as ações que estavam sendo realizadas, em outros momentos questionamentos surgiam, principalmente relacionados a regulamentação do trabalho de menores. Após a primeira discussão do documento no Senado Federal, ficou decidido sobre a permissão do trabalho de menores a partir dos dez anos de idade. Questionamentos surgiram com relação a divergência de ações que estavam ocorrendo entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. Em ambos os departamentos, discutia-se questões relacionadas ao trabalho de menores. Segundo a reportagem enquanto a Câmara propunha a proibição do trabalho para menores de quatorze anos, no Código do Trabalho, o Senado Federal, demarcava a idade de dez anos como apta para o seu ingresso (*Correio da Manhã*, 10/06/1925).

Ainda no ano de 1925 em nova sessão realizada em 1º de outubro, além do apontamento de algumas revisões no documento do Código de Menores e do parecer favorável da Comissão de Justiça e Legislação composta pelos senhores Adolpho Gordo (presidente e relator), Jeronymo Monteiro, Generoso Marques, Thomaz Rodrigues, Antonio Massa e Souza Castro, é destacado a extrema necessidade de se reformar a legislação no que tangia a repressão dos males que existiam contra a moralidade, saúde e fraqueza dos menores, onde segundo eles não estava na necessidade de criar novas leis e sim de reformular, fiscalizar e aplicar as que já existiam:

Neste século e no estado actual da nobilissima campanha em prol dos direitos da creança, não há contestação possível á grave e urgente necessidade de empregar enérgicos remédios, que prompta e eficazmente possam diminuir, sinão extinguir os males da infância abandonada, principal fonte da criminalidade juvenil. Nesse louvável e humanitário proposito sociólogos, juristas e legisladores estão de acordo em que medidas de ordem meramente civil e preventivas são insuficientes e precárias, e por isso teem proposto e adoptado medidas repressivas contra os responsáveis pelo abandono dos menores, seja o pae, a mãe, o tutor, ou qualquer outra pessoa a cujo cargo, guarda ou cuidado eles estejam. Tal é o objeto da parte penal do projecto na qual são qualificados e punidos novos delictos, de conformidade com dispositivos das leis de assistência e proteção aos menores recentemente decretadas. Não se trata pois, de inovações arbitrarias, mas de consequências jurídicas e logicas da nova legislação, de que existem análogos preceitos nos países mais civilizados, como Inglaterra, França, Belgica, Italia, Suissa e America do Norte, nas quaes também o projecto se inspirou (Anais do Senado, 1925, livro 6, p. 13-14).

Sobre a deficiência na aplicação e fiscalização da lei foi destacado a insuficiência e baixa remuneração de pessoal do Juízo Privativo de Menores, falta de reparação, adaptação e reconstrução dos institutos destinados ao recolhimento e educação dos menores recolhidos.

Relacionado as medidas de punição aos responsáveis legais dos menores é anexado um capítulo ao documento do Código (Capítulo V)¹², destacando aspectos em que poderiam levar os responsáveis a perda do pátrio poder.

Já no ano de 1926 em sessão no dia 19 de junho foram realizadas algumas modificações no texto do Código de Menores relacionadas ao trabalho de menores. Sobre a idade mínima, essa foi alterada para doze anos de idade e para os menores de quatorze anos era obrigatória a instrução primária. Foi alterado também o artigo 70 relacionado ao trabalho de menores na rua, onde nenhum menor de dezoito anos do sexo feminino e de quatorze do sexo masculino poderiam exercer ocupações nas ruas, praças ou lugares públicos. Caso algum menor fosse encontrado descumprindo a lei, era apreendido e uma pena era imposta sobre o seu responsável,. As sanções eram prisão celular de dez a trinta dias e multa de 50\$ a 500\$¹³ (Anais do Senado, 1926, livro 2, p. 140-141). Segundo Mendonça Matins¹⁴ a rua era um local imoral que desvirtuava os menores:

É fora de duvida que a rua é um grande meio de corrupção dos menores. Nella aprendem coisas que não deveriam saber; encontram más companhias, que os desencaminham; adquirem vícios e mãos costumes; deslisam para a vadiagem, mendicidade, libertinagem e gatunice. As meninas que vendem bilhetes de loterias, ou flores ou outros objetos, são victimas em perder a honra. Os meninos que vendem jornaes, doces, amendoins, engraxatam botas, etc., estragam-se rapidamente, perdem o gosto á escola, fogem frequentemente da casa paterna ou da pessoa sob cuja guarda vivem, passam ausentes dias e dias, comendo a custa dos magros nickeis que ganham ou de sobejos que lhes dão por caridade, dormindo ao relento, passando o tempo na malandragem, em companhia de gente viciosa e de má vida o que se explica facilmente pela circumstancia de encontrarem nessa existência bohemia uma liberdade, que os leva a aborrecerem e evitarem a vida domestica regrada e sujeita a autoridade do chefe de família (Anais do Senado, 1926, livro 2, p. 141)

¹² No Anexo A, deste trabalho contém o documento integral do Código de Menores, onde é possível observar os artigos referentes a perda do pátrio poder, em seu Capítulo V.

¹³ Aproximadamente de R\$ 6,15 a R\$61,50. Para melhor exemplificação do valor da moeda a época, recorremos a anúncios. Com aproximadamente de 5\$ a 10\$ era possível alugar um quarto de hotel no centro da cidade do Rio de Janeiro; com 350\$ era possível comprar um bicicleta e com 150\$ alugar uma sala em um edificio comercial e consultas médicas particulares custavam em torno de 20\$ (*Correio da Manhã*, 01/01/1924; 12/01/1926).

¹⁴ Manuel Joaquim de Mendonça Martins, nasceu no Rio de Janeiro, no dia 19 de fevereiro de 1885. Bacharelou-se em Direito, pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro em 1910. Mudou-se para o estado de Alagoas, onde exerceu a advocacia e dedicou-se a atividades agrícolas. De 1913-1914 foi eleito deputado estadual e de 1915-1917 e 1918-1920, deputado federal pelo estado de Alagoas. Em 1921 assumiu mandato no Senado Federal, permanecendo durante 9 anos, sendo quarto-secretário de 1921-1922 e primeiro secretário de 1923-1930. Durante sua atuação como primeiro secretário, participou das discussões do projeto nº 12 do Senado, que posteriormente se consolidou na lei do Código de Menores de 1927. <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeirarepublica/MARTINS,%20Manuel%20Joaquim%20de%20Mendon%C3%A7a.pdf>>.

Além dos danos morais citados acima o trabalho na rua era considerado perigoso, extremamente fatigantes e colocava em risco de vida os menores. Alguns intelectuais destacaram-se na aprovação do Código de Menores como:

Alfredo Pinto, ministro e ex-chefe de polícia, Aurelino Leal, Francisco Valadares, Nabuco de Abreu, Zeferino de Faria, Fernandes Figueira, Alcindo Guanabara, Levy Carneiro, Franco Vaz, Mendes de Almeida, João Chaves, Maurício Lacerda, João Pernetá, José Lobo, Germiniano Franca, Moncorvo Filho, Ataulpho de Paiva, Evaristo de Moraes, Carlos Costa, Baltazar Silveira, Alfredo Magalhães, Alfredo Russel, Astolpho de Resende, Cândido Mota, Azevedo Marques (Mineiro, 1924, p. 174 *apud* Faleiros, 2011, p. 47).

Esses intelectuais compunham um grupo heterogêneo composto por médicos, juristas, políticos e jornalistas que faziam com que o Código englobasse tanto a visão higiênica de proteção do indivíduo e do meio em que vivia, como a visão jurídica moralista, que previa a vigilância da saúde das crianças, lactantes e nutrices, estabelecendo a inspeção médica desses grupos, intervindo também no abandono físico e moral das crianças (Faleiros, 2011, p.47). A partir dos anais do Senado Federal, não foi possível acompanhar as discussões que deram origem ao documento final, no entanto permitiram compreender o processo de implementação e discussão dos aspectos do Código de Menores até a promulgação do documento final.

No próximo capítulo, analisaremos o documento do Código de Menores, nos seus aspectos referentes a regulamentação do trabalho de menores; a criação do Juízo Privativo de Menores, como instituição responsável pelas ações de fiscalização do trabalho infantil, destacando a maneira como se davam o recebimento e verificação de denúncias, articulado ao papel da imprensa nesse movimento.

2 O JUÍZO PRIVATIVO DE MENORES E O CÓDIGO DE MENORES: A FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 O Código de Menores e o trabalho infantil

O mais notável, porém, é que a extensão da assistência pública, no estrangeiro como agora no Brasil, vae além de dar auxilio aos enfermos, em geral, e em particular, aos alienados, cegos, surdo-mudos, engeitados e velhos desvalidos: compreende também os menores abandonados ou moralmente e os jovens delinquentes, variando, entretanto, nos diferentes paizes a idade máxima para essa assistência (Mattos, 1929, p. III-IV).

Elaborado pelo professor e jurista José Candido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina, o Código de Menores, foi o primeiro Código brasileiro direcionado a proteção e assistência a infância. Para além de um ordenamento jurídico, “o Código de Menores confirmava a premência de se criarem aparatos capazes de conferir materialidade aos novos encaminhamentos legais que vigoravam com a lei” (Camara, 2010, p.292). Os aspectos gerais do projeto referiam-se à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos menores de 18 anos. Destinado a assistir aos menores que se encontravam expostos, abandonados ou praticando atos delinquentes (Código dos Menores de 1927, arts. 14, 26 e 68). Considerava-se expostos os menores até sete anos de idade, que se encontravam abandonados, onde quer que fosse; no grupo dos menores abandonados estavam os menores que não possuíam habitação fixa, nem os meios necessários para sua subsistência, por terem seus responsáveis falecido, desaparecido, ou considerados inaptos, por possuírem práticas contrárias a moral e os bons costumes; no grupo dos menores delinquentes estavam os menores de catorze anos apontados como autores ou cúmplices de atos considerados crimes ou contravenções. Assim, segundo Camara (2014) “O Código de Menores substanciava um programa de intervenção, alicerçado nas ações implementadas pelo primeiro Juízo Privativo de Menores e por instituições complementares” (2014, p. 5).

O Código de Menores, era composto por 231 artigos divididos em duas partes, a parte geral, composta por onze capítulos e a parte especial, destinada apenas a cidade do Rio de Janeiro, composta por cinco capítulos (Camara, 2010). Na parte geral do documento podemos observar alguns aspectos relacionados a regulamentação do trabalho infantil, e das medidas que deveriam ser tomadas caso fossem apreendidos menores explorados. O documento apresentava

aspectos específicos para serem aplicados aos pais, caso esses fossem responsabilizados pela exploração dos menores ou para donos de fábricas, tutores ou donos de casas de diversões e teatros que admitissem menores de maneira ilegal, como veremos mais detalhadamente no próximo capítulo.

O Código de Menores em seu capítulo IX apresentava aspectos específicos sobre o trabalho infantil. Onde era proibido o trabalho de menores de 12 anos de idade, e de 14 anos que não tinham concluído a instrução primária. Era autorizado o trabalho de menores de 14 anos que não tivessem concluído a instrução primária, caso fosse indispensável para o sustento do menor, de seus pais e irmãos, contanto que o menor passasse a receber instrução escolar (Código dos Menores de 1927, p.491).

Era proibido o trabalho de menores de catorze anos de idade em usinas de manufaturas, estaleiros, pedreiras, oficinas, minas, ou qualquer trabalho subterrâneo, e a todos menores de 18 anos o trabalho noturno (qualquer trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã), e em qualquer local que prejudicasse sua saúde, moralidade e que fossem extremamente fatigantes. Como afirma Mineiro (1929), a proibição do trabalho noturno a menores além do caráter sanitário era justificada também pela ordem moral, outro aspecto destacado pela autora era que o menor operário ao sair do trabalho necessitava de um mínimo de dez a onze horas de descanso ininterrupto (p. 171). Sobre o trabalho industrial de menores o jornal *Correio da manhã* destacava a insistência de alguns industriais em descumprir o Código de Menores, principalmente no que dizia respeito ao limite das horas de trabalho (26/11/1929).

Todos os menores de dezoito anos deveriam apresentar um certificado médico de aptidão física para serem admitidos, e o período de trabalho dos menores não poderia exceder seis horas diárias, onde deveria haver pelo menos uma hora de descanso diário. No dia seis de fevereiro de 1930, o juiz Mello Mattos incumbiu um médico do Departamento Nacional de Saúde Pública, para a fiscalização dos menores entre quatorze e dezessete anos. Caso algum menor fosse identificado como inapto ao trabalho a fábrica seria multada em 50\$ a 500\$¹⁵, por menor trabalhando de forma irregular (*Correio da Manhã*, 06/02/1930). Os menores deveriam comparecer a Inspectoria de Fiscalização da Medicina, localizada a Rua do Rezende, nº 128, dirigida pelo senhor Barros Barreto, para se submeterem ao exame.

Era proibido o trabalho de menores de 18 anos do sexo feminino e de 16 anos do sexo masculino, como atores ou figurantes em peças teatrais ou casas de diversões. Sobre o trabalho de menores nos teatros Mineiro (1929) destaca que:

¹⁵ Aproximadamente de R\$ 6,15 a R\$61,50.

O trabalho nos theatros é obviamente vedado aos menores de certa idade, por motivos de hygiene e de moral. Entregando-se a trabalhos, muitas vezes superiores ás suas forças physicas ou á sua intelligência, permanecendo acordados até tarde da noite, respirando a atmosfera pesada e antihygenica das salas de espectaculos, a creança põe em rico a sua saude, o seu desenvolvimento psychico e intelectual (Mineiro, 1929, p. 185).

Além disso o contato com pessoas sem escrúpulos e expostas muitas vezes a cenas impróprias a sua idade também reafirmavam a necessidade de proibição (Mineiro, 1929, p. 185). Era proibido o trabalho nas ruas, praças ou lugares públicos a menores de 14 anos do sexo masculino e de 18 anos do sexo feminino. O Juiz de Menores Mello Mattos no ano de 1925 questionado por um redator do jornal *Correio da Manhã*, justificou porque era necessário a proibição do trabalho de menores nas ruas:

A lei de assistência e proteção aos menores de 18 annos, bem como o seu regulamento, declara que é considerado abandono moral e motivo de intervenção da autoridade publica, consentirem os paes, tutor ou guarda, que os menores de 18 annos se empreguem em occupaões que lhes ponham em risco a vida, a saude ou a moralidade. Ora, nesses casos estão a venda de jornaes, bilhetes de loterias, amendoim, doces, flores e etc.. Os menores no exercício dessas occupaões ficam expostos ás intemperies, são obrigados a uma atividade physica estafante, alimentam-se mal e irregularmente, correm a perigo de serem atropelados; com o que incontestavelmente arriscam a vida e a saude (*Correio da Manhã*, 11/12/1925 *apud* Mineiro, 1929, p. 189).

Era proibido o trabalho de menores na confecção, fornecimento ou venda de qualquer tipo de impressos, cartazes, desenhos e gravuras, pois acreditava-se que esses materiais poderiam ferir a moralidade dos menores¹⁶. Deste modo, a implementação e fiscalização dos aspectos contidos no Código de Menores não foi um movimento sem resistências, pelo contrário, sua implementação provocou discussões e tentativas de anulação da lei, principalmente por parte dos donos de fábricas e indústrias. Uma tentativa muito comum observada nos jornais era quanto aos donos de fábricas que se utilizavam do trabalho de menores continuavam contratando menores de 12 anos e fazendo com que trabalhassem em condições precárias e abusivas. Quando interrogados, alegavam desconhecimento da lei, como dxafirma a reportagem publicada pelo jornal *Correio da Manhã*:

Certos industriaes, talvez a maioria, não conheciam ou fingiam desconhecer a existência do Codigo de Menores, em cujos artigos está rigorosamente regulamentado o trabalho dos operarios que ainda não attingiram 18 annos. Por ser costume velho e sobretudo pelos resultados que lhes proporcionava a economia da mão de obra, esses

¹⁶ No capítulo III apresentaremos outros aspectos mais específicos de cada profissão que esses menores exerciam e as penalidades que eram aplicadas aos que contratavam menores de maneira irregular.

patrões empregavam os pequenos trabalhadores em serviços incompatíveis com as respectivas idades (*Correio da Manhã*, 19/06/1929).

Como aparato contrário aos setores industriais, o Juízo Privativo de Menores da cidade do Rio de Janeiro, realizava a fiscalização frequentemente de fábricas e indústrias, aplicando as devidas penalidades, caso fosse encontrado irregularidades. No 14 de julho de 1929, o jornal *A Pátria*, publicou uma reportagem apresentando a fiscalização de duas fábricas de vidros e cristais. Na inspeção realizada pelo Comissário de Vigilância do Juízo Privativo de Menores Luiz Alves Sayão¹⁷ entre as 23 e 24h da noite, nas fábricas *Brasil* e *Escarroni*, situadas em São Cristóvão, foi observado que na primeira fábrica vinte e dois menores e na segunda quarenta e cinco trabalhavam em período noturno, sendo os donos das fábricas multados, de acordo com o art. 110 do Código de Menores, por descumprimento do artigo 109, que sinalizava a proibição do trabalho noturno a menores. Sobre a atuação do Código em relação ao trabalho de menores, o Juiz Mello Mattos destacou que em toda espécie de trabalho era primordial a preservação e saúde do trabalhador. Quando essa condição não era preservada, cabia ao Estado obrigar os estabelecimentos a obedecê-la (Mello Mattos, 1928 *apud* Mineiro, 1929, p. 180). Como a exploração do trabalho infantil era um problema constante na cidade do Rio de Janeiro se tornava necessário a promulgação de leis relativas a esse problema, como o Código de Menores.

Como afirma Camara (2010), embora o Código de Menores tenha se consolidado como importante movimento na constituição de medidas protetoras da infância abandonada sua implementação reafirmou a desigualdade da criança perante a lei e sociedade, na medida em que privou a infância do convívio social, a partir da internação em instituições assistenciais (p. 266).

2.2 O Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes como instituição fiscalizadora do trabalho infantil

Velar pela criança significava assegurar-lhe proteção e cuidado através de um programa salutar voltado para implementação de medidas profícuas em nome da moralidade pública. Levar a termo ‘cruzada de caráter universal’ presumia a intenção de combater tudo que, imoral, desvirtuava ‘na alma da crianças os sentidos inatos de honestidade e o pendor para o bem’, formando-os com todos os elementos negativos e perniciosos que concorriam para a criminalidade infantil (Camara 2010, p. 39).

¹⁷ Foi um importante comissário do Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes, exercendo a função desde a criação do Juízo no ano de 1924 até 1937, quando foi afastado do cargo por problemas de saúde (*O Globo*, 12/12/1937).

O primeiro Juízo Privativo de Menores abandonados e Delinquentes da cidade do Rio de Janeiro, foi criado no dia 2 de fevereiro de 1924 sob a direção de José Candido de Albuquerque Mello Mattos, nomeado primeiro Juiz de Menores da Capital, pelo então Presidente da República Arthur Bernardes (Camara 2010, p.321). Sobre a nomeação de Mello Mattos alguns jornais destacavam o papel do cargo que estava o jurista assumindo:

O juiz de menores, na concepção moderna da nossa lei, será menos um juiz do que um protector interessado pela sorte e pela regeneração progressiva dos pequenos seres que as injustiças da vida tenham atirado ao abandono ou à contaminação do mal no acotovelar da miséria humana (*A Patria*, 03/02/1924).

Segundo Mineiro (1929), o juiz de menores seria um tutor na qual a sociedade confiaria a guarda, vigilância e educação dos menores, ao mesmo tempo um médico, responsável por sua cura moral, não tratando o menor de forma punitiva e sim de forma curativa, como um médico que diagnostica uma doença e dirige o tratamento (1929, p. 376). A implementação do Juízo além de afirmar as iniciativas por parte do Estado com relação a assistência a infância (Camara, 2010, p 322), tinha como intuito:

[...] promover a intervenção no social através de um esforço, não só, em demarcar a infância como território de sua competência, mas também como forma de normalizar as relações sociais por intermédio de medidas protetoras, preservativas e regeneradoras. Deste modo foi organizado como órgão centralizador na elaboração de iniciativas de intervenção, controle disciplinar e normalizador dos assuntos atinentes à infância” (Camara, 2014, p. 5).

Composto por um curador; um médico psiquiatra; um escrivão; um escrevente juramentado; seis comissários de vigilância¹⁸; dois oficiais de justiça, um servente e um porteiro (Decreto 16.272, 20/12/1923)¹⁹, que desempenhavam as seguintes funções:

¹⁸ Os comissários de vigilância do Juízo substituíam a polícia, desempenhavam as funções de agentes de segurança e comissários de polícia e outras mais delicadas como conselheiros, guias e protetores dos menores de 18 anos (O Jornal, 04/02/19230).

¹⁹ Um dos aspectos apontados para a dificuldade que o Juízo Privativo de Menores possuía com relação a fiscalização do trabalho de menores, como dos menores delinquentes, era a falta de pessoal, para desempenharem as funções e os baixos salários que eram ofertados. No Anexo B quadro dos funcionários do Juízo Privativo de Menores e seus respectivos salários.

Quadro 6 - Pessoal do Juízo Privativo de Menores

Funcionário	Função
Curador	“Curador de órgãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do Pátrio poder ou destituição da tutela e as de promotor público nos processos envolvendo menores delinquentes” (Decreto 16.272, 20/12/1923)
Médico psiquiatra	“Proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar; fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas medicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes e desempenhar o serviço médico do Abrigo anexo ao Juízo de Menores” (Decreto 16.272, 20/12/1923)
Escrivão	Exercia a função que era peculiar de seu ofício, atribuídas por lei, regulamento e fôro. O escrivão era obrigado a ter um registro, no qual seriam inscritos os “assentamentos relativos ao menor, e um prontuário, onde seriam todos os documentos e papéis uteis anexados” (Decreto 16.272, 20/12/1923).
Escrevente Juramentado	Exercia a função que era peculiar de seu ofício, atribuídas por lei, regulamento e fôro.
Comissários de Vigilância	“Proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores, ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes fossem dadas pelo juiz; deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz; vigiar os menores que lhes fossem indicados. Os comissários eram de total confiança do juiz e poderiam ser voluntários e gratuitos” (Decreto 16.272, 20/12/1923).
Oficiais de Justiça	Exercia a função que era peculiar de seu ofício, atribuídas por lei, regulamento e fôro.
Servente	Exercia a função que era peculiar de seu ofício, atribuídas por lei, regulamento e fôro.
Porteiro	Exercia a função que era peculiar de seu ofício, atribuídas por lei, regulamento e fôro.

Fonte: A autora, 2019.

A rotina de trabalho dos funcionários do Juízo como destaca Camara (2010) tinha o intuito de “assistir, proteger, fiscalizar, vigiar, processar, defender, julgar menores abandonados e delinquentes; avaliar e dar parecer em casos relativos à perda do pátrio poder, à destituição da tutela, aos exames do estado físico, mental, moral e pedagógico das crianças” (2010, p. 326-327).

Sobre a criação do Juízo Privativo de Menores e seus objetivos, o advogado Evaristo de Moraes em reportagem publicada pelo jornal *Correio da Manhã* (07/02/1924), sinalizava a importância das mudanças que estavam ocorrendo com a criação da instituição, não só dos aspectos relacionados aos menores abandonados, como aos menores criminosos, que seriam reeducados e inseridos novamente ao meio social. E realizou um apelo a população destacando a necessidade do apoio por parte da população, as ações que estavam sendo empreendidas sinalizando que assistir a infância deveria ser o papel de todos:

Aproximem-se quantos e quantas, com animo decidido e espirito esclarecido, estejam dispostos a tomar parte na grande cruzada. É o Juizo de Menores bello centro de serviços humanitários e patrióticos, para o qual são, naturalmente, convocados os que se impressionam com as misérias phisicas e moraes que o abandono da infância ocasiona e produz. Concorram todos que estejam em condições de prestar taes serviços, prestigiem todos o magistrado paternal; apoiem os seus actos de energia necessária; auxiliem a colocação e a fiscalização dos menores; organizem patronatos; cooperem a imprensa, as classes dirigentes, os ricos generosos, na obra benemérita da preservação da infância abandonada; finalmente, vibre o coração boníssimo das nossas patricias, esse coração que inspira tantos e tantos actos de incomparável formosura, tantas e tantas prodigalidades (sic) bemditas (Moraes, 07/02/1924).

Em seus primeiros seis meses de funcionamento o Juízo assistiu a 623 menores que se encontravam em diferentes situações, e que foram encaminhados a instituições assistenciais, de acordo com as necessidades deles (*Rio-Jornal*, 16/09/1924). O número dos menores assistidos expressava a relevância da instituição, na medida em que amparava os menores que se encontravam pelas ruas ou sendo explorados de diferentes formas. Sobre os encaminhamentos realizados pelo Juízo e pelas instituições complementares que o auxiliavam²⁰, os jornais destacavam a contribuição realizada para o progresso e civilização do país, na medida em que regeneravam os menores que perambulavam pelas ruas ou que eram explorados:

[...] encaminhando-os de um modo útil para o paiz, que em breve contará em todos elementos prestadios, e de utilidade para o nosso progresso, graças á instrução e educação moral e cívica que estão recebendo nos estabelecimentos a que foram levados por iniciativa da lei que encarecemos (A Noite, 15/09/1924)

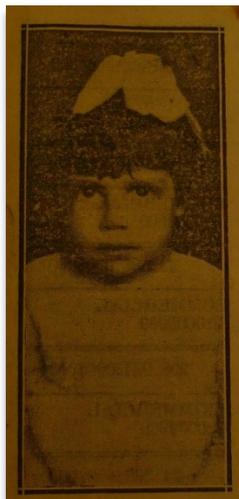
²⁰ A Escola 15 de Novembro; a Casa de Preservação e Reforma; a Casa dos Expostos, o Asylo Bom Pastor, a Escola Agrícola de Santa Mônica, são algumas das instituições que recebiam os menores apreendidos pelo Juízo Privativo de Menores (*Rio-Jornal*, 16/09/1924).

As ações de fiscalização realizadas pelo Juízo estavam articuladas as denúncias recebidas, principalmente através dos jornais que sinalizavam casos envolvendo menores. A presença de reportagens sinalizando a precariedade em que se encontrava a infância, expressavam o “despertar de uma consciência da especificidade da infância e de necessidades (sic) de separá-la do mundo dos adultos, ‘pleno de vícios e propício à formação de novas gerações de indivíduos vadios, indisciplinados, incapazes para o exercício do trabalho’” (Araújo 1993, p.163). Sobre a criação do Juízo e as ações no campo jurídico que estavam sendo realizadas, em relação a proteção e assistência a infância a *Gazeta dos Tribunaes* destacava que:

Das modificações introduzidas na nossa legislação em virtude das reformas levadas a efeito na brilhante gestão do inteligente jurista, dr. João Luiz Alves, hoje ilustre membro do venerando Supremo Tribunal Federal a criação do Juízo de Menores, inegavelmente constitui o orgulho da sua obra em prol da nossa sociedade. Dizemos assim porque tendo S. Ex. dedicado o máximo do seu esforço, na organização de leis de defesa e proteção social,. Deixando o seu nome honrado vinculado à mais esplendente fase de progresso e desenvolvimento moral, assistimos agora os grandes efeitos benéficos resultantes de tão ingente trabalho patriótico. Se boa é a lei melhor tem sido a interpretação dada pelo estudioso juiz de menores, que numa superactividade incessante tem com humanidade se identificado com a causa santa da adolescência (*Gazeta dos Tribunaes*, 27/02/1925).

Outros aparatos legais para o encaminhamento de denúncias de maus tratos e irregularidades relacionadas a infância, poderiam ser realizadas por parentes; pelo próprio responsável do menor, quando alegasse incapacidade de cria-lo; ou por denúncia realizada por qualquer pessoa que soubesse de casos envolvendo menores em condições de exploração e maus tratos. Após a constatação da denúncia por parte de um comissário do Juízo, o juiz de menores poderia determinar a apreensão do menor e encaminhamento para uma instituição complementar ao Juízo. No caso de denúncias de menores abandonados ou criminosos, o encaminhamento ao juiz de menores deveria ser realizado por uma autoridade policial, judicial ou administrativa, podendo ser realizado por qualquer pessoa, com finalidade de agilizar as medidas a serem tomadas, para se evitar irregularidades, como a apreensão desses menores em prisões comuns (Camara, 2010, p. 295). No dia 01 de fevereiro de 1931, o jornal *Correio da Manhã*, publicou o caso da menor Celeste, de apenas dois anos de idade, onde acompanharam a atuação do Juízo de Menores.

Figura 5 - A pequena Celeste



Legenda: “A pequena Celeste, vendo-se no supercílio esquerdo e pálpebra direita ecchymoses dos espancamentos de que foi victima”.

Fonte: Acervo Digitalizado do NIPHEL. *Correio da Manhã*, 01/02/1931.

Após receber denúncias de maus tratos sofridos pela menor, o comissário do Juízo, Luiz Sayão, dirigiu-se para residência localizada na Rua João Alfredo, na Tijuca, onde a menor residia juntamente com seus tios Adélia Borges e Ernesto Pereira, empregado da companhia Light. Após sua mãe Mirandolina Borges, por fogo em suas próprias vestes em um ato de desespero, que acabou por tirar sua vida, foi a menor entregue aos cuidados de seus tios, na esperança que lhes amparasse. Porém as invés disso, logo nos primeiros dias sob os cuidados dos tios a menina já era espancada dia e noite. Segundo a reportagem a pobre menina recebia outros maus tratos:

Como (sic) Celeste se assustasse, ao entrar em baixo do chuveiro, sua tia, para que ella se acostumasse, deixava-a ali durante uma hora, só retirando a menina quando ela estava totalmente roxa e meio desfalecida! Doente, em consequência dos máos tratos, a infeliz creança não suportava os alimentos no estomago e os punha fora. A alma danada de Adelia, depois de espanca-la, obrigava-a ainda a comer o alimento que expelira! E a pobrezinha não podia dormir porque não consentiam. Ás 11 horas da noite, hora em que qualquer creança daquela idade já está deitada, ella não tinha esse direito, porque Ernesto, para desperta-la, fazia Celeste passear de um lado para outro na mesma taboa do assoalho! Se chorava, novo espancamento (*Correio da Manhã*, 01/02/1931).

Após confirmar a denúncia o comissário Luiz Sayão levou a menina para o Juízo de Menores apresentando-a para o Juiz Mello Mattos, que a encaminhou para um dos

estabelecimentos mantidos pelo Juízo. Outro caso de espancamento denunciado ao Juízo foi o da menor Elza de seis anos, filha de Palmyra, que residia a rua Falete n. 35 em Itapiru e sofria espancamentos do padrasto. Após a diligência foi a menor submetida ao exame de corpo de delito, solicitado pelo Juiz Mello Mattos, depois foi encaminhada para o Instituto 7 de Setembro, e os devidos processos abertos contra os acusados. Casos de maus tratos envolvendo Celestes, Elzas, Marias, Josés, enchiam todos os dias as páginas dos jornais, ora denunciando casos e suplicando a ação do Juízo, ora relatando e exaltando a obra que era o Juízo.

Assim, o *Jornal do Brasil*, relatou um caso, que também ocorria com frequência, de crianças que sofriam maus tratos por pessoas que eram pagas pelos seus reponsáveis enquanto eles trabalhavam, como fazia a mãe da menor Lina. Mário Oswaldo, de 5 anos, era filho de Maria Conceição, que entregou os cuidados do filho a Amélia Diamantina, residente á travessa Matheus Silva (*Jornal do Brasil*, 12/12/1931). Mário recebia maus tratos diários por parte de Amélia, após denúncias foi o menor apreendido e encaminhado ao Juízo de Menores.

O serviço de vigilância do Juízo realizava fiscalizações em prostíbulos, onde era comum observar a presença de menores em companhia de suas mães. Nessa condição verificamos o caso do menor Mário de 5 anos de idade, que nascera no Hospital dos Alienados e vivia na companhia de sua mãe Elisa Pereira em um prostíbulo (*A Noite*, 12/12/1930).

Figura 6 - O pequeno Mário



Legenda: “O menino Mário”

Fonte: Acervo Digitalizado do
NIPHEI, *A Noite*, 12/12/1930.

Após a apreensão, Mário foi encaminhado para o juiz de menores, que o recolheu a Casa Maternal Mello Mattos. Na mesma direção de Mário, encontramos a menina Odette, também apreendida, onde o caso era ainda mais delicado. Odette de apenas um ano e meio de idade, que sofria de grave doença cutânea.

Associada as ações direcionadas a proteção da infância e aos encaminhamentos que esses menores estavam recebendo, outras questões primordiais começaram a entrar em questionamento. Na medida em que a fiscalização do trabalho de menores estava sendo realizada, era preciso pensar também no direcionamento que esses menores receberiam e na criação de instituições assistenciais complementares ao Juízo Privativo de Menores, que atendessem os menores e suas carências educacionais, assistenciais ou regeneradoras. Medeiros e Albuquerque (1925), expressou suas angústias quanto ao problema envolvendo os menores que eram apreendidos por maus tratos e os que eram proibidos de trabalhar. Embora compreendesse e defendesse a importância das medidas, e denominasse as ações do Juízo como “nobres ideais”, em reportagem publicada pelo *Jornal do Brasil*, o jornalista levantou o seguinte questionamento: “como alimentar as crianças que foram impedidas de trabalhar?”. E em seguida concluiu que “A Bíblia diz que mais vale um cão vivo do que um leão morto. Do mesmo modo, mais vale uma criança explorada, mas viva, do que uma criança, tão bem protegida, que acaba por isso morrendo de fome” (Jornal do Brasil, 01/02/1925). O pensamento do jornalista, expressava a necessidade de se intensificar a campanha na direção da criação de novas instituições²¹ que fossem capazes de amparar esses menores que eram recolhidos devido a maus tratos e na necessidade de se pensar medidas que auxiliassem os menores trabalhadores e suas famílias, que necessitavam do trabalho dos menores para seu sustento. Pois de que adiantaria a proibição do trabalho infantil, se não existiam outros meios para a subsistência desses menores e suas famílias?!²²

²¹ Importante destacar que existiam múltiplas instituições como: a Casa de Preservação e Reforma, o Abrigo de Menores, a Casa Maternal, o Asilo Bom Pastor, o Hospital Nacional de Alienados, a Casa dos Expostos, a Escola de Grumetes, o Asilo de Nossa Senhora de Nazareth, entre outros; que auxiliavam o Juízo Privativo de Menores, recolhendo os menores que eram apreendidos, porém não eram capazes de atender o grande número de menores recolhidos, o que demonstrava a necessidade de criação de novas instituições.

²² No próximo capítulo, trabalharemos de maneira mais específica a atuação do Juízo Privativo de Menores na fiscalização do trabalho de menores na cidade do Rio de Janeiro, associando os aspectos específicos do Código de Menores a cada tipo de trabalho.

2.3 A imprensa disseminadora, criadora e sinalizadora de ideias

Analisando a história da imprensa, Barbosa (2007) sinaliza, que desde os anos de 1910, os jornais passaram a expor notas sensacionalistas relatando os horrores do cotidiano, através de manchetes, páginas, crônicas, ilustrações e fotografias, fazendo com que a partir da construção da “narrativa dos acontecimentos”, o leitor fosse capaz de integrar-se e identificar-se ao mundo narrado pela reportagem, o Rio de Janeiro nesse momento, passava a ser “construído de lugares existentes e personagens perfeitamente identificáveis” (2007, p.49). Nesse sentido as reportagens permitiam a aproximação de seus leitores com os sujeitos atuantes da sociedade. Os personagens das reportagens, na medida em que eram apresentados tornavam-se protagonistas das histórias e construía a história social do Rio de Janeiro.

Nesse processo o leitor se comovia e se aproximava dos relatos, considerados “[...] elementos fundamentais do jornalismo sensacional, que apelava para valores culturais, para o imaginário e para as sensações de uma memória social e coletiva” (Barbosa, 2007, p. 55-56). Segundo Barbosa (2007) se passou a narrar os acontecimentos que se constituíam:

[...] pelo seu aspecto causal e pela coincidência. Existindo, perturbam a ordem do inusitado, por estabelecer uma ruptura, produzindo anormalidade. São desastres, assassinatos, raptos, agressões, acidentes, roubos, tudo ‘que remete ao homem, à sua história, à sua alienação, aos seus fantasmas, aos seus sonhos e seus medos’. [...] A leitura se faz também pela apreensão de um outro sentido: a visão. Não apenas porque muitos desses leitores são parcamente alfabetizados, mas porque a materialização do acontecimento, através da imagem, produz um sentido de realidade que a descrição textual sozinha não contém (2007, p.56).

Nesta perspectiva, as reportagens que envolviam menores trabalhadores, ao mesmo tempo em que narravam os abusos sofridos pela infância na cidade, buscavam o apoio da população na luta em favor da infância através do apelo realizado. As crônicas publicadas nos jornais, também assumiam esse papel na medida em que davam destaque as partes sensacionalistas dos acontecimentos, com o intuito de aproximar o leitor do fato, manifestando sua curiosidade ou piedade da história narrada (Barbosa, 2007, p 50). Sobre os lugares assumidos pela infância pobre na cidade do Rio de Janeiro, Meireles, em sua coluna diária, *Commentarios no Diário de Notícias*, escrevia:

Quem já observou de perto a vida da gente pobre pode sentir que amargura infinita se acumula em muitas infâncias. Crianças que carregam ao colo irmãozinhos, o dia inteiro, que deles cuidam, enquanto a mãe anda noutros afazeres. Crianças que vão à feira, que entregam roupa lava, que carregam marmitas, que, de mil e uma formas

sacrificam o princípio da sua existência, sem saber que a sacrificam, - embora nessa inconsciência fique um travo de melancolia, qualquer coisa de saudade de uma vida que não tiveram, e que acompanhará para sempre, como um veneno no sangue... (Diário de Notícias, 12 de agosto de 1930).

Ao estabelecer um diálogo com o leitor a escritora busca comovê-lo e sensibiliza-lo sobre a situação da infância pobre. Segundo Barbosa (2007), os escritores ao narrarem seu texto em forma de crônicas, tem a possibilidade de narrarem a situação real do fato, ao mesmo tempo em que expressam seus valores e juízos sobre o ocorrido (p. 51). As características na forma de se fazer jornais do início do século, perpetuaram-se na década de 1920, porém, como destaca Barbosa, apontadas “pela difusão de reto gravuras a cores, pelo reaparelhamento das oficinas gráficas e pelas modificações na organização empresarial, incluindo novas formas de assinaturas e vendas avulsa” (2007, p.58). O Rio de Janeiro era marcado por um grupo interessado pelo consumo e modernidade, que se concentrava nos bairros nobres da cidade, que pertenciam as classes sociais elevadas, visto que a população mais pobre foi transferida para os subúrbios da Central e da Leopoldina, no início do século XX, pelo “bota-abaixo”²³, iniciado pelo prefeito Pereira Passos com o intuito de remodelar o espaço urbano e de “expulsar os pobres da paisagem nobre da cidade” (Barbosa, 2007, p.57).

Na década de 1920 circulavam pela cidade duas tipologias de jornais, uma imprensa ainda artesanal caracterizada pelas baixas tiragens e por ser executada por “entusiastas da ‘arte’ de fazer jornais” e uma imprensa industrial. Para a autora a contradição entre os dois tipos de jornalismo foi acentuado no decorrer da década com a compra do *O Jornal*, por Assis Chateaubriand, em 1925, consolidando-o como Barão da Imprensa (Barbosa, 2007, p. 76). A frente do jornal, Chateaubriand realizou uma série de mudanças:

Além da ampliação do número de páginas, da inclusão de textos de colaboradores de renome, como Afrânio Peixoto, Virgílio de Melo Franco, entre outros, passa a comprar artigos exclusivos do New York American Syndicate, para assim imprimir ao periódico o que na época se chama ‘um estilo cosmopolita’. Em menos de um ano, dobra o seu faturamento com a publicidade. Anúncios da Companhia Antarctica Paulista, da General Motors, da Sul América de Seguros, de várias casas bancárias, de distribuidoras de combustíveis e, principalmente, de laboratórios de remédios tomam várias das 20 páginas da publicação (Barbosa, 2007, p. 77).

Em 5 de julho de 1924, Arthur Bernardes, então presidente da República, decreta estado de sítio, estabelecendo a censura à imprensa. Chateaubriand mantêm-se na oposição ao governo até a Revolução de 1930, o que fez com que o jornal se aproximasse do movimento tenentista

²³ *Bota-abaixo*, foi uma expressão dada, ao conjunto de reformas urbanas realizadas pelo prefeito Francisco Pereira Passos (1902-1906), a partir do ano de 1903 na cidade do Rio de Janeiro, que modificaram a estrutura urbana da então capital do país.

(Barbosa, 2007, p. 78). Sobre a ação dos jornalistas que iniciaram na profissão no período anterior ao Estado Novo (1937-1945), Barbosa (2007) destaca que fundaram “uma espécie de passado mítico da profissão, caracterizando os jornalistas como detentores da missão para a qual não era possível medir sacrifícios, ao mesmo tempo em que se destacavam pelo combate” (2007, p. 79). Na medida em que se compreende a “pluralidade de significações” presentes o tempo e o espaço dos acontecimentos narrados pelos jornalistas, torna-se possível como destaca Barbosa (2007) pertencer os acontecimentos ao escritor e ao leitor de ontem e de hoje, não importando o que exatamente quis dizer o autor, mas a significação contida no que disse (p. 52).

Outro mecanismo muito utilizado nas reportagens que abordam a temática da infância e do trabalho infantil, era a fotografia. Segundo Mauad (2006) a fotografia ao longo do século XX, passou a ser pensada como documentação social. Adotada pelos jornais diários a partir do ano de 1904, produziu uma mudança significativa na relação entre o público e as informações presentes nas reportagens, através da valorização do que era visto (2006, p.366). Para a autora nas primeiras décadas do século, as fotografias eram dispostas com intuito de traduzir um fato em imagens, e a partir da década de 1920, ganharam um novo perfil, possuindo uma “estreita relação entre palavra e imagem na construção da narrativa dos acontecimentos quanto pelo posicionamento do fotógrafo como testemunha despercebida dos fatos” (Mauad, 2006, p. 367). Neste sentido o fotógrafo assumia o papel de captar os acontecimentos através da fotografia. Sobre a atividade do fotógrafo a autora destaca que:

A atividade de um fotógrafo de imprensa que quer ser mais do que um artesão é uma luta contínua pela sua imagem. Tal como o caçador está obcecado pela sua paixão de caçar, também o fotógrafo está obcecado pela fotografia única que quer obter [...]. É preciso lutar contra a administração, a polícia, os empregados, [...] é preciso apanhá-las [as pessoas] no momento preciso em que elas estão imóveis. Depois é preciso lutar contra o tempo, pois cada jornal tem um *deadline* ao qual é preciso antecipar-se. Antes de tudo o mais, um repórter fotográfico tem de ter uma paciência infinita, e não se enervar nunca; deve estar à corrente dos acontecimentos e saber a tempo e a hora onde é que irão desenrolar-se. Se necessário devemos servi-nos de toda espécie de astúcias, mesmo se elas nem sempre são bem-sucedidas (Freud, 1989, p.117; Souza, 200, p.78 *apud* Mauad, 2006, p. 367).

Com esse propósito as fotografias, assim como afirma a autora, tinham como objetivo “capturar a atenção do leitor ao mesmo tempo que o instruíam na maneira apropriada de ler a imagem”. O uso da imagem era utilizado e valorizado como um registro permanente do momento fotografado, “o objetivo desses fotógrafos era não somente registrar e informar, mas mobilizar a opinião pública para uma ação positiva” (Mauad, 2006, p. 368 - 370). Ou seja, a partir das fotografias torna-se possível observar a condição real em que se encontravam os

menores trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro, os locais e as condições em que trabalhavam e motivar a população a auxiliarem na defesa dessa infância. Segundo Araújo (2013) os meios de comunicação são importantes mediadores entre o público e a informação como também são:

[...] ferramentas importantes de elaboração de novas representações acerca da vida social ou mesmo de renovação das representações já existentes. Ou seja, não se tratam de espelhos neutros da dinâmica social, no entanto são reflexos dos próprios discursos que circulam e estão em pauta no meio social a que pertencem (2013, p. 79).

No próximo capítulo, analisaremos como a imprensa abordava os assuntos relacionados ao trabalho de menores, e de que maneira intervia no pensamento social acerca das ações que estavam sendo implementadas em defesa da infância.

3 OS PEQUENOS INFELIZES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

3.1 “O trabalho industrial de menores”

Os artigos 117 a 122 do Código de Menores eram referentes ao trabalho de menores nas fábricas e estabelecimentos industriais, onde apresentavam alguns aspectos que regulavam o trabalho de menores em indústrias. Segundo o Código os chefes de estabelecimentos industriais que empregassem menores de dezoito anos como operários ou aprendizes eram obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes, da decência pública, da higiene e segurança dos menores nos lugares de trabalho (Código dos Menores de 1927, art. 117, p. 494).

Eram obrigados a fixar em seu estabelecimento as disposições legais referentes ao trabalho dos menores de dezoito anos e mais particularmente os referentes a indústria. Nas salas em que menores trabalhavam era obrigatório a colocação de um quadro permanente, contendo as condições de trabalho dos menores, com o horário de trabalho e de repouso dos menores a quais atividades foram realizados no dia (Código dos Menores de 1927, art. 120, p. 494). Esse aspecto demarcava a possibilidade de verificação se o trabalho dos menores nos estabelecimentos industriais estavam de acordo com os parâmetros do Código, porém existia a possibilidade de fraude.

Os diretores das indústrias deveriam a cada três meses remeter a autoridade fiscal do trabalho de menores uma relação nominal completa dos menores empregados, contendo: nome, lugar e data de nascimento e indicação das alterações apresentadas da relação enviada anteriormente. Eram obrigados a fornecer ao pai, mãe ou tutor do menor, uma caderneta contendo o nome do menor, a data e lugar de nascimento, domicílio e data de entrada e saída do estabelecimento. Na caderneta dos menores que possuíam entre doze e treze anos deveria ser mencionado se o mesmo possuía certificado de instrução primária. De acordo com esse aspecto do Código de Menores, regulamentado pelo art. 122, baixou o doutor Mello Mattos uma portaria no dia 3 de fevereiro de 1930, determinando que as cadernetas fossem distribuídas aos responsáveis do menores no prazo de noventa dias, sob penas de multa de 20\$ a 200\$²⁴ de multa e o dobro em caso de reincidência (Código dos Menores de 1927, p. 495, arts. 121, 124).

²⁴ Aproximadamente de R\$ 2,46 a 24,60.

A regulamentação do trabalho de menores nas fábricas, gerou debates e embates à época, pois muitos donos de fábricas insistiam em bular a lei, outros afirmavam desconhecê-la e até alguns menores trabalhadores eram contra a lei pois segundo eles, trazia muito mais prejuízos a suas vidas do que os protegiam (Abaixo-O, s/d). Em reportagem, publicada pelo jornal *Abaixo-O*, um menino que possuía oito anos de idade se identificava com as iniciais OC. C., afirmava que o Código de Menores foi idealizado somente para o interesse burguês, que o mesmo era para tapear a classe trabalhadora. Segundo o menor o Código deveria conceder-lhes melhores condições de trabalho, diminuição da carga horária, melhores salários, e não lhes proibir o único modo com que eles tinham para ajudar sua família, e além de tudo isso, suas famílias ainda eram punidas através das multas impostas quando eram pegos trabalhando:

A burguesia que é a classe rica para mais nos tapear fez um Codigo de Menores com o qual ella diz querer defender os nosso interesses. Mas na realidade esse Codigo foi feito sómente no interesse da burguesia. Assim, em vez de nos conceder salários mais altos e diminuição nas horas de trabalho, pois por sermos jovens não devemos nem podemos trabalhar mais de 6 horas, ella nos arranca do nosso trabalho, sem nenhuma remuneração! Ainda por cima nos prende atôa obrigando a nossos paes gastar 50\$000 para tirar-nos da policia, como si fossemos cachorros! (Abaixo-O, s/d)²⁵.

Diariamente eram apresentadas situações envolvendo menores explorados por fábricas de tecidos, fumo, fogos de artifício e manufaturas, trabalhando em péssimas condições, recebendo baixíssimos salários e expostos a inúmeros acidentes, que reafirmavam a necessidade de intensa fiscalização das fábricas e a promulgação e aplicação do Código de Menores. O *Jornal do Brasil*, apresentou dados destacando a exploração dos menores nas fábricas, onde era possível observar, que em algumas indústrias, os menores representavam cerca de 15% dos trabalhadores (*Jornal do Brasil*, 30/01/1925).

Em inspeção realizada, pelo juiz de menores Mello Mattos; pelo inspetor de higiene infantil, Dr. Fernandes Figueira e pelo curador de menores Pio Duarte, foram visitadas as fábricas *Corcovado* e *Carioca*, que localizavam-se no bairro do Jardim Botânico. No dia da inspeção que ocorria sem aviso prévio, estava a fábrica *Corcovado*, fechada para balanço. Na fábrica *Carioca*, foi a comissão recebida pelo gerente Sr. Druckworth, onde visitaram todas as seções em que trabalhavam menores, cerca de trezentos, entre doze e treze anos, trabalhavam durante oito horas diárias, sendo admitidos sem exame prévio. Após a visita, foi o gerente da fábrica, informado pelo Juiz de menores, de que a lei vigente fixava a idade mínima de quatorze

²⁵ Essa foi a única reportagem, em que encontramos o relato de um menor se posicionando contra as ações do Juízo Privativo de Menores e contra o Código de Menores de 1927.

anos de idade para o trabalho de menores e que era proibido o trabalho durante mais de seis horas diárias (*O Globo*, 25/01/1927).

Declarando desconhecimento da lei (prática recorrente à época, praticada pelos responsáveis das fábricas, para tentar fugir das punições), foi o gerente da fábrica informado que poderia adquirir um exemplar da lei na Imprensa Nacional. Foi a fábrica multada em 3:000\$00²⁶, por descumprir os artigos 61, 63, 66, do decreto nº 5.083 de primeiro de dezembro de 1926, referentes a idade mínima para o trabalho dos menores, ao certificado de aptidão física e as horas de trabalho (*O Globo*, 25/06/1927).

Através da publicação de uma reportagem pelo jornal *A Manhã*, um repórter que se identificava com as iniciais A. F., lamentava a exploração dos menores nas fábricas da cidade do Rio de Janeiro e salientava que a exploração atingia não só aos menores, como também aos seus pais. Pois naquele período um adulto que se esgotava em trabalhar recebia em média 70\$000²⁷ por quinzena, e provavelmente não possuiria energia para impedir que roubassem de seus filhos a educação moral e a instrução escolar de que tinham direito. Para a solução do problema da instrução escolar, o jornalista apresentava a seguinte proposição:

[...] para torna-lhes plausível a situação mister se faz anexar-se uma escola a cada fábrica, na qual a assistência dos menores seja obrigatória. As horas de trabalho lhes devem diminuir, em atenção a idade e aos deveres escolares que lhes impusessem. Os vencimentos, sensivelmente aumentados, afim de proporcionar-lhes a alimentação farta e sadia a que o labor intenso exige (*A Manhã*, 02/07/1927).

Porém como é possível observar através dos casos que eram apresentados todos os dias pela imprensa, as ideias do jornalista nunca foram ouvidas. No dia nove de setembro de 1927, em reportagem publicada pelo jornal *O Brasil*, exigia-se do poder executivo, que auxiliasse o juiz nas ações referentes ao trabalho de menores, na instituição de regulamentos policiais visando uma maior vigilância aos menores que andavam vagando nas ruas e trabalhando tanto dentro de fábricas como pelas ruas da cidade como apresentado na imagem abaixo, dois menores que trabalhavam vendendo jornal (*O Brasil*, 09/09/1927).

²⁶ Aproximadamente R\$ 369,00.

²⁷ Aproximadamente R\$ 8,61.

Figura 7 - Dois Menores vendedores de Jornais



Legenda: “Dois bravos vendedores d’ *O Brasil*”.
Fonte: Acervo digital NIPHEI. *O Brasil*, 09/09/1927.

Em contrapartida, representantes do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem; Associação dos Industriais e Comerciantes Gráficos; Centro dos Industriais de Papel; Liga dos Industriais e Comerciantes de Couros; Associação dos Industriais Metalúrgicos, dirigiram-se ao Congresso em posição contrária ao Código de Menores. Indagavam a fiscalização realizada pelo Juízo Privativo de Menores nas fábricas da cidade, em cumprimento do decreto n.º 5.083 de 1º de dezembro de 1926, principalmente dos artigos relativos ao trabalho de menores. Segundo o jornal *Diário do Congresso* (28/09/1927) os representantes industriais, concordavam com a necessidade de fiscalização do trabalho de menores, porém discordavam de alguns aspectos contidos no decreto, relativos a idade mínima de trabalho e solicitavam que fosse alterada na lei que estava em tramitação (que no caso era o Código de Menores). Para os representantes industriais do Brasil não poderia proibir o trabalho de menores de quatorze anos, como ocorria em países da Europa, pois segundo eles seria ela possuidora de enorme número de força de trabalho, o que justificava a idade mínima de quatorze anos, ao contrário do Brasil, que apresentava quadro inverso. Segundo eles no Brasil havia carência de operários, e ainda assim estávamos sendo um dos primeiros países a fixar a idade mínima de quatorze anos para o trabalho de menores. Para os industriais a proibição do trabalho de menores de treze e quatorze anos ocasionaria perturbações a vida fabril e a economia doméstica do proletariado (*Diário do Congresso*, 28/09/1927). Em resposta ao documento enviado pelos representantes industriais, o deputado Afrânio Peixoto que o havia recebido em mãos, decretou o arquivamento do

documento, por considera-lo improcedente, visto que o documento do Código de Menores já se encontrava em discussão no Senado Federal (*Correio da Manhã*, 29/09/1927).

Os industriais não estavam preocupados com o crescimento do país, com sua economia, quando se posicionaram contra as leis direcionadas a proteção e assistência a infância, e sim viam na lei a impossibilidade de exploração dos menores e a perda de lucro adquirida pela exploração do trabalho dos menores. Pretendiam eles ficar com a facilidade de empregar os menores por um salário irrisório, que realizavam o mesmo trabalho de homens que mais dificilmente se deixariam explorar de forma mais passiva (*Correio do Brasil*, 22/10/1928). Odette Satyra da Silva, em reportagem publicada pelo *Jornal do Brasil*, chama atenção dos seus leitores para o problema da infância. Destaca serem os menores os futuros defensores da nação e orgulho da pátria, mas como poderiam serem eles tudo isso, se mal se alimentavam; “criaturinhas que diariamente iam labutar dentro de fábricas heroicamente em troca do pão que lhes matava a fome?!” (*Jornal do Brasil*, 12/10/1927).

Enviados pelo juiz de menores Mello Mattos, os comissários de vigilância do Juízo Privativo de Menores, Luiz Alves Sayão, Carlos Neves Sampaio, Antonio Carvalho Borges e Eudoro de Souza, realizaram a fiscalização da fábrica de tecidos, localizada na estação de Bangu, para verificar se estava ela cumprindo as exigências contidas no Código de Menores, na parte referente as horas de trabalho. Verificou-se que duzentos menores estavam trabalhando além das seis horas diárias regulamentadas pelo art. 108 do documento. Após constatação a fábrica foi multada, que segundo a lei poderia o valor variar de 50\$ a 500\$ por cada menor, mas não podendo, porém, a soma total das multas exceder a 3:000\$²⁸ (*O Jornal*, 09/08/1929).

Em nova diligência realizada pelos comissários, na Ilha do Governador, foram multadas mais de quinze fábricas, por obrigarem menores a trabalharem mais de seis horas diárias. Uma das fábricas, foi a *Formicida Alves, Magalhães e Silva*. Onde verificou-se que trabalhavam no estabelecimento menores manipulando enxofre, durante mais de seis horas e durante a noite, pois muitos dos menores que moravam distante da fábrica, dormiam no local de trabalho, em meio ao enxofre. Foi a fábrica multada em 1:500\$000²⁹. Por descumprir aos art. 104, 108 e 109 do Código de Menores que proibiam o trabalho perigoso à saúde, ou a vida dos menores; o trabalho durante mais de seis horas diárias e o trabalho noturno (*Diário Carioca*, 14/08/1929).

Após novas denúncias de que menores eram explorados em trabalhos noturnos, o comissário de menores, Luiz Alves Sayão e três testemunhas, dirigiram-se para as fábricas de

²⁸ Aproximadamente R\$ 369,00.

²⁹ Aproximadamente R\$ 184,50.

vidros e cristais *Brasil e Escarrori*, localizadas em São Cristóvão entre as 23 e 24h. Na fábrica *Brasil*, foram encontrados 22 menores trabalhando e na *Escarroni* 45. Sendo a primeira multada em 1:100\$000 e a segunda 2:250\$000 por descumprirem os arts. 109 e 110 do Código, referentes ao trabalho noturno de menores (*Correio da Manhã*, 14/07/1929). Em fevereiro de 1930 em nova diligência três fábricas de tecido, *Tecidos e Fiação Confiança Industrial*, *Fiação e Tecidos Corcovado* e *Fábrica de Tecidos Bomfim* foram multadas em 3:000\$³⁰ cada uma, por descumprirem o art.108 do Código de Menores, fazendo menores de dezoito anos trabalharem mais de seis horas diárias (*O Combate*, 03/02/1930). Em meio ao grande número de fábricas que utilizavam a mão-de-obra infantil é possível observar como afirma Faleiros (2011), que as condições mínimas de trabalho ofertadas aos menores pobres eram consideradas máximas aos olhos dos senhores e dirigentes das fábricas:

Se, por um lado, fala-se em proteção à criança, em trabalho perigoso, e promulgam-se certas leis de impedimento de determinados trabalhos, por outro, a prática é de ignorar a lei, de manter e encaminhar as crianças desvalidas ao trabalho precoce e futuro subalterno, numa clara política de separação de classes ou exclusão de vastos grupos sociais do exercício da cidadania (Faleiros, 2011, p. 34).

No interior desses locais de exploração e de exposição ao trabalho precoce muitos acidentes ocorriam, fazendo com que alguns menores apresentassem deformidades físicas e levando até a morte em certos casos. Na cidade de Niterói ocorreu um acidente envolvendo menores, em uma fábrica de fogos de artifício, onde entre os quatro operários vítimas do acidente, dois eram menores (*Jornal do Brasil*, 11/02/1927). Em outro acidente ocorrido em outubro de 1928, um menor de quatorze anos de idade, sofreu um grave acidente quando realizava um serviço arriscado sobre um andaime de grande altura, quando se desequilibrou. Os jornais exigiam uma atitude do juiz de menores Mello Mattos, que sobre o fato informou que a apuração não estava em sua jurisdição³¹, que o. Questionado sobre a fiscalização do trabalho de menores nas fábricas, o juiz informou que tinha começado os serviços de visitaç o, por m ap s decis o do Conselho Supremo da Corte de Apela o, que havia declarado inconstitucional o C digo de Menores, suspendeu as medidas que estava tomando a respeito dos menores nas f bricas, at  que o Supremo Tribunal se pronunciasse definitivamente sobre o assunto (*Correio da Manh *, 13/10/1928). Ap s dois meses, conseguiu o Juiz de Menores Mello

³⁰ Aproximadamente R\$ 369,00.

³¹ O juiz de menores informou que o caso era compet ncia do juiz privativo de acidentes de trabalho, e que nem todas as quest es referentes ao trabalho de menores de 18 anos eram de sua compet ncia (*Correio da Manh *, 13/10/1928).

Mattos expedir um provimento, dando aos donos de estabelecimentos industriais, o prazo de três meses para se adequarem a lei (*Diário Carioca*, 28/10/1928).

Dando continuidade a fiscalização dos estabelecimentos industriais o Juiz de Menores em companhia do curador de menores Dr. Pio Duarte; do inspetor de higiene infantil Dr. Sá Pereira e do Dr. Zeferino de Faria, presidentes do Conselho de Proteção e Assistência aos Menores, visitaram a fábrica de tecidos de algodão *Cruzeiro*, propriedade da Companhia Ameria Fabril, que se localizava na rua Barão de Mesquita, no Grajaú. Na fábrica existiam trezentos menores trabalhando como operários entre eles alguns de doze e treze anos de idade que seriam dispensados até dia trinta e um de março; existiam outros que pareciam possuir idade inferior à que alegavam e seriam esses submetidos a um exame de verificação e ao exame médico de capacidade para o trabalho como especificava o Código de Menores (*O Jornal*, 14/02/1929).

No dia vinte e um de fevereiro em nova diligência, o Dr. Mello Mattos acompanhado dos senhores Pio Duarte, Sá Pereira e Zeferino de Faria, visitaram as fábricas de chapéus *Mangueira* e a *Julio Lima & C.* Nessas fábricas foram encontrados menores em boas condições de higiene e segurança. Embora consideradas perigosas á saúde dos jovens operários, por causa dos pelos, pequenos fiapos e poeira, que existiam na confecção dos chapéus, o que poderia prejudicar os órgãos respiratórios dos menores sendo por isso proibido que eles trabalhassem ou permanecessem nas salas em que ocorriam esses processos, nas fábricas fiscalizadas os menores trabalhavam em locais isentos desse risco. A fábrica *Mangueira* possuía dez menores operários todos com mais de quatorze anos de idade e a *Julio Lima & C.*, existiam doze menores, todos com idade entre dezesseis e dezoito anos de idade (*O Imparcial*, 21/02/1929).

Já no dia vinte e seis de fevereiro de 1929 em fiscalização nas fábricas de garrafas *S. Paulo e Rio*, situada à rua Viúva Claudio, nº 284, no Riachuelo, como continuação do trabalho de fiscalização industrial do trabalho de menores, que anteriormente já havia visitado as fábricas de vidros e cristais *Brasil* e a fábrica *Scaroni*. Na fábrica *S. Paulo e Rio*, haviam sessenta menores de idade entre quatorze e dezoito anos. Na fábrica *Brasil*, cento e setenta e na *Scaroni* noventa e oito, sendo a última notificada por não apresentar todos os aspectos exigidos relacionados ao saneamento e adaptações para o trabalho de menores, ficando sob possível fechamento caso não cumprisse as exigências. Embora quando interrogados sinalizassem os menores ter idade entre quinze e dezesseis anos, alguns apresentavam extremo contraste corporal. Um garotinho por exemplo, quando interrogado pelo médico do Juízo de Menores alegou ter quatorze anos, após a análise do médico foi verificado que o menor não poderia ter mais de oito anos, visto que apresentava ainda dentes de leite. Segundo reportagem não era a

pouca idade que impressionava, mas sim o precário estado em que se encontravam: “magras, pálidas, desnutridas, se não com processos tuberculosos declarados, pelo menos candidatos prováveis a ter uma tuberculose pulmonar”. Submetidos a realização de trabalhos que exigiam grande grau de concentração, como o transporte de vidro incandescente (*Jornal do Brasil*, 26/02/1929).

As atividades de fiscalização das fábricas da cidade do Rio de Janeiro, em cumprimento das medidas especificadas no Código de Menores de 1927 podem ser observadas de forma mais sistemática e ocupando grande número de páginas de jornais até fins dos anos de 1930. Uma hipótese de que as ações de fiscalizações do trabalho de menores tenham sido cessadas, pode ter sido a mudança de governo, pois a partir de 1930 temos o início da Era Vargas³², onde em 1932 ocorreram mudanças nas políticas relacionadas ao trabalho infantil regulamentadas pelo decreto n. 22.042 de 3 de novembro de 1932, relacionadas a idade mínima para o trabalho, que foi elevada para 14 anos, e a permissão de atividades industriais onde ficou proibido o trabalho de menores na fabricação de ácidos; em locais que houvesse a presença de poeira e vapores prejudiciais a saúde, no manuseio de chumbo, corantes e seus derivados, entre outros locais.

3.2 “Pelos pobrezinhos deserdados da sorte”: o trabalho de menores nas ruas

Tornar a rua como espaço de liberdade, de brincadeiras e de sobrevivência constituía-se como prática naturalizada aos setores populares que, num esforço de resistência e de indisciplina à ordem instituída buscaram preservar, como bem demonstrou Barbosa, os seus costumes associados às tradições de organização e de participação na vida cotidiana. Vários comportamentos, tais como as brincadeiras de rua, a traquinagem, a mendicância, a vadiagem, as atividades de ambulantes, peculiares às classes populares, foram indicadas e acionadas como formas de incriminar as crianças pobres, mas também como dispositivo de sua exclusão do espaço escolar e dos conhecimentos identificados como apropriados às camadas populares (Camara, 2010, p. 59).

Os aspectos do Código de Menores que regulamentavam o trabalho de menores nas ruas da cidade, estavam dispostos nos arts. 112, 114, 116, 124. Segundo o documento era proibido o trabalho de menores de quatorze anos do sexo masculino e de dezoito anos do sexo feminino

³² Nome dado ao período em que Getúlio Vargas governou o Brasil, de forma contínua (1920-1945). A Era Vargas teve início com a Revolução de 1930 e dividiu-se em três momentos: Governo Provisório (1930-1934); Governo Constitucional (1934-1937) e Estado Novo (1937-1945). Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/eravargas/>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

nas ruas, praças ou qualquer lugar público. Onde poderia os menores de quatorze a dezoito anos trabalhar somente perante habilitação disponibilizada pela autoridade competente, devendo o menor estar sempre munido dela (Código de Menores, 1927, art. 112, p. 493).

A pena para pai, mãe, tutor, patrão ou qualquer pessoa que possuísse autoridade sobre um menor, e que desse gratuitamente ou por dinheiro, o seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, menor de 16 anos, a pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, era de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celular de dez a trinta dias (Código dos Menores de 1927, art. 114, p. 493).

Era proibido empregar menores de dezoito anos na confecção, fornecimento ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos, cuja exposição fosse contrária aos bons costumes e a moralidade dos menores, sob pena de multa de 50\$ a 500\$ (Código dos Menores de 1927, art. 116, 494).

No período de 1924 a 1931, é possível observar de forma mais intensa, as ações de fiscalização do trabalho de menores nas ruas da cidade do Rio de Janeiro através de reportagens de jornais. Os menores que trabalhavam de forma irregular pelas ruas da cidade realizavam atividades diversas como vendedores de jornais, flores e bilhetes de loteria; praticavam a mendicância, explorados muitas vezes por seus pais ou tutores; trabalhando como engraxates, entre outras.

Em ação realizada pelo Juízo de Menores no dia 27 de janeiro de 1925, uma mulher foi encontrada esmolando no Largo da Lapa, em companhia de duas crianças, uma menina de dez anos e um menino de dois. Foram as crianças encaminhadas para a Casa Maternal Mello Mattos e a mulher intimada a comparecer em Juízo. Após interrogatório declarou a mulher que era casada, porém seu marido que era guarda noturno, estava de cama tuberculoso, em estado grave, e que estaria ela também doente. O juiz Mello Mattos encarregou um comissário de vigilância para realizar as investigações sobre o caso e providenciar um local definitivo para os menores e a prestação de socorro para os pais, caso o fato realmente fosse verídico (*Jornal do Comércio*, 28/01/1925).

O *Jornal do Brasil*, no dia 9 de janeiro de 1925, destacou uma prática comum, realizada por alguns pais e tutores, que era o aluguel de crianças para a mendicância. A prática de atividades nas ruas era considerada nocivas a vida das crianças e a sociedade, pois acreditava-se que tais atividades transformariam os menores em elementos nocivos a sociedade (*Jornal do Brasil*, 09/01/1925). E muitas dessas crianças que eram expostas a essa prática, não pertenciam a classe economicamente miserável, pois em alguns casos foi comprovado que os responsáveis legais, que exploravam os menores para a mendicância, possuíam bens, imóveis, pela cidade:

Inúmeros eram os casos relatados de adultos que se aproveitavam das crianças, para a prática da mendicância, expondo-as a humilhações e habituando-as a essa prática, fazendo com que a cidade se transformasse em palco dessa atividade: Vemos no centro da cidade, crianças de ambos os sexos pedindo esmolas e vendendo bilhetes de loteria; vemos, nos bairros outros, solicitando não só auxílio de dinheiro como de restos de comida e roupa. Muitas destas crianças não são provenientes de famílias economicamente, mas moralmente miseráveis. Encontram essas famílias nessa exploração das crianças um novo recurso, um elemento a mais de receita e não se envergonham de usá-los, em larga escala (*Jornal do Comércio*, 27/01/1925).

Os relatos acima, expressavam a necessidade de intensificação da repressão à prática da exploração dos menores. O juiz de menores Mello Mattos em conferência com o delegado auxiliar de polícia, conversaram sobre as medidas necessárias contra essa atividade. O Código Penal punia quem incentivasse a mendicidade infantil, “quer obrigando menores a esmolar, quer permitindo que menores de quatorze anos sob sua guarda”, implorassem a caridade pública (*Gazeta de Notícias*, 30/01/1925). A avenida Rio Branco e a Rua do Ouvidor, eram consideradas as “artérias” de maior movimento da cidade, eram as ruas preferidas dos menores que ficavam em frente as vitrines de importantes lojas, “atacando” a quem passasse, com “voz dolorosa, num gesto de grande necessidade”, mas o que causava mais comoção era observar: “crianças mal vestidas, meninas e meninos, mandadas por ‘marmanjos’, angariar esmolas e ouvindo nessa peregrinarem dolorosa respostas incompatíveis com a boa moral” (*Rio-Jornal*, 27/01/1925).

Figura 8 - Criança pedindo esmola



Legenda: “Pedindo uma esmola”.
Fonte: Acervo digital NIPHEI. Rio-Jornal,
27/01/1925

Adoasto de Godoy, em apoio ao juiz de menores, na repressão a mendicidade infantil, fez um apelo à população, destacando a necessidade de auxiliar as ações desempenhadas pelo Juiz de menores: “E é preciso apoiar, desde logo, a acção do Sr. Mello Mattos, porque não é possível tolerar, numa grande cidade, o espetáculo degradante dessas mulheres, encostadas ás paredes, com meninos e meninas de aluguel, explorando a caridade dos transeuntes” (*O Paiz*, 29/01/1925). Em resposta o juiz Mello Mattos, agradeceu os elogios dirigidos as suas ações e destacou que não era possível realizar a intervenção por ele desejada, que seria a proibição do trabalho de menores nas ruas:

A frequência da rua é realmente uma das mais comuns e poderosas causas de corrupção dos menores; por isso, na quase totalidade dos paizes que se preocupam com a assistência moral á infância e adolescência, lhes são prohibidas as occupações que se exercem nas vias publicas, como a de engraxador, vendedor de jornaes, doces, de bilhetes de loteria, etc. E, no projecto de lei que tive a honra de elaborar por incumbência do pranteado ministro Alfredo Pinto, inclui um artigo nesse sentido; mas, na autorização legislativa, concedida ao governo para regular a assistência e proteção dos menores, foi eliminado aquele artigo, o que impediu que o seu dispositivo figurasse no regulamento em vigor. De sorte que, em face da lei, cuja execução me está confiada, não posso adoptar as medidas que tão razoavelmente me aconselhaiis (*O Paiz*, 31/01/1925).

O projeto de lei a que o juiz de menores, referiu-se na reportagem foi o decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que não apresentava ainda, aspectos específicos sobre o trabalho de menores. O que permitia ao juiz de menores, realizar a apreensão dos menores eram alguns artigos do decreto, que proibiam a exploração de menores por parte de pais, tutores ou quem os deixassem expostos a vadiagem, mendicidade, libertinagem e criminalidade.

Segundo o jornal *O Brasil* Os primeiros mendigos exploradores de menores presos por ordem do juiz de menores, foram Luiz Schuitz, cego tocador de realejo e os seus companheiros Orminda e Faustino. Que mendigavam nos largos do Machado, Lapa e Glória. Os dois últimos, deixaram de mendigar e os pais dois cinco menores que eram por eles explorados, para se livrarem da pena, desistiram do pátrio poder e entregaram seus filhos ao Juiz de Menores, que os colocou em asilos e patronatos, que só poderiam sair depois de receberem instrução completa e educação profissional. Mas Luiz Schuitz, quis continuar a viver da mendicidade e a tocar seu realejo, entrando com pedido de habeas-corpus para a Corte de Apelação, para retomar a guarda do filho, que negou unanimemente o pedido (*O Brasil*, 03/02/1925). Enquanto aguardava a sua sentença, após pedido de recurso, foi o mendigo tocador de realejo preso, na praça da Glória, pelo Juiz Mello Mattos, que passava de bonde pelo local, por crime de desobediência, por estar novamente mendigando. Foi ele conduzido por guardas civis para o distrito policial (*O Paiz*, 20/02/1925).

Em nova fiscalização, foi presa no Largo da Carioca, uma mulher que esmolava em companhia de sua neta de apenas doze anos de idade. Após investigação foi descoberto que a mulher era dona de vários prédios e terrenos e que sua neta era analfabeta. Foi a menor internada na Casa de Prevenção e Reforma e sua avó além das penas recebidas pela prática da falsa mendicância, recebeu uma multa, por desrespeitar as leis de proteção e assistência a menores e por não ter dado instrução a menor (*Gazeta Comercial*, 10/02/1925). Intercalando-se as inúmeras reportagens sinalizando as ações do Juízo em defesa dos menores em relação ao trabalho infantil, aos abusos e maus tratos em geral, existiam aquelas que elogiavam suas ações e sinalizavam locais que precisavam ser fiscalizados:

A ação do juiz de menores, Dr. Mello Mattos, contra os indivíduos sem alma e sem escrúpulo que utilizam crianças na indústria da mendicância, é daquelas que fazem jus aos maiores encômios. Um dos espectáculos mais irritantes do Rio é, realmente, esse, de encontrar-se a cada esquina uma criança de mão estendida, implorando á caridade publica. Mulheres já, habituadas a esse modo de vida, que têm ao seu serviço oito e, até dez criaturinhas, meninos e meninas. E não há carioca que não conheça aquella mendiga da rua Gonçalves Dias, a qual tem sempre ao braço um pirralho de mezes, - pirralho que, ao atingir um anno, é logo substituído por outro. [...] Contra esses exploradores é que deve agir, rigorosamente, o juiz de menores. E as penas devem ser severas, para que desapareçam do Rio taes scenas, que depõem de modo lamentável contra as nossas tradições de cultura (*O Imparcial*, 10/02/1925).

Em defesa das inúmeras crianças que vagavam pelas ruas praticando a mendicância, trabalhando vendendo jornais, flores dentre outras coisas, no dia 30 de outubro de 1926, inaugurou-se na cidade do Rio de Janeiro à rua Onze de Novembro, no Engenho Velho o Recolhimento Infantil Arthur Bernardes. Um asilo destinado as crianças mendigas de ambos os sexos (*A Noite*, 30/10/1926). Inaugurado por iniciativa do juiz Mello Mattos, com auxílio da Associação Tutelar de Menores e de auxílios particulares, com capacidade para abrigar cem menores de um ano e meio de idade até oito anos.

Figura 9 - Imagem do dia da inauguração do Recolhimento Arthur Bernardes



Legenda: “Aspecto da assistência ao acto inaugural”.
Fonte: Acervo digital NIPHEI. *O Imparcial*, 31/10/1926.

Foi a direção da instituição confiada a Dona Chiquita de Mello Mattos³³, Esposa do Juiz de Menores Mello Mattos, sendo custeada pela Associação Tutelar de Menores³⁴ (*Jornal do Commercio*, 31/10/1926). As instalações do prédio foram divididas em dois pavimentos, subdivididos em salas. No térreo, localizava-se dois dormitórios com capacidade para cinquenta menores cada um; no fundo localizava-se as instalações sanitárias. Nesse pavimento do prédio estava localizado também a portaria, secretaria, gabinete da irmã superiora (uma das responsáveis pela instituição), rouparia, jardim de infância, escola do primeiro ano, um consultório de higiene infantil, dentre outras dependências. No andar superior, estavam localizados o salão nobre, a capela, vários dormitórios das irmãs responsáveis pela administração do asilo, refeitório e cozinha (*O Imparcial*, 31/10/1926).

Outra atividade muito praticada por menores nas ruas da cidade era a venda de jornais. Sobre essa atividade no final do ano de 1925, começou a se pensar sobre a criação de uma associação de proteção aos pequenos jornaleiros, proposta idealizada por Aurelino Brito, secretário da Associação Brasileira de Imprensa (*Jornal do Brasil*, 09/12/1925). No dia 28 de

³³ “Dona Chiquita, ou Chiquinha, como era conhecida a esposa de Mello Mattos nos meios sociais cariocas, tornou-se a principal colaboradora do juiz de menores em sua prática filantrópica. Citada como uma mulher de temperamento forte e defensora calorosa da atuação do marido, Francisca Barroso esteve vinculada aos projetos de criação e/ou administração de diversas instituições para menores subvencionadas por particulares, como a Casa das Mãezinhas, o Recolhimento Infantil Arthur Bernardes e a Creche Clarisse Índio do Brasil, esta fundada pelo médico Fernandes Figueira e administrada pelo casal Mello Mattos” (Pinheiro, 2014, p. 81-82).

³⁴ A diretoria da instituição era formada pelo presidente Dr. Mello Mattos; 1º vice presidente Dr. Gabriel Bernardes; 2º vice-presidente Dr. Carlos Ferreira de Almeida; tesoureiro Bernardo José Figueiredo; 1º secretário professor Erasmo Braga e pela 2ª secretária Dra. Beatriz Sofia Mineiro.

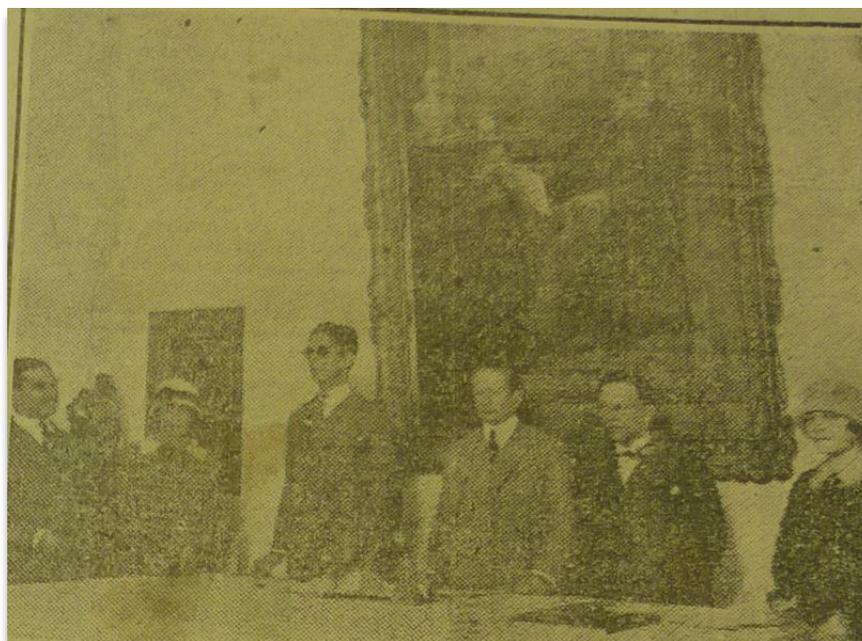
janeiro de 1926, reuniram-se os membros da Associação Brasileira de Imprensa e do Círculo de Imprensa, os dois grêmios jornalísticos da cidade do Rio de Janeiro, para discutir alguns aspectos necessários para a criação da associação. Esteve presente na reunião o juiz de menores Mello Mattos, que manifestou sua opinião sobre o movimento. Na reunião importantes medidas foram tomadas, ficando designado ao Doutor Barbosa Lima Sobrinho, a elaboração dos estatutos da sociedade em formação, que seria distribuída pelos demais membros, José Felix, Pedro da Motta Lima, Bezerra de Freitas e Aurelino de Brito. Sobre o limite de idade para a venda de jornais, o Juiz Mello Mattos propôs a idade mínima de quatorze anos (*A Manhã*, 29/01/1926). Em seu discurso destacou os males que os trabalhos nas ruas ocasionavam aos menores, para justificar o limite de idade por ele apresentado:

As ocupações dos menores nas ruas dão-lhes máos costumes e os encaminham para a perdição. É facto provado que as ruas das grandes cidades são escolas de imoralidade e estufas de corrupção de menores, que nelas contraem a aversão ao trabalho e á disciplina moral, aprendem a beber, a jogar, a falar numa linguagem abjecta, a esmolar, a furtar, a praticar outros crimes e vícios; e são caminhos de degradação para as meninas, que se vêem expostas aos maiores atentados, e são arrastadas para a prostituição. O menor que passa grande parte do dia na rua, entregue a si mesmo e sob a influencia de outros jovens, corrompidos ou criminosos, é forçosa e irremessivelmente um candidato á delinquência. Todas as profissões da rua são perigosas para os menores; umas actuam rapidamente, outras mais lentamente, porém nenhuma deixa de ter inconvenientes. A de vendedores de jornais é a profissão típica dos menores na rua. Sobre menores vendedores de jornais o Dr. José Ingenieros publicou, em 1908 nos 'Archivos de Psychiatria', um belo estudo, reproduzido e comentado por Gache Roberto, em sua obra 'La Delinquencia Precoz', pagina 114, e por Noé Azevedo, em sua 'Dissertação sobre Tribunaes para Menores', pags. 32 e 33, que vale a pena relembrar em resumo. Ele divide os vendedores de jornais em tres categorias. Os dos 'grupo industrial', que são os que desempenham seu officio por verdadeira necessidade, trabalhando honestamente sob a vigilância de suas famílias. Formam a segunda categoria os 'adventicios', que são em geral, rapazes que fogem de suas famílias, porque são maltratados, ou acham insuportável qualquer restrição á sua liberdade, ou são expulsos de casa pelos próprios pais que os não podem suportar, ou se vêem obrigados a viver na rua durante o dia por morarem em cubículos estreitos e incômodos; para eles a venda de jornais é apenas um incidente fortuito, preferindo vadiar e jogar o pouco que ganham, não desdenhando as ocasiões de lucrar desonestamente, misturam-se e confundem-se insensivelmente com os delinquentes, vivem ao azar, sem tecto nem alimentação segura, situação que os arrasta aos pequenos furtos, e mais tarde á vida delictuosa. A terceira categoria é constituída pelos menores que de vendedores de jornais passaram a delinquentes; podem ser, todavia, encontrados de mistura com os do grupo 'adventicios'; mas, em razão do seu officio, constituem geralmente família á parte com os demais delinquentes; vendem jornais para encobrir e facilitar outros meio de vida. [...] Em alguns paizes adeantados os menores só podem vender jornais e exercer ocupações nas ruas depois de 18 anos, em outros depois dos 16 ou 14 anos. Adotemos esta ultima idade, atendendo a que os nossos meninos têm um desenvolvimento precoce, e que essa é a idade fixada pela lei de assistência e proteção aos menores para terminação da infância e começo da adolescencia (*O Globo*, 28/01/1926).

No dia quatorze de maio de 1926, ocorreu no Liceu de Artes e Officios, a posse da Diretoria da Associação Protetora dos Menores Jornaleiros, sendo a sessão presidida pelo juiz

de menores Mello Mattos (*O Globo*, 22/05/1926). A diretoria da associação foi formada pelo presidente Dr. Bithencourt Filho, pelo primeiro vice-presidente Padre Assis Memoria, segundo vice-presidente Dr. Porto da Silveira, primeira secretária Sra. Camargo da Silveira, segunda secretária Sra. America Xavier da Silveira e terceira secretária Dra. Beatriz Sophia Mineiro, pelo tesoureiro Sr. Aurelino Machado. E o conselho administrativo formado pelos senhores doutores Mello Mattos, Coelho Netto, Barbosa Lima Sobrinho, Adhemar Tavares, Mozart Lago, Humberto de Campos, Raul Pederneiras, Cumplido de Sant'Anna, Benjamin Costallat, Euricles de Mattos, Mario Rodrigues, Oliveira Passos, M. Paulo Filho, Gabriel Bernardes, Luiz Barbosa, Gerbet Perisse, Aurelino Amaral, José Felix, Bezerra de Freitas, Pedro Motta Lima, Aurelino de Britto e pela senhora Irineu Marinho (*O Paiz*, 16/05/1926).

Figura 10 - Posse da primeira diretoria da Associação Protetora dos Menores Jornaleiros



Legenda: “A primeira Diretoria da Associação Protetora dos Menores Jornaleiros”.

Mesa composta pelo Dr. Mello Mattos ao centro, pelo deputado Bithencourt da Silva (presidente da Associação), por Aurelino de Brito, pela senhora Camargo de Azevedo e pela Dra. Beatriz Sofia Mineiro.

Fonte: Acervo digital Niphei. *O Globo*, 22/05/1926.

A Associação a princípio foi criada com o objetivo de conceder assistência e educação aos menores jornaleiros e com o objetivo futuro de fornecer seguro invalidez e contra morte aos menores (*O Globo*, 03/03/1926). As medidas iniciadas pela Associação Protetora dos Menores Jornaleiros foram implementadas até a promulgação do Código de Menores que proibiu o trabalho de menores de dezoito anos na confecção e venda de impressos em seu artigo. 116.

Outro caso que teve grande repercussão pela imprensa que envolveu o trabalho de menores pelas ruas, foi o caso do menor Bernardino. O menino que tinha apenas doze anos de idade e morava na residência de seu chefe, na rua da Misericórdia, nº 12, pois seus pais moravam distante, na cidade de Niterói. Trabalhava como engraxate e vendedor de jornais quando foi preso e brutalmente abusado por vinte homens (Camara, 2010, p. 331).

Figura 11 - O menor Bernardino



Legenda: “O infeliz menor brutalizado”.

Fonte: Acervo digital NIPHEI. *O Globo*, 20/03/1926.

Um jornalista que o encontrou na enfermaria do Hospital de Misericórdia, o interrogou e sem se dar conta da gravidade de seu caso tudo contou. Segundo o relato do menor, certo dia estava ele engraxando o sapato de um sujeito que ao final do seu trabalho não quis lhe pagar o que era seu de direito, indignado o menino tacou-lhe um vidro de tinta vermelha que respingou sobre as calças do sujeito. Chamando o sujeito um guarda, foi o menor levado para a polícia central, que sem ouvir as suas explicações lhe atirou em uma cela onde estavam vinte homens presos. E assim continuou relatando o seu caso:

Foi ahi que esses perversos, aproveitando-se do silencio da noite, me obrigaram a sujeitar-me a tudo quanto eles quiseram, deixando-me neste estado.

- Mas você não reagiu? Não protestou?

- Qual! Eram vinte contra um e ameaçavam-me de morte se gritasse por socorro. Depois, a certa altura, eu perdi os sentidos e só despertei no dia seguinte.

- E não se queixou, imediatamente?

- Não me deixaram. Ameaçaram-me, bateram-me e forçaram-me a ficar num canto do xadrez, longe da porta.

- Mas você não saiu logo no dia seguinte?

O pobre pequeno respondeu com simplicidade, sem compreender, talvez, a monstruosidade pela qual eram responsáveis os seus detentores:

- Eu estive lá metido quase um mês!

E continuou:

- Só no dia 22 de fevereiro fui posto na rua, mal podendo andar. Arrastei-me até ao mercado e, ali, não me aguentando mais, pedi a um guarda civil que me trouxesse para a Santa Casa, onde entrei no dia seguinte (*O Globo*, 20/03/1926).

Após conhecimento do caso do menor, o juiz Mello Mattos solicitou a administração da Santa Casa, as informações e documentos médicos do menor, solicitou também do Instituto Médico Legal exame de corpo de delito e encarregou um comissário de vigilância para fazer as investigações a respeito dos precedentes do menor. Como os abusadores do menor Bernardino eram maiores de idade, o juiz de menores acionou um procurador geral do Distrito Federal, para que os criminosos fossem punidos (*O Globo*, 23/03/1926).

Como assegura Camara (2010), a precariedade em que se encontravam as crianças “inseridas no mercado de trabalho informal” não fugiam do olhar da imprensa, que diariamente apresentavam reportagens envolvendo menores trabalhando pelas ruas, que desde pequenas tinham a responsabilidade de angariar dinheiro para suas famílias que dependiam dos recursos do trabalho dos menores para sobrevivência (2010, p.47). As ações em defesa dos menores que trabalhavam pelas ruas da cidade, buscaram impedir que esses menores fossem explorados, mas não deram soluções para o problema da miséria, fome e pobreza a que estavam expostos eles e suas famílias.

3.3 O trabalho doméstico de menores

O Código de Menores não apresentava artigos específicos relacionados ao trabalho doméstico, mas alguns deles podem ser relacionados. Em seu art. 104 era proibido aos menores de 18 anos trabalhos extremamente fatigantes e que colocassem em perigo sua vida e saúde. Nos artigos. 137 a 141 do capítulo XI do Código de Menores relativo a crimes e contravenções, encontramos punições claras para quem aplicasse castigos, abusos de correção e disciplina a menores de 18 anos, que estivessem sob sua autoridade. A pena para esses crimes seria de prisão celular de três meses a um ano e perda do pátrio poder (Código dos Menores de 1927, art. 137, p. 498).

Também receberia a mesma punição quem praticasse maus tratos frequentes a menores, de maneira a prejudicar sua saúde e desenvolvimento intelectual. Privasse voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de comprometer a saúde dos menores. Fadigasse física e intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro, ou por egoísmo ou desumanidade (Código dos Menores de 1927, art. 138 - 140, p. 498). Em caso de morte do menor ou se o agressor se prevê o mesmo, a pena poderia ser aumentada para até doze anos de prisão, como especifica o art. 141, do Código.

Ao longo do levantamento de fontes não foi possível encontrar grande número de reportagens que apresentassem casos de maus tratos dentro do ambiente doméstico e familiar. Provavelmente eles também ocorriam em grande escala, mas uma hipótese para que eles aparecessem nos jornais em menor número, possa ser a dificuldade de fiscalização dentro do ambiente familiar e das casas em que esses menores habitavam. Nas reportagens encontradas podemos observar que muitas vezes os vizinhos e conhecidos desses agressores tinham ciência dos maus tratos que os menores recebiam, porém tinham medo de denunciar e receber alguma retaliação por parte do agressor.

As denúncias em sua maioria eram recebidas através de cartas anônimas deixadas em redações de jornais e que eram encaminhadas para o Juízo Privativo de Menores, como ocorreu no caso de uma menor de nome Maria, cor escura, órfã de pai e mãe e que teria sido entregue a mais de um ano pelo Juízo de Menores a uma família. Após tomar ciência da denúncia o juiz de menores Mello Mattos designou o comissário Altivo Sarmiento acompanhado de um relator do jornal *O Globo* para apurar o caso. Chegando na Avenida 28 de Setembro, em Vila Isabel nº 24, após algumas investigações e interrogatório foi confirmada a veracidade da denúncia.

Figura 12 - Maria



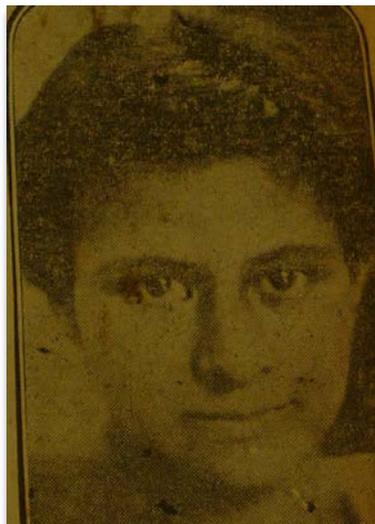
Legenda: “Maria, a infeliz criança”

Fonte: Acervo digital NIPHEI. *O Globo*, 13/03/1926

Maltratada todos os dias por pessoas da casa, residência de Alexandrina Bastos, que era uma reconhecida pianista à época nas rodas de músicos de cinemas e do centro da cidade, e de Alfredo Bastos, seu marido. Com apenas nove anos de idade a menina trabalhava de manhã à noite. Foi a menor apreendida e transportada “para o Juízo de Menores e entregue ao Juiz Mello Mattos que imediatamente a interrogou. A princípio tudo negou, mas após a meiguice e brandura com que o juiz Mello Mattos a tratou, tudo contou em prantos! ”. Relatou que sua principal agressora era Dona Filhota, uma das filhas de Alexandrina. Segundo a reportagem a menor possuía na orelha esquerda uma queimadura produzida por ferro quente, marcas dos maus tratos que sofrera. Após confirmada a denúncia foi aberto um inquérito na delegacia (*O Globo*, 13/03/1926).

Outro caso encontrado foi o da menor Maria Estephania de dezessete anos de idade, também órfã de pai e mãe. Embora o caso de Maria Estephania, se diferencie do de Maria, por não receber maus tratos físicos. Maria Estephania, foi encontrada na assistência, aguardando um leito em qualquer hospital da cidade do Rio de Janeiro.

Figura 13 - Maria Estephania



Legenda: Maria Estephania.

Fonte: Acervo digital NIPHEI. *A Noite*, 21/11/1925.

Interrogada sobre sua vida, Estephania narrou aos repórteres sua história.

Estava a menor internada na Santa Casa de São Paulo, quando de lá foi tirada pelo dentista Angelo de Castro Alves. Empregou-se na casa do cirurgião, que pouco depois mudou para o Rio de Janeiro, à rua Umbelina, nº 33. Na casa do dentista, trabalhou durante oito meses, realizando trabalhos domésticos. Lavava a roupa de todos da casa, limpava e tomava conta das crianças. Quando adoeceu, sendo diagnosticada com uma forte pneumonia, foi encaminhada para o Posto Central pelos seus patrões e a três dias estava se alimentando de café e leite que caridosamente os empregados da casa lhe davam (*A Noite*, 21/11/1925).

Embora na data de publicação da reportagem o Código de Menores não estava em vigência, a exploração excessiva de menores já era proibida pelos arts. 3 e 6, do decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923. Outra denúncia recebida pelo Juízo Privativo de Menores através da redação de um jornal, foi o caso da menor Iracema. Através da redação do jornal *Correio da Manhã*. A menor Iracema, sofria horríveis maus tratos por parte do tio que era ex soldado militar, Miguel Grosse. Possuindo apenas quinze anos, Iracema servia de cozinheira, fazia compras e carregava latas d'água pela manhã e à tarde. Além dos pesados trabalhos que realizava ainda sofria maus tratos por parte do tio e de sua mulher e filhos, que ocorriam qualquer hora do dia, inclusive pela madrugada. Segundo relato no dia 7 de agosto de 1927, dias antes da publicação da reportagem, teria a menor sido ferida pelo filho mais velho de Miguel Grosse, com um garfo na parte inferior do braço direito, sendo o ferimento queimado com iodo. A casa onde a menor sofria maus tratos localizava-se na rua Zeferino Costa, nº 28. Segundo os vizinhos o martírio da menina era a muito tempo percebido. Após tomar ciência do

caso, o juiz Mello Mattos, encaminhou o comissário Luiz Alves Sayão, para apreensão da menor, que foi encaminhada para o Abrigo de Menores e Miguel Grosse processado após inquérito instaurado (*Correio da Manhã*, 25/08/1927).

Um outro caso que marcou as páginas do *Jornal do Brasil*, foi o da menor Irene Rosa Gonçalves. No dia 30 de agosto de 1928, a menor de apenas quinze anos de idade tentou suicidar-se tomando grande quantidade de creolina, com medo de apanhar de sua patroa Antonietta. Natural de Minas Gerais, Irene havia se mudado para o Rio de Janeiro faziam três anos, para trabalhar como doméstica na casa de Antonietta, à rua Voluntários da Pátria, nº 375, casa nº 4. A menina que estava namorando um rapaz da vizinhança, já havia sofrido maus tratos por parte da patroa. Havia a menina ido a feira em companhia de Carmem, sobrinha da patroa, quando encontrou o namorado e trocou algumas palavras com ele. Mesmo tendo pedido a companheira para que não contasse a sua tia, Carmem tudo contou. Com medo de apanhar novamente a menina tomou grande dose de creolina. Irene foi socorrida em estado grave para o pronto socorro. O juiz de menores após conhecimento do caso, tomou as devidas providências (*Jornal do Brasil*, 31/08/1928).

Após nova denúncia recebida o Juiz de Menores, enviou mais uma vez o comissário de menores do juízo, Luiz Alves Sayão para apurar um novo caso. Segundo a denúncia, uma menor de quinze anos, era espancada constantemente pela patroa na pensão em que trabalhava, localizada na rua General Caldwell, nº 244. Interrogada a menor de nome Belmira da Conceição tudo confirmou. Como Belmira possuía mãe, Mercedes Xavier, residente à rua Magalhães nº 22, o juiz de menores apreendeu a menor e posteriormente a entregaria para a mãe. Libanea da Conceição Carvalho, patroa da menor, foi intimada a comparecer em juízo (*A Noite*, 27/12/1928).

Em nova denúncia recebida de maus tratos domésticos, foi encontrado o caso de uma menor, de oito anos, cujo o nome não foi informado, que sofria grandes maus tratos por parte de Sebastiana Delfina de Carvalho. Na residência localizada na rua Joanna do Nascimento, nº 14, em Bonsucesso. A menor era obrigada a realizar serviços impróprios para sua idade, como varrer a casa, lavar roupa, entre outros serviços e se não bastasse, ainda sofria vários castigos e apanhava com vários objetos como tamancos, escovas e pedaços de pau. Confirmada a denúncia pelo comissário de vigilância Mário José de Souza, foi a menor apreendida e submetida a corpo de delito onde foram detectados vários ferimentos e contusões na cabeça, rosto, dorso. Foi a autora das agressões processada por descumprir o art. 137 do Código de Menores, referente a aplicação de castigos imoderados a menores de dezoito anos sob sua guarda (*A Pátria*, 17/12/1929). Nesses casos envolvendo a exploração do trabalho doméstico, os lugares em que

esses menores residiam, se configuravam como palco de horrores e de agressões físicas, que estavam os menores sujeitos vinte e quatro horas diárias, sem muitas vezes terem a oportunidade de pedir auxílio.

3.4 Os menores nos teatros

As disposições do Código de Menores que regulamentavam ou proibiam o trabalho de menores em teatros, dancings e casas de diversões, estavam contidas nos arts. 111, 113 e 115 do documento. Onde proibia-se o trabalho de menores de dezesseis anos do sexo masculino e de dezoito anos do sexo feminino, como atores ou figurantes, ou de qualquer outro modo em representações públicas em teatros e quaisquer outras casas de diversões do gênero, sob multa de 1:000\$ a 3.000\$000. Porém o trabalho de menores poderia ser autorizado pela autoridade competente, no caso o Juiz de Menores, excepcionalmente, em determinadas peças e representações que tipos? (Código dos Menores de 1927, art. 111, p. 493).

Para que os menores fossem autorizados a participar de espetáculos, algumas condições deveriam ser seguidas. Os empresários ou responsáveis pelo espetáculo deveriam possuir uma autorização dos pais ou responsáveis legais dos menores e deveriam apresentar em forma de memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores; os menores não poderiam trabalhar em mais de um espetáculo por dia, a não ser que possuíssem também uma permissão especial, podendo a autoridade fiscalizadora exigir alteração da carga horária de trabalho se julgasse conveniente à saúde dos menores; exigia-se que os menores fossem submetidos ao exame médico de capacidade física, e a autoridade fiscalizadora deveria verificar se a alimentação e o alojamento dos menores estavam de acordo com as exigências de higiene. Era proibido a participação deles em peças, atos ou cenas que pudessem ofender a sua moral, pudor ou despertar-lhes instintos maus ou doentios que não fossem adequados a suas idades ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual (Código de Menores, 1927, art. 115, p. 493-494).

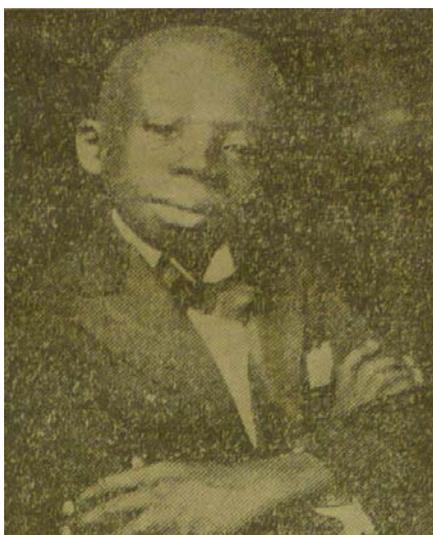
Não localizamos muitos casos envolvendo menores sendo explorados em teatros e casas de diversões³⁵, porém as intervenções realizadas pelo juiz de menores na proibição da atuação

³⁵ Importante destacar que não localizamos casos envolvendo menores sendo explorados por casas de diversões e teatros, nas fontes documentais que privilegiamos no trabalho, que são os recortes de jornais do Primeiro Juízo Privativo de Menores.

de alguns menores em representações públicas, tiveram grande repercussões na imprensa, como o caso do pequeno Othelo e da dançarina Little Esther, entre outros.

Sebastião de Souza, um menor cantor de apenas oito anos de idade, que se utilizava do pseudônimo de pequeno Othelo, já havia realizado diversos espetáculos nas regiões norte e sul do país como integrante da Companhia Negra de Revista. Devido ao descumprimento de certas condições impostas pelo juiz Mello Mattos, alicerçado nas leis de proteção e assistência a infância, para a liberação de seu trabalho, caçou o juiz o seu alvará e colocou o menor sob a guarda de uma tutora, da qual o menor não poderia se afastar sem autorização judicial (*A Noite*, 31/05/1927).

Figura 14 - O pequeno Othelo



Legenda: “Othelo Gonçalves”.

Fonte: Acervo digital NIPHEI. *A Noite*, 31/05/1927.

O pequeno cantor, foi impedido de se apresentar após constatar o juiz de que estava ele trabalhando excessivamente. As ações de repressão a exploração de menores precisavam ser não só ações isoladas, mas conjunta com a população, que deveria ter consciência dos males que tais explorações ocasionavam:

A assistência e proteção aos menores envolve infinitos e complexos aspectos que exigem uma fiscalização constante e difícil. Nem sempre a autoridade competente é sabedora do que a respeito ocorre. Felizmente, porém, sempre que deles é informado o integro magistrado que dirige esse serviço, às providências surgem imediatas. O publico deve, por isso, auxiliar o juiz de menores, fazendo-o conhecedor dos actos de vergonhosa exploração que, infelizmente, ainda se registram em vários lugares e se registrarão até que a educação da massa atinja o necessário grau de aperfeiçoamento (*Jornal do Brasil*, 01/06/1927).

No dia 8 de junho de 1931, estava marcada a estreia da menor Esther Jones, mais conhecida como Little Esther, no cineteatro Eldorado na cidade do Rio de Janeiro. Evento que já vinha sendo noticiado pela imprensa. Porém no momento da estreia da menor no palco, subiu o gerente daquele estabelecimento para informar a plateia de que havia o juiz de menores Mello Mattos, impedido a execução do espetáculo. Sobre sua decisão fundamentou o juiz de menores:

[...] Considerando que o Código dos Menores no art. 111 estatue, que os menores do sexo feminino, que tiverem menos de 18 annos, não podem dar representações publicas em theatros, ou quaisquer outras casas de diversões publicas; e que, pelo art. 29 do Regulamento das Casas de Diversões Publicas, nas companhias de espetáculos, sejam ou não infantis, compreendidas as companhias equestres, de acrobacia e prestidigitação, não será permitida admissão de menores de 16 annos. [...] Considerando que, pelo art. 115 n. 1 do Código dos Menores e pelo art. 29 § 2º do Regulamento das Casas de Diversões Publicas, os empresários ou responsáveis pelos espetáculos apresentarão á autoridade, fiscalizadora autorização, em devida forma, dos paes ou representante legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações. (*O Jornal*, 09/06/1931).

Constatando que a menor possuía apenas quinze anos de idade e que os responsáveis pelo espetáculo em que iria ela atuar não possuíam a autorização legal de seus responsáveis legais, e mesmo se a tivessem ainda assim não poderia ela representar por descumprir requisitos essenciais do Código. Primeiramente para que fosse autorizado o trabalho de menores nos teatros, eles deveriam participar excepcionalmente de representações e não habitualmente, como era o caso de Esther Jones. Segundo, as peças em que houvessem a presença de menores, não poderia seu conteúdo ofender o pudor e a moralidade, ou despertar neles instintos inadequados á sua idade. O que não ocorria também no caso da menor Esther, que representava peças, cantava e executava danças impróprias para sua idade. E por último, segundo o Código Civil Commercial, artigo 208, era indispensável no caso de qualquer documento apresentado em língua estrangeira o acompanhamento de sua tradução. Sendo assim proibida a atuação da menor em qualquer teatro ou casa de diversão da cidade do Rio de Janeiro (*O Jornal*, 09/06/1931).

Figura 15 - Little Esther



Legenda: “A dançarina que não pode bailar”.

Fonte: Acervo digital NIPHEI. *A Esquerda*, 10/06/1931.

O caso da menor americana, provocou grande alvoroço pela cidade segundo reportagens, por a menor já ter grande fama por todo o mundo e já haver se apresentado em vários países. E segundo eles deveria o juiz se preocupar com casos mais delicados como os menores explorados em balcões de charutarias, “expostas a maus elementos e a conversas chulas” (*A Esquerda*, 10/06/1931). Após alguns dias forneceu a Corte de Apelação a ordem de habeas-corpus para que a menor se realiza sua apresentação no cinema Eldoro. Sendo algumas restrições sinalizadas: a apresentação da menor não poderia ultrapassar às dez horas da noite e deveria ser fiscalizado pela polícia e pelo Juiz de Menores, sendo a estreia de Little Esther, efetivada no dia quinze de junho de 1931 (*O Globo*, 15/06/1931). Sobre a estreia da menor o jornal *Diário da Noite* destacou como se deu o seu espetáculo, relatando em palavras horrendas e preconceituosas o espetáculo protagonizado pela menor, dando ainda mais razão aos ponderamentos destacados pelo juiz de menores, que justificavam a proibição do espetáculo da menor:

Por fim a artista aparece. Dá a impressão de um ponto negro que desce ao palco. Vem num cacho de bananas. Na plateia disseram:

- É uma macaquinha que canta.

- E encanta. É uma feia bonitinha...

Realmente Little Esther que, sentada no cacho de bananas, cantava com uma vozinha sumida parecia um animalzinho a quem se tem vontade de acariciar. De resto, era essa a impressão que, certamente, ela nos queria transmitir. Ela excêntrica. Salta e dança. Ou melhor: faz caricatura do que dança” (*Diário da Noite*, 15/06/1931).

A narrativa da apresentação da menor Esther Jones, demonstra que não bastava a criação de leis direcionadas a proteção à infância. Tornava-se necessário modificar as concepções da

sociedade com relação ao lugares e papéis da infância, enquanto indivíduos fisicamente e intelectualmente frágeis, que necessitavam de cuidados e proteção. E que as medidas protetivas que se instauravam no Brasil de forma geral, assumiriam esse caráter, de proteção e assistência à infância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho foi possível através da análise do contexto histórico da cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX para o século XX, e mais especificamente no período de 1924 a 1927, compreender os movimentos históricos que empurraram os menores para o mercado de trabalho, demarcando a necessidade de elaboração de leis direcionadas a assistência e proteção a infância. Essas políticas foram observadas a partir do ano de 1891, e de forma mais sistemática na década de 1920, a partir da Lei Orçamentária Federal.

Os movimentos direcionados a proteção e assistência a infância, foram pensados não só com intuito de proteger a infância de explorações e maus tratos físicos, mais também no futuro da nação, pois os intelectuais da época, viam na organização social da cidade e da população o caminho para o processo de modernização do país.

Com o intuito de cuidar dos assuntos referentes a infância foi criado no ano de 1924 o Primeiro Juízo Privativo de Menores. Através de sua criação ações em direção a fiscalização das irregularidades relacionadas a infância começaram a ser realizadas, aplicando punições contra os indivíduos que exploravam de diversas maneiras a infância. Foi criada também uma vara específica para tratar dos assuntos da infância que ficaram na responsabilidade do Juiz de Menores, sendo nomeado pelo presidente da República Arthur Bernardes (1922-1926) para assumir o cargo o jurista José Candido de Albuquerque Mello Mattos. Durante a década de 1920, diversas instituições foram criadas com o objetivo de amparar as ações do Juízo Privativo de Menores, como: como Asilos de Assistência, Recolhimentos infantis, Patronatos Agrícolas, Escolas de Reformas. Para onde os menores eram encaminhados pelo juiz de menores Mello Mattos. Articuladas as ações do campo jurídico, iniciativas promovidas por médicos e particulares auxiliaram nas necessidades da infância e de suas famílias e auxiliaram também no desenvolvimento do país, na medida em que atingiram não só a infância mais suas famílias e o espaço privado da casa, a partir da difusão de preceitos médicos e higiênicos.

Percebemos que Mello Mattos, ficou conhecido devido a grande repercussão que tiveram suas ações em defesa da infância, sendo denominado por alguns jornais como *pai das criançinhas*, devido as suas intensas intervenções.

A imprensa nesse movimento assumiu o papel de principal meio de difusão das ações que estavam sendo realizadas por parte do juiz de menores em defesa da infância, na medida que difundia as discussões que estavam sendo realizadas pelo Senado Federal e outros departamentos públicos e publicavam os fins e objetivos das leis que estavam entrando em vigor

em favor da infância, principalmente os debates em torno da promulgação do Código de Menores de 1927, que foi intensamente discutido durante três anos até sua promulgação. Foi a imprensa também responsável pela sinalização da exploração de menores, fosse através de seus repórteres que enquanto vagavam pela cidade do Rio de Janeiro, escreviam reportagens apontando os locais onde menores eram explorados; fosse pelo recebimento de denúncias muitas vezes entregues em suas redações que eram por eles encaminhadas para o juiz de menores. As reportagens publicadas envolvendo a exploração do trabalho infantil, relatavam os casos dos menores explorados; os males a que estavam expostos e davam aos seus leitores informações sobre as diligências realizadas pelo Juiz.

A criação do Juízo de Menores e a promulgação do Código de Menores, foram movimentos que demarcaram a proteção dos menores, como afirma Pinheiro (2014) o Código de Menores garantiu a infância a substituição da situação irregular para proteção legal. Segundo a autora o Código foi uma legislação que apresentou as primeiras orientações para que a questão da infância abandonada e delinquente fosse tratada.

Não se teria o Estatuto da Criança e do Adolescente sem Mello Mattos. A ideia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial – parece-nos – para que, hoje, encontrasse o ECA amparo mais firme para tornar-se instrumento de construção da cidadania. Ambos os diplomas – o primeiro em 1927 e o último em 1990 – estão absolutamente antenados com o avanço possível em seus períodos históricos. Não seria possível crianças e adolescentes, sujeitos de direito, aptos à reivindicação e garantia, sem a anterior definição das obrigações socioestatais em favor do menor (Coutinho; Araújo, 2007, p.112-113 *apud* Pinheiro 2014, p. 98).

Da produção deste trabalho ficam novas inquietações relacionadas a como se davam a educação e assistência dos menores, dentro das instituições para onde eram encaminhados. Em especial o processo realizado pelo Recolhimento Infantil Arthur Bernardes, que como vimos foi criado para atender os menores que praticavam a mendicância. De que maneira essas instituições mudavam a realidade desses menores e se mudavam; que tipo de educação e instrução concediam a esses menores, se existia dentre delas algum tipo de educação profissional que preparasse os menores para o mercado de trabalho formal.

REFERÊNCIAS

A ESQUERDA. **A pequena bailarina negra**, 10/06/1931.

A FOLHA. **Pela Infância Desvalida**. 02/10/1924.

A MANHÃ. **Os menores operários**, 02/07/1927.

A NOITE. **A Tuberculosa**, 21/11/1925.

_____. **Inaugurou-se hoje o Recolhimento Infantil do Juízo de Menores**, 30/10/1926.

_____. **O pequeno ‘Othelo’ proibido de presentear**, 31/05/1927.

_____. **Apreendida pelo juiz de menores**, 27/12/1928.

_____. **Um menor de cinco anos que vivia num prostíbulo**. 12/12/1930.

A PÁTRIA. **Foi nomeado Juiz de Menores o Dr. Mello Mattos**. 03/02/1924.

_____. **A defesa dos menores pelo Juízo dos Menores**. 20/02/1929.

ABREU, Martha. *Meninas Perdidas*. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. Ed., 4ª reimpressão, São Paulo. Editora Contexto, 2018.

ALMEIDA, Doris Bittencourt; GRAZIOTTIN, Luciane Sagrbi Santos. Escritura marginais: fragmentos de memórias da professora Malvina Tavares (1891 – 1930). **Rev. bras. hist. educ.**, Maringá-PR, v. 15, n. 1 (37), p. 109-142, jan./abr. 2015.

ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. **A vocação do Prazer: a cidade e a família no Rio de Janeiro republicano**. Rio de Janeiro/: Rocco, 1993.

ARAUJO, Anelise Rodrigues Machado de. As crianças estão nos noticiários: a imprensa escrita periódica na construção da história da infância. **Revista Catarinense de História** (online), Florianópolis, n. 22, p. 74-90, 2013.

AZEVEDO, André Nunes de. Dossiê Temático - A reforma Pereira Passos: uma tentativa de integração urbana. **Revista Rio de Janeiro**, nº. 10, maio-ago. 2003.

_____. A Reforma Pereira Passos: uma tentativa de integração conservadora. **Tempos Históricos**, volume 19, 2º Semestre, p. 151-183, 2015.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BARBOSA, Pedro Paulo Lima. O trabalho de menores no decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. **Revista AngelusNovus**. Universidade de São Paulo (USP), ano VI, n.º 10, p. 61-86, 2015.

BARBOSA, Marialva. **História cultural da imprensa**. Rio de Janeiro. Editora Mauad, 2007.

BASTOS, Maria Helena Camara; GARCIA, Tania Elisa Morales. Leituras de formação. Noções de vida doméstica (1879) Félix Ferreira traduzindo madame Hippeau para a educação das mulheres brasileiras. **Revista de História da Educação, ASPHE/FaE/UFPel**, Pelotas (5): 77 – 92, abr. 1999.

BATISTA, Lizbeth. **Em 1911, eram propostas regulamentações para o trabalho de mulheres e crianças**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/blogs/arquivo/em-1911-eram-propostas-regulamentacoes-para-o-trabalho-de-mulheres-e-criancas/>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRAGA, Ana Beatriz. **A construção social da infância trabalhadora na 1ª república**. Dissertação em Sociologia (UFRJ), Rio de Janeiro, 1993.

BRAGHINI, Katya Mitsuko Zuquim. Juno, a mulher transparente de Dresden. A história de um modelo anatômico feminino. **Rev. bras. hist. educ.**, v. 18, p. 1 – 22, 2018.

CAMARA, Sônia. A constituição dos saberes escolares e as representações de infância na Reforma Fernando de Azevedo de 1927 a 1930. **Rev. Bras. Hist. educ.**, n.º 8 jul./dez. 2004.

_____. **Sob a guarda da república: a infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet: FAPERJ, 2010.

_____. Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho. **Rev. bras. hist. educ.**, Campinas-SP, v. 13, n. 3 (33), p. 57-85, set./dez. 2013a.

_____. **Reinventando a escola: o ensino profissional feminino na Reforma Fernando de Azevedo de 1927 a 1930**. Rio de Janeiro: Quartet: FAPERJ, 2013b.

_____. Por uma cartografia da infância: debates em torno do Código de Menores nos Jornais da cidade do Rio de Janeiro na década de 1920. In: **X Congresso Luso Brasileiro de História da Educação**, 2014, Curitiba. Percursos e Desafios da História da Educação Luso-Brasileira, 2014.

_____, FREITAS, Fernanda Galdino. Uma cruzada assistencial e educática à infância: a atuação do IPAI no Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XX. **Trabalho apresentado no VIII Seminário Internacional As Redes Educativas e as Tecnologias: Movimentos Sociais e a Educação** no período de 8 a 11 de junho de 2015.

_____; SILVA, Alessandra Moura. Em favor da infância e em caridade da pátria: a criação da primeira colônia escolar de férias do Rio de Janeiro. **Rev. bras. hist. educ.**, Maringá-PR, v. 17, n. 3 (46), p. 121-151, Julho/Setembro 2017.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de. **Quatro vezes cidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1994. 145p .

CHARTIER, Roger. **A História Cultural. Entre Práticas e representações**. Lisboa: Difel, 1990.

CÓDIGO DE MENORES DE 1927. In: **Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1927**. V. II, Atos do Poder Executivo, janeiro/dezembro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

CORREIA, Arsênio Eduardo. Lembrando o Projeto do Código do Trabalho de 1917. Disponível em: <http://www.institutodehumanidades.com.br/codigo_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

CORREIO DA MANHÃ. **O Código de Menores**, 10/06/1925.

_____. **Uma menor barbaramente espancada pelo tio na rua Zeferino Costa**, 25/08/1927.

_____. **Cumprindo a Lei**. 19/06/1929.

_____. **Os menores nas fábricas**, 06/02/1930.

_____. **Os menores nas fábricas**, 07/02/1930.

_____. **A fiscalização do trabalho de menores**, 13/10/1928.

CORREIO DO BRASIL. **O Código de Menores ameaçado!**, 22/10/1928.

DECRETO 1.313 de 17 de janeiro de 1891. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 maio 2019.

DECRETO 16.272 de 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

DE LUCA, Tania Regina. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **Fontes Históricas**. 2ª ed., 1ª reimpressão, São Paulo, editora Contexto, 2008, p. 111 – 154.

DIÁRIO CARIOCA. **A fiscalização do juiz Mello Mattos sobre o trabalho de menores**, 09/08/1929.

DIÁRIO DA NOITE. **Little Esther estreou afinal!**, 15/06/1931.

DIÁRIO DO CONGRESSO. **Código de Menores**, 28/09/1927.

DIÁRIO NACIONAL (SP). **A ação do dr. Mello Mattos**, 15/08/1929.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª. Ed., São Paulo: Cortez, 2011.

GAZETA COMMERCIAL. **Mendicidade Infantil**, 10/02/1925.

GAZETA DE NOTÍCIAS. **Pregões**, 30/01/1925.

GAZETA DOS TRIBUNAES. **Cótas**, 27/02/1925.

_____. **Cótas**, 09/06/1925.

GOMES, Ângela de Castro; HANSEN, Patrícia Santos. Apresentação. In: GOMES, Ângela de Castro; HANSEN, Patrícia Santos (orgs.). **Intelectuais Mediadores. Práticas culturais e ação política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 7-37.

GUIMARÃES, Paula Cristina David. O discurso médico sobre a educação da infância pobre veiculado pela Revista do ensino de Minas Gerais (1925 – 1930). **Cadernos de História da Educação**, v. 10, n. 2 – jul./dez. 2011.

GUIMARÃES, Paula Cristina David. “Tudo presta a quem tudo precisa” os discursos sobre a escolarização da infância pobre na Revista de Minas Gerais (1925-1930). **Rev. bras. hist. educ.**, Campinas-SP, v. 13, n. 3 (33), p. 87-116, set./dez. 2013.

JORNAL DO COMMÉRICO. **Mendicidade Infantil**. 28/01/1925.

_____, 27/01/1925.

_____. **Recolhimento Infantil Arthur Bernardes**, 31/10/1926.

JORNAL DO BRASIL. **Que Fera! Maltratava barbaramente uma criança**. 12/12/1931.

_____. **Os vendedores de jornaes**, 09/12/1925.

_____. **Os menores jornaleiros**, 29/01/1926.

_____. **A defesa dos menores**, 11/02/1927.

_____. **‘Othelo’ e o Juízo de Menores**, 01/06/1927.

_____. **As crianças pobres nas fabricas**, 12/10/1927.

_____. **Espancadores de crianças**, 31/08/1928.

_____. **O trabalho fabril de menores**, 26/02/1929.

_____. **Menores nas fábricas**, 26/02/1929.

LE GOFF, Jacques. Prefácio. In: BLOCH, Marc. **Apologia da História, ou O ofício do historiador**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2001.

LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. In: **História e memória**, tradução Bernardo Leitão... [et al.]. – 5ª ed. – Campinas SP: Editora da UNICAMP, 2003.

MACIEL, Laura Antunes. “Imprensa de trabalhadores, feita por trabalhadores, para trabalhadores”?. **História & Perspectivas** (Uberlândia), n.º 39, jul/dez. 2008, p. 89-135.

MATTOS, José Candido de Albuquerque Mello. Prefacio. In: **Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil Comentado por Beatriz Sophia Mineiro**. Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1929.

MAUAD, Ana Maria. O Olho da História: fotojornalismo e a invenção do Brasil contemporâneo. In: NEVES, Lúcia Maria Bastos p.; MOREL, Marco; FERREIRA, Tania Maria Bessone da C. (orgs.). **História e Imprensa: representações culturais e práticas de poder**. Rio de Janeiro: DP&A: Faperj, 2006.

MEIRELES, Cecília. As crianças pobres. **Diário de Notícias**, 12/08/1930.

MINEIRO, Sofia Beatriz. **Código de Menores dos Estados Unidos do Brasil - Comentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929.

MORAES, Evarisito. O juízo de Menores. **Correio da Manhã**, 07/02/1924.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. **Rev. Bras. Hist.** Vol. 19, n. 37, São Paulo, 1999.

O BRASIL. **Mendicidade Infantil**, 03/02/1925.

_____. **A exploração de menores**, 07/12/1925.

_____. **Protejamos a infância proletária!**, 09/09/1927.

O COMBATE. **Os menores nas fábricas de tecidos**, 03/02/1930.

O GLOBO. **Em favor dos vendedores de jornaes**, 28/01/1926.

_____. **Em benefício dos pequenos jornaleiros**, 03/03/1926.

_____. **Dentro de um xadre**, 20/03/1926.

_____. **O caso do menor brutalizado num xadrez**, 23/03/1926.

_____. **A nova Associação que vae proteger os pequenos jornaleiros**, 22/05/1926.

_____. **O trabalho de menores nas fabricas**, 23/06/1927.

_____. **Menores operarios em fabricas**, 25/06/1927.

_____. **Já pode dansar!**, 15/06/1931.

O IMPARCIAL. **Os Menores e a Mendicidade**, 10/02/1925.

_____. **Pelos Pobrezinhos deserdados da sorte**, 31/10/1926.

O JORNAL. **Fiscalização do trabalho fabril de menores**, 14/02/1929.

_____. **Bangu' a fábrica de tecidos local e o Código de Menores**, 09/08/1929.

_____. **O que é o Commissariado de vigilância do Juízo de Menores**. 04/02/1930.

_____. **Little Esther**, 09/06/1931.

OLIVEIRA, Milton Ramon Pires. Educar e Regenerar: os Patronatos Agrícolas e a Infância Pobre na Primeira República. In: **I Congresso Brasileiro de História da Educação: Educação no Brasil: História e Historiografia**. Rio de Janeiro: Univ. Fed. do Rio de Janeiro, 2000. p. 01-15.

O PAIZ. **Mendicidade Infantil**, 25/01/1925.

_____. **A Vergonha da Cidade**, 29/01/1925.

_____. **A Exploração de Menores**, 31/01/1925.

_____. **Mendingo Reincidente**, 20/02/1925.

_____. **O Código de Menores**, 09/06/1925.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. **ConteúdoJurídico**, Brasília-DF: 20 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e políticas públicas. In: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. Editora Contexto, 7 ed., São Paulo, 2018.

PASSETTI, Edson. O menor no Brasil Republicano. In: PRIORI, Mary Del (org.). **Histórias das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

PAULILO, André Luiz. Aspectos políticos das reformas da instrução pública na cidade do Rio de Janeiro durante os anos 1920. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 23, nº 46, p. 93-122, 2003.

_____; SILVA, José Cláudio Sooma. Urbanismo e educação na cidade do Rio de Janeiro nos anos 1920: aproximações. **Revista Educação Pública**. Cuiabá, v.21, nº. 45, Jan./abr. 2012, p. 127-143.

PINHEIRO, Luciana de Araújo O “magistrado paternal”: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). **Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde)** – Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz, Rio de Janeiro, 2014. 231 f.

PRIORE, Mary Del. Apresentação. In: Priore, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. Editora Contexto, 7ª ed., São Paulo, 2018.

RIO JORNAL. **A intensidade do Movimento e eficácia no Juízo de Menores**, 16/09/1924.

_____. **A Mendicidade Infantil**, 27/01/1925.

RITO, Marcelo; AQUINO, JulioGroppa. Natureza, infância e ciência no Brasil dos anos 1920/30 a pedagogia moderna e a Biblioteca de Educação. **Rev. bras. hist. educ.**, Campinas-SP, v. 12, n. 3 (30), p. 45-72, set./dez. 2012.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: Del Priore, Mary (org.). **História das crianças no Brasil**. Editora Contexto, 7 ed., São Paulo, 2018.

SILVA, José Cláudio Sooma; RIZZINI, Irma; SILVA, Maria de Lourdes. Remodelar a capital carioca e sua gente: educação e prevenção nos anos 1920. **Revista de História da Educação**, Porto Alegre: p. 199 – 225, set./dez. 2012.

SILVA, Josie Agatha Parrilha; MACHADO, Maria Cristina Gomes. Carneiro Leão e a reforma do Rio de Janeiro: 1922-1926. In: **VII Seminário de Estudos e Pesquisas: história, sociedade e educação no Brasil**. Campinas, 2006.

SOARES, Aline Mendes. *Precisa-se de um pequeno: O trabalho infantil no Rio de Janeiro 1888-1927*. Dissertação de mestrado em história social (UFRJ), 2017.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **A Revolta da Vacina: Oswaldo Cruz e Pereira Passos tentam sanear o Rio**. 2005. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/revolta-da-vacina-oswaldo-cruz-e-pereira-passos-tentam-sanear-rio.htm>>. Acesso em: 02 maio 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. Companhia das Letras, 1993.

VIDAL, Diana. Reformador e político da educação. **Educação (São Paulo)**, v. Esp, p. 28-37.

_____. Apresentação. In: CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da república: a infância menorzada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010, p. 13-15.

VEIGA, Cinthia Greive. A produção da infância nas operações escriturísticas da administração da instrução elementar no século XIX. **Rev. bras. Hist. educ.**, n° 9 jan./jun. 2015.

_____. Trabalho infantil e escolarização: questões internacionais e o debate nacional (1890-1944). **Rev. bras. hist. educ.**, Maringá-PR, v. 16, n. 4 (43), p. 272-303, out./dez. 2016.

VELLOSO, Mônica Pimenta. **Modernismo no Rio de Janeiro. Turunas e quixotes**. Rio de Janeiro, Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996, 235 p.

WARDE, Mirian Jorge; PANIZZOLO, Claudia. Dossiê: Imagens da Infância. **Rev. bras. hist. educ.**, v. 14, n. 2 (35), p. 157-161, maio/ago. 2014.

WERLE, Flávia Obino Corrêa. Instrução pública e configuração do mundo urbano. **Revista de História da Educação, ASPHE/FaE/UFPel**, Pelotas, n. 18, p. 83-95, set. 2005.

APÊNDICE A - Levantamento realizado no Banco de teses e dissertações da CAPES

Quadro 7 - Dissertações e Teses que tratam sobre o trabalho infantil na década de 1920 -1930

Dissertações e Teses que tratam sobre o trabalho infantil na década de 1920 -1930			
AUTOR	ANO	TÍTULO	TITULAÇÃO
BRAGA, Ana Beatriz	1993	A construção social da infância trabalhadora na 1ª República.	Mestrado Acadêmico em Filosofia e Ciências Sociais: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
CAMARA, Sônia	2006	Sob a guarda da república: A infância minorizada na cidade do Rio de Janeiro da década de 1920.	Doutorado em Educação: Universidade de São Paulo (USP)
SOARES, Aline Mendes	2017	Precisa-se de um pequeno: o trabalho infantil no pós-abolição no Rio de Janeiro 1888-1927.	Mestrado Acadêmico em História: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ).
GIL, Caroline Amorim	2018	Precisa-se ou aluga-se: o mapeamento de amas de leite na cidade do rio de janeiro na primeira república.	Mestrado acadêmico em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz
PINHEIRO, Luciana de Araújo	2014	O “magistrado paternal”: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933)	Doutorado em História das ciências e saúde da Casa de Oswaldo Cruz-Fiocruz

Fonte: A autora, 2019.

APÊNDICE B - Levantamento realizado nas revistas do campo da História da Educação

Quadro 8 - Revista Brasileira de História da Educação (RBHE)

Artigos encontrados com as palavras chave: infância x trabalho e infância x trabalho infantil			
AUTOR	ANO	TÍTULO	ASSUNTO
ALMEIDA, Doris Bittencourt; GRAZIOTTIN, Luciane Sagrbi Santos	2015	Escritura marginais: fragmentos de memórias da professora Malvina Tavares (1891 – 1930).	Analisa o contexto educacional e a vida doméstica entre o final do século XIX, até a década de 1930, a partir do diário pessoal da professora Julia Malvina e de sua aluna Zilda Hausen.
BRAGHINI, Katya Mitsuko Zuquim	2018	Juno, a mulher transparente de Dresden. A história de um modelo anatômico feminino.	Analisa o movimento eugenista e a função social da mulher a partir de um modelo anatômico feminino criado por DeutschesHygiene-Museum de Dresden (1936)
CAMARA, Sônia	2004	A constituição dos saberes escolares e as representações de infância na Reforma Fernando de Azevedo de 1927 a 1930.	Analisa o Programa para Escolas Primárias do Distrito Federal, proposto por durante a Reforma Fernando de Azevedo (1927-1930). Procura identificar as representações de infância, a partir dos saberes escolares, especificamente os relacionados a disciplina de Educação Higiênica.

CAMARA, Sônia	2013	Inspeção Sanitária escolar e educação da infância na obra do médico Arthur Moncorvo Filho.	Reflete “acerca das concepções que mobilizaram a criação do Serviço de Inspeção Sanitária Escolar, concebida pelo médico Arthur Moncorvo Filho, na gestão do prefeito Serzedello Corrêa, no Distrito Federal, em 1910” (Camara, 2010, p.57)
CAMARA, Sônia; SILVA, Alessandra Moura	2017	Em favor da infância e em caridade da pátria: a criação da primeira colônia escolar de férias do Rio de Janeiro.	Analisa a Colônia de Férias de Mendes, primeira colônia do estado do Rio de Janeiro, compreendendo os objetivos de sua criação e destacando as experiências realizadas no período de 1923 a 1924.
GUIMARÃES, Paula Cristina David	2013	“Tudo presta a quem tudo precisa” os discursos sobre a escolarização da infância pobre na Revista de Minas Gerais (1925-1930).	Investiga os discursos relacionados a educação da infância, presentes na <i>Revista do Ensino</i> , de Minas Gerais, no período de 1925 a 1930.
RITO, Marcelo; AQUINO, JulioGroppa	2012	Natureza, infância e ciência no Brasil dos anos 1920/30 a pedagogia moderna e a Biblioteca de Educação.	Examina “a emergência daquilo que se convencionou denominar <i>modernidade pedagógica</i> no Brasil dos anos 1920/30, por meio de uma análise, de vocação genealógica, da racionalidade normativa

			então vigente, bem como de seus possíveis efeitos sobre a atualidade escolar”.
VEIGA, Cinthia Greive	2015	A produção da infância nas operações escriturísticas da administração da instrução elementar no século XIX.	“Apresenta uma discussão teórico-metodológica das fontes documentais produzidas em pesquisa sobre a história da infância e a presença de crianças pobres, negras e mestiças no processo de institucionalização da instrução elementar em Minas Gerais no século XIX (Veiga 2015, p.73).
VEIGA, Cinthia Greive	2016	Trabalho infantil e escolarização: questões internacionais e o debate nacional (1890-1944).	Analisa o debate internacional sobre a regulamentação do trabalho infantil, e a elaboração de leis trabalhistas nacionais para infância, no período de 1890 a 1944.
WARDE, Mirian Jorge; PANIZZOLO, Claudia	2014	Dossiê: Imagens da Infância	

Fonte: A autora, 2019.

Quadro 9 - Revista História da Educação (RHE)

Artigos encontrados com as palavras chave: infância x trabalho e infância x trabalho infantil			
AUTOR	ANO	TÍTULO	ASSUNTO
BASTOS, Maria Helena Camara; GARCIA, Tania Elisa Morales	1999	Leituras de formação. Noções de vida doméstica (1879) Félix Ferreira traduzindo madame Hippeau para a educação das mulheres brasileiras.	Analisa “o discurso fundador da economia doméstica no Brasil, privilegiando a análise do primeiro livro de leitura destinado à escola primária e, posteriormente, às aulas de sexo feminino do <i>Imperial Liceu de Artes e Ofícios</i> do Rio de Janeiro (1881)”
SILVA, José Cláudio Sooma; RIZZINI, Irma; SILVA, Maria de Lourdes	2012	Remodelar a capital carioca e sua gente: educação e prevenção nos anos 1920.	Analisa a legislação educacional, a regulamentação da assistência social, relatórios de chefes de polícia, ofícios remetidos pela Diretoria Geral de Instrução Pública e registros fotográficos, da década de 1920 na cidade do Rio de Janeiro, problematizando “algumas das justificativas acionadas no período que sublinhavam as potenciais contribuições que a reconfiguração dos comportamentos, hábitos e condutas da população prestaria para a tentativa de disciplinamento e harmonização do traçado

			arquitetônico e seus usos sociais.”
WERLE, Flávia Obino Corrêa	2005	Instrução pública e configuração do mundo urbano.	“Analisa como funcionam e como mudam as estruturas administrativas da instrução pública em seus processos de disciplinamento da infância no limiar da República (final do século XIX) com base em documentos da Diretoria de Instrução Pública da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Discutindo a diferenciação de níveis de escolas, a organização do tempo escolar, a diferenciação por idade e a diferenciação por gênero”.

Fonte: A autora, 2019.

Quadro 10 - Cadernos de História da Educação (CHE – Uberlândia)

Artigos encontrados com as palavras chave: infância x trabalho e infância x trabalho infantil			
AUTOR	ANO	TÍTULO	ASSUNTO
GUIMARÃES, Paula Cristina David	2011	O discurso médico sobre a educação da infância pobre veiculado pela Revista do ensino de Minas Gerais (1925 – 1930).	Tem como objetivo “investigar o discurso médico sobre a educação da infância pobre no periódico mais representativo na história da educação do estado de Minas Gerais, a <i>Revista do Ensino</i> ”.

Fonte: A autora, 2019.

ANEXO A - Texto do Código de Menores de 1927**Decreto nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927 Consolida as leis de assistência e protecção a menores.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores, no teor seguinte:

CODIGO DOS MENORES***PARTE GERAL*****CAPITULO I*****DO OBJECTO E FIM DA LEI***

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo.

CAPITULO II***DAS CREAÇAS DA PRIMEIRA IDADE***

Art. 2º Toda creança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspecção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz. é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo, e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos. e si é armamentado por outra mulher que preencha as condições legaes.

Art. 7º Nenhuma creança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei: a) por alguem de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia do máos tratos ou infracção a deveres para com ella: b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal; c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa, ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada enquanto durar a interdicção.

Art. 8º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9º A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

- a) em alguma casa cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou antihygienica;
- b) por alguem que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da creanca;
- c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores. O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si. em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á, saude, ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

- I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;
- II, a inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;
- III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos dectores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gotta de leite, ou congeneres de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignaçon directa, excluido o systema das rodas.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibiçon do registro civil de nascimento e a declaraçon de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descripçon dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaraçon do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situaçon da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorizaçon escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia,. fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil

de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não pôde, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tais actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192, do Código Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legais; sob as penas do art. 388 do Código Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o lugar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito.

§ 1º O envoltório, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a criança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo: "*pertencente ao exposto tal..... assento de fl..... do livro.....*"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria o gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pela juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignaço um infante, não pôde confial-o a outrem, sem autorizaço da autoridade publica ou do quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenço.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celluIar por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000: I, quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II, quem, encontrando recém nascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV
DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27 Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilancia, direcção ou educação delle, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os Iogares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;

b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;

c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem.

CAPITULO V

DA INHIBITAÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a exploração, á perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometer a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o patrio poder o pae ou a mãe:

I, condemnado por crime contra a segurança da honra a honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrapho unico e 277 paragrapho unico do Codigo Penal;

II, condemnado a qualquer pena como co-autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, Iettra b):

III, que castigar immoderadamente o filho (Codigo Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Codigo Civil, art. 395, n. II);

V, que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Codigo Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, estende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou á mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe:

I, condemnado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Codigo Civil. art. 394, paragrapho unico), salvo o disposto no art. 4º. ns. I e II;

II, que deixai o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado. favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15):

III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis puzer em perigo a saude do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vietimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 36. E' licito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, si o pae ou mãe se comprometter a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art., 413 ns. IV e V, e art. 445 do Codigo Civil.

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho único do Codigo Penal

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4. 242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a me, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjuge innocente, porém, deixando de viver em companhia do conjuge indigno por desquite, ou por

morte deste, póde reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente sob as comminações legaes.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae ou mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva acção de inibição do patrio poder ou remoção da tutela fôr iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar uteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Codigo Civil; salvo si o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legaes contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de acceitar o encargo.

§ 3º Durante o andamento da acção de inibição ou de remoção qualquer pessoa póde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si fôr julgada idonea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Codigo desempenham suas funcções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituição ou vier a possuil-os depois desta.

Art. 45. O pae ou a mãe inhibido do patrio poder não póde ser reintegrado senão depois de preenchidas as seguintes condições.

- I, serem decorridos dous annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva Sentença, no caso de suspensão e cinco annos pelo menos, no caso de perda;
- II, provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;
- III, não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;
- IV, ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem accettato o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos A administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que n menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão cellualar de oito a trinta dias.

Art. 48. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes. a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todos ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 49 .Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelo artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde logo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantel-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vêl-o.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pôde tambem, conforme as condições pessoaes do pae ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tutelela, concedendo-o, a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pôde a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, exofficio, a requerimento do Ministério Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a instituto ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS APPLICAVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

- a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a datar da entrada em, juizo o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue si ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legítimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circumstancia independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1º O menor, que fôr entregue, poderar ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilancia do juiz, si assim fôr julgado necessario.

§ 2º Si os paes ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniarios sufficiente, será obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso do não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pae a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se, acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ou deixando de prevenir podendo faze-lo os motivos que determinaram tal estado, incorrerá as multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehedidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá.

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendol-os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até A idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Parapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no (ilegível) ou em traficós ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á mendicidade ou á, criminalidade, a autoridade policiaí pode tornar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 64. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuado os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente, que o menor lhe seja restituído justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 65. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeito não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em gráo de recurso, fôr modificada, o juiz da execução recorrerá, ex-officio da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos ex-officio ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Codigo, deverão respeitar as convicções religiosas e phiùnsophicas das familias a que pertecerem os menores.

CAPITULO VII

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

Art. 70. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum

com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má indole, póde o juiz ou tribunal, advertindo o menor entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou darlhe outro destino, sem proferir condemnação.

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos paes ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação;
- d) sujeital-o a liberdade vigiada.

Art. 74. São responsaveis pela reparação civil do damno causado pelo menor, os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 75. Si o pae, a mãe, tutor ou responsavel pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoaes de agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 80. Tratando-se de menor do 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo

estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circunstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do director.

Art. 81. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença o pôl-o em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infraecção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal - o, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda. vigilancia o educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos, ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e delingencias necessarias.

§ 2º Si não puder ser fita immediatamente a apresentação a autoridade Competente para a instrucção Criminal, poderá o menor ser confiado, mediante, termo do responsabilidade, a sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, quera, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pôde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos aclos o documentos, do processo, debate e occurrencias das audiencias e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste, artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art. 90. No processo em que houver co-réos menores do 18 annos e, maiores dessa, idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos :menores.

Art. 91 Os menores de 18 annos não podem assistir ás Audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do Juizo de menores, senão para a instrucção e o julgamento dos processos contra. elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e; sómente durante o tempo em, que sua presença for necessaria.

CAPITULO VIII

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada, consiste em ficar o menor companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accôrdo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2. O juiz póde impor as menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condições, que achar convenientes.

3. O menor fica, obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o autor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz póde figurar a obrigação de serem feitas as reparações. indemnizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionais do menor e do seu responsavel legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punivel :

a) com multa de 10 a 100\$ aos paes ou autor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commettida;

b) com a detenção do menor até oito dias: c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsavel, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada, será concedida por decisão do juiz competente, ex - officio ou mediante iniciativa o proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamento relatorio a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsavel não offerecer sufficientes garantias de moralidade ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola. sob a vigilancia do pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações nem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Codigo Penal.

§ 1º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor. e tudo o que interessar A sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em Liberdade vigiada, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos vigilância, o juiz pôde, chama: á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter Liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

- a) si tiver 16 annos completos;
- b) si houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) si não houver praticado outra infracção;
- d) si fôr considerado normalmente regenerado;
- e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia em quem lhos ministre;
- f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumive não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em liberdade vigiada nos casos dos artigos, 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1º, 68, § 3º, 72, 73, 81, 175 n. I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessario á segurança ou moralidade do menor.

CAPITULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. é prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se pôde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completando sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a

subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham character profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se no aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser, empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente, . fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos póde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha. a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, em seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que lhes estão encarregados, excedem suas- forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito do impugnar o exame e requerer; outro.

Art. 107. Nos instilúios em que é dada instrucção primaria, não póde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo do 14 anos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 32 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios. abaixo de 38 anos. tanto nos estabelecimentos mencionados no art., 103, como nos não mencionados, não póde exceder de sois horas por dia. interrompidas por um ou varios repouso; cuja duraração não póde, ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parágrafo unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 504\$, por cada menor em pregado, não podendo, porém, a somma total de milhões exceder de 3:000\$; e em caso de reincidencia. à multa póde ser addicionada prisão celular de oito dias até tres mezes.

Paragrapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe.ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos do 18 annos e os do Feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas do divisões de qualquer genro, sob pena de multa do 1:000\$ a 3:000\$000. Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou analogos, inclusive a venda de quaesquer objetos.

§ 1º Todavia, a autoridade competente póde, exepcionalmente, autorizar o empregado de um ou vários menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés-concertos e cabarats a prohibição vae até maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenho nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celular.

Paragrapho único. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse gênero mediante habitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre comsigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltibanco, gymanasta, mostrador de animaes ou director de circo ou análogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celular de três mezes a um anno.

Paragrapho único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, ou tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por

dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellula de dez a trinta dias.

Paragrapho único. A mesma pena será applicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus Paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuso dos acima mencionados.

Art. 115 Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias eqüestres, de acrobacia prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

I, os emperezarios ou responsáveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos paes ou representantes legaes dos menores, para que estes tomem parte nos representações, o exporão em me morial as condições e o tempo de trabalho diario dos menores ;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectaculo por dia, salvo permissão especial, o a autoridade fiscalizadora póde exigir a alteração do tempo e morio de serviço, si a julgar conveniente á saude dos menores, negando a licença, si não fôr aceeita a alteração indicada, e cassando-a, no caso do não ser exactamente observada;

III, O licito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submittidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus paes ou representantes legaes;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos on scenas que possam offender o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles intinctos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V. não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. E' prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penaes como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer genero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penaes, são de natuieza a offender sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quaes os generos de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanações prejudiciaes á saude.

Paragrapho unico. Emquanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força, motriz .são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legaes concernentes ao trabalho dos rnenores de 48 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho dos menores, as hora,s em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres mezes, uma relação nominativa completa dos menores ahi empregados, indicando seus nomes, data e logar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pae, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a data e o logar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento o a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possui certificado de instrucção primaria, pelo menos o elementar.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registro, no qual senão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerça profissão ambulante, e tenha às suas ordens menores de 48 annos, é obrigado a trazer comsigo as respectivas certidões de idade, e justificar permite a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 sera punida com a pena de 20\$ a 2000 de multa, e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 136. A autoridade publica encarregada da protecção nos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias.

§ 1º tambem póde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2º Póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificacção dos factos em processo summarisaimo, remetendo depois os culpados ao juizo que couber,

§ 3º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescrição medida, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa pode ser elevada até 500\$ ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsavel.

§ 1º Poderão os estabelecimentos cinematographicos organizar para creanças até 14 annos, sessões diurnas, nas quaes sejam exibidas peliculas instructivas ou recreativas, devidamente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer desacompanhados.

§ 2º Em todo caso é vedado nos menores de 14 annos o accesso a espectaculos, que terminem depois das 20 horas. 198

§ 3º As creanças de menos de 5 annos não poderão em caso algum ser levadas as representações.

§ 4º São prohibidas representações menores 18 annos do todas as fitas que façam temer influencia prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intellectual ou physico, e possam

excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instinctos máos ou doentios, corromper pela força de suas suggestões.

§ 5º Será affixado claramente na entrada dos locaes de representações em que limites de idade o espectáculo é accessivel sendo prohibida a venda de entrada aos menores impedidos por lei.

§ 6º O trabalho dos menores nos stádios cinematographicos é, submetido ás regras commumente applicadas aos outros trabalhos de menores, e mais seguintes condições:

I, autoriza escripta dos paes ou seus responsaveis legaes;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das seenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em logares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a representa será por sua qualidade duração compativel com a idade e as condições phisicas dos menores para os quaes é pedida autorização, e o assumpto da representação será tal que não possa causar danno moral a elles;

V, as permissões a creanças até tres annos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a comparticipação dellas for necessaria no interesse da arte e da sciencia, e quando tiverem sido tomadas medidas especiaes para a protecção da saude e para os cuidados e salvaguarda da creança.

§ 7º Os empregarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematographicos, ou os responsaveis pelos espectaculos, que permittirem o accesso destes aos menores prohibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor admitido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interdictos de accesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdicta; ou que tolerem ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham accesso a representação prohibida. Em caso de reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento cinematographico ou o responsavel pelo espectáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciaria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

§ 8º A violação do § 6º deste artigo dará, logar applicação uns penas do art. 110 e seu paragrapho.

Art. 129. Os mesmos preceitos applicam-se ao accesso dos espectaculos em qualquer outra casa de diversões publicas, resalvados os dispositivos especiaes.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido : aos menores de 18 annos o ingresso em casas de dancing ou de bailes publicos, qualquer que seja o titulo ou denominação que adoptem; aos menores de 21 annos o accesso aos cafés-concertos, music-halls, cabarets, bars nocturnos e congeneres; a entrada em casas de jogo aos menores de 21 annos.

Art. 131. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO XI

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Codigo Penal é substituido pelo seguinte : "Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saude ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja sub-mottido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

§ 1º Si resultar grave damno ao corpo ou á saude do menor, o culpado será punido com prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze, si resultar a morte.

§ 2º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime fôr commettido pelos paes em damno dos filhos, legitimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo, ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria ou da mulher ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutención, ou esteja sob o sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Quando o abandono si dér por negligencia da pessoa responsabilidade pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellular e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutención, estando elle confiado á terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o

deixando só, quando elle se achar em perigo de morte ou em perigo grave e imminente para sua saude. Pena de prisão celllular de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celllular de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entre a foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o ou tentar subtrahilo, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima excusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamálo. Penas de prisão celllular de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a. 1:000\$000. Si o culpado for o pae ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Paragrapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celllular de dous a doze annos.

Art. 137. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual, Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com inibição do patrio poder ou remoção da tutela. si o culpado fôr o pae a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 140. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico. alumno ou pensionista, de maneira que a saude do

fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão celllular de tres mezes a um anno.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celllular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto à venda, ou cousa semelhante, ou servir-se desse menor com o fim de exercitar commiseração publica. Pena de prisão celllular por um a tres mezes; com a inibição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 143. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado :

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas do espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão celllular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas. Paragrapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obsceno a menor de 48 annos. Penas de prisão celllular por oito a trinta dias; multa ds 10\$ a 500\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos rnenores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estaduaes, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles .

PARTE ESPECIAL
Disposições referentes ao Districto Federal

CAPITULO I

DO JUIZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 146. E' creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.

Art. 447. Ao juiz de menores compete :

I, processar e julgar o abandono de menores de 18 annos, nos termos deste Codigo e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado physica, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV. decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

V, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento do menores subordinados á sua jurisdicção;

VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos rmenores "sob sua jurisdicção ;

VII, expedir mandado de buscar a apprehensão de menores, .salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competencia dos juizes de orphãos;

VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdicção;

X, conceder fiança nos processos de sua competencia;

XI, fiscalizar o trabalho dos menores;

XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdicção. tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

XIII, praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes já protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competencia, dos juizes de orphãos;

XIV, exercer as demais attribuições pertencentes aos juizes do direito e comprehensivas na sua jurisdicção privativa;

XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Codigo, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia:

XVI, organizar uma estatistica annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá no Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

Art. 148. No juizo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

1 curador que accumulará as funcções de promotor;

1 medico-psychiatra;

1 advogado ;

1 escrivão;

4 escreventes juramentados;

10 commissarios de vigilancia;

4 officiaes de justiça;

1 porteiro;

1 Servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funcções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou distribuição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes. e nos das infracções penaes ás leis de assistencia e protecção nos menores. Nas outras acções terá as attribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 150. Ao medico-psychiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das famílias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoaes destes;

III, desempenhar o serviço medico do Abrigo annexo ao juizo de menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminaes as menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civeis assistencia aos litigantes pobres

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrucções que lhes forem dadas pelo juiz:

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar ns menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz..

§ 1º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarins de vîgilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça. porteiro e servente exercerão as funcções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Paragrapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e, um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados.

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador, e medico e o advogado;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados: aquelle mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funccionarios.

Art. 155. O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curado. far-se-hão de accordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Districto Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Codigo, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa póde, apprehendel-o ou detel-o.

Art. 158. A noticia da existencia de qualquer menor nos casos deste Codigo, póde ser levada ao juiz por todo meio licito de communicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico e pedagogico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a acção propria, o juiz pôde proceder administrativamente ás investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender opportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1º Este processo pôde começar ex-officio, por iniciattiva do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado.

§ 2º Iniciado o processo por uma das fórmãs indicadas no paragrapho precedente, será notificado o pae, a mãe o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligencias que lhe convier.

§ 3º Si o juiz quizer mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4º Com as provas produzidas, irão os autos a conclusão do juiz, que depois de ouvir o curador, proferirá sentença .

§ 5º Da sentença caberá, appellação para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, reeebida sómente no effeito devolutivo.

§ 6º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Codigo de Processo Civil e Commercial para as acções summarissimas.

§ 7º Conforme a natureza e as circunstancias do abandono o processo pôde ser paramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspenso ou perda do pátrio poder ou de destituição da tutela é o summario. Entretanto, si no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão,perda ou destituição do seu poder, o juiz o decretará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A acção para reintegração do patrio poder é summaria.

§ 1º O tutor, ou a pessoa a que esta confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e opposições que fôr util fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2º O juiz pôde decidir a restituição de certos direitos negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstancias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado sinão pela mãe innocente, nos termos dos artigos 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 póde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsavel, quando houver cesado a causa da internação.

§ 1º Um ascendente ou parente collateral do menor nas condições deste artigo poderá, reclamar - o, enquanto o responsavel por elle não o fizer, ou estiver impedido do recebê-lo; e o juiz, si considerar idoneo o reclamante, póde entregar-lho por simples despacho, de accôrdo com os artigos 57 e 58.

§ 2º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41. se fará ex-officio, nos termos e segundo as fórmulas da acção de alimentos. Da decisão final haverá appellação somente no effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92 n.6 letra a, e a indemnização de que trata o art. 163, § 3º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2º, serão cobradas por meio de acção executiva, intentada ex-officio.

§ 1º A importancia das multas será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indemnizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2º Da decisão final cabe appellação, de effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n. II, é sempre definitiva, e só póde ser prestada por meio de deposito nos cofres publicos em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, 207 ou apolices, ou titulos da divida nacional, ou da municipalidade; ou hypothesa de immoveis livre de preferencias.

§ 1º A fiança em taes casos não tem o mesmo character a criminal e sim o de uma caução civil.

§ 2º O valor da fiança será de 100\$ a 1 :500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstancias pessoaes do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

§ 5º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importancia ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 annos, indigitado como tendo commettido crime ou contravencção, será processado e pulgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá as diligencias de investigação o inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo do delicto. certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Codigo do Processo Penal, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal o mais esclarecimentos necessarios.

§ 1º Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil do nascimento do menor, será este submetido a exame medico de idade.

§ 2º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetterá o menor sem demora ao juiz do menores, e proseguirá no inquerito.

§ 3º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao,juiz na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 4º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commum; a autoridade policial o recolherá, a logar apropriado. separado dos presos que tenham mais de 18 annos da idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

Art. 170. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxilio necessario.

Art. 171. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que, houver co-réos menores de 18 annos e maiores dessa idade (art. 90), aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, a quem serão remettidos pelo,juiz criminal competente os documentos necessarios extrahidos do respectivo processo.

§ 1º Os co-reus menores de 18 anos comparecerão ao juízo do processo dos co-reus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados. em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2º Desde que sejam recolhidos no Abrigo de Menores, o Juiz mandará proceder às investigações e diligências preliminares, afim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando para os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para proseguir como fôr de direito.

Art. 173. Sempre que fôr victima da infracção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregal-o no juiz de menores, para, os fins de direito.

Art. 174. O juiz pôde nomear curador á lide, para patrocinar no juizo competente o menor victima da infracção,

Art. 175. Recebendo o inquerito policial, o juiz submeterá o menor a exame medicopsyehologico e pedagogico, informar-se-ha do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor encarregado da sua guarda. nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, pôde:

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar do contravenção, que não revele vicio ou má indole podendo entregal-o aos paes, tutor ou encarregado, depois do advertir o menor, sem proferir condemnação;

II, proceder summariamente a outras diligências para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso do flagrante delicto.

Art. 176. E' facultado ao juiz:

I, indeferir o requerimento do curador para ser archivado o processo, e proceder ex-officio;

II, independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denuncia, " que lhe pareçam necessarias;

III, ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista em represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circumstancias da infracção penal o juiz pôde dispensar o comparecimento do menor correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrucção do processo, o juiz póde, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infracção penal, e a situação dos paes ou tutor ou guarda:

I, entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação, de o apresentar todas as vezes que fôr necessario;

II, entregal-o aos mesmos individuos, mediar te fiança;

III, internal-o no Abrigo de Menores ou em algum inatituto que, julgue conveniente.

Art. 180. O processo instructorio das contravenções penaes será iniciado pela autoridade, policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida ex-officio. ou por provocação do curador de menores ou da parte offendida.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante será incontinente lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

§ 2º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação, e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia si não comparecer.

§ 3º Será processado á revelia o contraventor, que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal.

§ 4º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquerida a ultima testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial, esta remetterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6º.

§ 5º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objectos e valores que, nos termos da lei, passem a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 6º Nas contravenções que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá ás buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor, e outras diligencias. que se tornem necessarias, de accordo com os arts. 239 e 210 do Codigo do Processo Penal e juntará ao processo os escriptos, documentos e objectos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7º As diligencias, a que se refere esse artigo, deverão ficar concluidas em tres dias, após o auto de flagrante, ou a inquirição da ultimo, testemunha no caso de inicio por portaria.

§ 8º A folha de antecedentes do contraventor deverá apparecer, junta aos autos mediante a individual dactyloscopica, bem como o boletim de investigações prescriptas pelos artigos 416 e 417 do Codigo do Processo Penal.

§ 9º Nos casos em que o contraventor se livra, solto ou afiançado, a autoridade, policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assignar termo de comparecimento em juizo, em dia e hora que ficarão designados, de accordo com os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria aos quaes fôr presente o contraventor, finda a inquirição das testemunha,"

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou proseguindo si perante elle tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor ás investigações e diligencias preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrogavel de 24 horas, e depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juizo, si estiver detido.

§ 1º Comparecendo o contraventor, proceder-se-ha ao interrogatorio.

§ 2º Em seguida será concedido o prazo de tres dias, para apresentar allegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver, até ao maximo de tres. sendo-lhe tambem permitido nas allegações requerer as diligencias que julgar necessarias á sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco, dias a producção dessas provas e diligencias.

§ 3º O juiz poderá, ex-officio ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

§ 4º Terminadas as provas de defesa ou sem ellas, si o acusado nada tiver requerido, ou fôr revel, será ouvido o curador, no prazo de tres dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nullidades que encontrar no processo, e proceder ás diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delicto se fará segundo o processo seguinte :

I, apresentada a denuncia ou queixa, o juiz mandará autuar-a e decidirá sobre sua acceitação ou rejeição; ou si o processo fôr instaurado ex-officio, mandará autuar a portaria incial;

II, no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistencia do curador e do defensor, procedendo ás demais diligencias necessarias;

III, depois o processo seguirá os termos e actos dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 185. As infracções das leis ou dos regulamentos de assistência e protecção aos menores praticadas por individuos que tenham mais de 18 annos, as quaes não estejam subordinadas por este Codigo a processos especiaes, serão processadas e julgadas :

I, si constituirem crimes, de accôrdo com o processo e julgamento da competencia dos juizes de direito, instituido no capitulo VI do titulo VIII do Codigo do Processo Penal;

II, si constituirem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do capitulo VI do titulo IX do Codigo do Processo Penal;

III, si só lhes forem comminadas simples multas será .seguido o processo do capitulo VII do titulo IX do Codigo do Processo Penal, com as modificações decorrentes da, organização do Juizo de Menores.

§ 1º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, expedida ex-officio, ou por provocação da Curadoria ou da parte offendida., ou por auto de infracção lavrado pelos commissarios de vigilancia.

§ 2º Nos casos do n. III, o auto de infracção lavrado pelo commissario de vigilancia, com as formalidades prescriptas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de accordo com os regulamentos da côrte de Appellação.

§ 1º As partes arrazoarão na instancia inferior.

§ 2º O juiz remeterá os autos a superior instancia. justificando succintamente a decisão recorrida.

§ 3º O prazo para a remessa dos recursos de appellação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco dias ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial ou dos assentamentos das escolas não se extrahirão certidões, excepto as necessarias á instrucção de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciaria e de processo da justiça local do Districto Federal são subsidiarias deste Codigo. nos casos omissos, quando forem com elle compatíveis.

CAPITULO III

DO ABRIGO DE MENORES

Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O Abrigo compor-se-ha de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas

.subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua, idade e gráo de perversão.

Art. 191. Os menores se occuparão em exercicios de leitura, escripta o contas, lições de cousas e desenho, em trabalhos manuaes, gyinnastica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor. que de entrada no Abrigo será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos do isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessario.

Art. 193. O Abrigo terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

1 director;

1 escripturario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 identificador;

1 auxiliar de identificado;

1 professor primario;

1 professora primaria;

1 mestre de gymnastica;

1 mestre de trabalhos manuaes:

1 inspector ;

1 inspectora;

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da mesma tabella.

Art. 194. O director será, nomeado por decreto; o escripturario, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres, os inspectores serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça; os demais pelo director.

Art. 195. O director receberá ordens do juiz de menores directamente.

Art.196. O Abrigo terá um regimento interno approved pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 197. O Juizo de Menores funcionará no mesmo edificio do Abrigo.

CAPITULO IV

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. E' criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que fiquem sob a protecção da autoridade publica.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação phisica.moral, profissional e litteraria ás menores. que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ella não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituida por pavilhões proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará tres turmas de educandas, constituidas cada uma numero são superior a 20, e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infracção da lei penal.

§ 2º Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação das menores á, sua entrada e ás indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes officios : Costura e trabalhos de argulha; Lavagem de roupa; Engomagem ; Cozinha; Manufactura de chapéos; dactylographia; Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1º Os officios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permittir.

§ 2º Os serviços domesticos da escola serão auxiliados pelas alumnas de acordo com a idade, saude e forças dellas.

Art. 203. A Escola Quinze de Novembro é destinada á preservação dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de reforma. destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrucção, os menores do sexo masculino, de mais de 14 annos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituida por pavilhões proximos, mas independentes, abrigando cada qual tres turmas de internado, constituida cada uma por numero não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes. Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação dos menores, á sua entrada no estabelecimento, e á punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

1 director;
 1 escripturario;
 1 amanuense;
 1 almoxarife;
 1 medico;
 1 pharmaceutico;
 1 dentista;
 1 instructor militar;
 4 professores primarios;
 4 mestres de officinas:
 1 mestre de desenho;
 1 mestre de musica;
 1 mestre de gymnastica;
 1 inspeotor geral.
 4 inspectores:

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da tabella annexa.

§ 1º O Governo escolherá as officinas que devem ser installadas.

§ 2º Para cada turma, de internados haverá uma. professor um inspector, dous guardas e um servente. 3º A' medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo comeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O director será nomeado por decreto: o secretario o medico, o pharmaceutico o dentista; o escripturario, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspectores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do director.

Art. 208. O Governo póde confiar a associações civis de sua escolha a direcção e administração dos institutos subordinados ao Juizo de Menores, exceptuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luiz Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção delles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as secções, observarão no seu funcionamento as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regencia de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, occupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os principios e sentimentos de moral necessarios á sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vicios, tendencias. affeições,

virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação physical, moral, professional e litteraria.

§ 1º A educação physical comprehenderá a hygiene, a gymnastica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercicios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral pratica, abrangendo os deveres do homem para consigo, a familia. a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas nos internados as praticas da religião de cada um compativeis com o regimen escolar.

§ 3º A educação professional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.

§ 4º A educação litteraria constará do ensino primario obrigatorio

Art. 212. O producto liquido da venda de artefactos e dos trabalhos de campo realizados pelos alumnos sera dividido em tres partes íguas: uma será applicada á compra de materias primas e ás despesas da casa; outra a premios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade é perícia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituira um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica, e lhes será entregue á banida do estabelecimento.

Art. 213 No regulamento das escolas se estabelecerá o regimen de prêmios e punições applicaveis aos educandos. Paragrapho único. São expressamente prohibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a fórmula que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circumstancias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições physicals, intellectuaes e Moraes do internado e sua família.

Art. 215. Os directores dos estabelecimentos são da immediata confiança do Governo, que os nomeará e demittirá livremente.

§ 1º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependência do Governo.

§ 2º Os directores receberão ordens do juiz de menores directamente.

§ 3º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regimen educativo e disciplinar destes, os directores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer inofrmações, que achem conveientes, para mostrar o aproveitamento que alunor vae colhendo do regimen escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento depois de inscripto na secretaria. Photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-psychologico e pedagógico.

Art. 217 Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrato ou licença de sahida provisória sob liberdade vigiada.

Art. 219. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pede:

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até attingir a idade legal;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da escola como operário, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de accordo com o que for ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A' sabida do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que for julgado apto, e um certificado de sua conducta morai durante os dous ultimos annos.

Art. 221. E' licito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para, qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pela disposições legaes. O Governo não permittirá o funcionamento de taes escolas, sem que provern dispor do patrimonio inicial não inferior a 50.000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECÇÃO AOS MENORES

Art. 222. E' creado no Districto Federal, o Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores, para os fins de:

I, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II, auxiliar a acção do juiz de menores e soma commissarios de vigilancia;

III, exercer sua, acção sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e protecção aos menores;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e commun car ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abtaos e irregularidades, que notarem:

V, fazer propaganda na Capital Federal e no; Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou compromette." sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os effeitos desses males.

VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosoa e anormaes pathologicos;

VII, obter dos institutos particulares a acceitação do menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Districto Federal;

IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistencia aos menores sem recursos, doentes ou debeis;

X, occupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;

XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;

XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores é considerado associação de utilidade publica, com personalidade juridica, para os effeitos de receber legados, lideranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimonio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções officiaes, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O numero de membros do Conselho é illimitada e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os directores do Collegio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saude Publica, designado pelo director.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessarios, eleitos por tres annos.

A. presidencia caberá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho póde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe approuver, transitoria ou permanentemente.

§ 1º A esses representantes se denominará, "Delegados da Assistencia e Protecção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juizo de menores, o exercicio della dependerá de approvação do respectivo juiz.

§ 3º O juiz póde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4º Os delegados incumbidos da assistencia e pratecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamcnete, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que. considerarem uiii, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funccionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno approvedo pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos, disciplinares, ou pastos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

ANEXO B - Remuneração Pessoal do Juízo de Menores

Pessoal

1 juiz :

Ordenado.....	22:400\$000	
Gratificação.....	11:200\$000	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador :

Ordenado.....	16:000\$000	
Gratificação.....	8:000\$000	
	24:000\$000	24:000\$000

1 medico:

Ordenado.....	9:200\$000	
Gratificação.....	4:600\$000	
	13:800\$000	13:800\$000

1 advogado:

Ordenado.....	10:000\$000	
Gratificação.....	5:000\$000	
	15:000\$000	15:000\$000

1 escrivão :

Ordenado.....	8:000\$000	
Gratificação.....	4:000\$000	
	12:000\$000	12:000\$000

4 escreventes juramentados:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	27:840\$000

10 commissarios de vigilancia

Ordenado.....	3:200\$00	
Gratificação.....	1:600\$000	
	4:800\$000	48:000\$000

4 officaes de justiça :

Ordenado.....	3:120\$000	
Gratificação.....	1:560\$000	
	4:680\$000	18:720\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 servente:

Salario mensal.....	197\$500	2:370\$000
---------------------	----------	------------

Diárias para quatro officiaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um. Diárias para 10 commissarios de vigilância, na razão de 2\$ a cada um.